

CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA — CEUB
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO

ÍTALO E SILVA

**A (IN)VALIDADE TÉCNICO-JURÍDICA DE NORMAS DE PROCESSO JUDICIAL
EDITADAS POR TRIBUNAIS EM SEUS REGIMENTOS INTERNOS E SUA
VALIDAÇÃO SOCIAL, NA ORDEM DE 1988, A PARTIR DO MODELO
ESTABELECIDO NO STF**

BRASÍLIA — DF

2026

ÍTALO E SILVA

**A (IN)VALIDADE TÉCNICO-JURÍDICA DE NORMAS DE PROCESSO JUDICIAL
EDITADAS POR TRIBUNAIS EM SEUS REGIMENTOS INTERNOS E SUA
VALIDAÇÃO SOCIAL, NA ORDEM DE 1988, A PARTIR DO MODELO
ESTABELECIDO NO STF**

**Dissertação submetida ao programa de
pós-graduação, *stricto sensu*, do CEUB
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Mestre em Direito**

**Área de Concentração: Políticas Públicas,
Estado e Desenvolvimento**

**Linha de Pesquisa: Políticas Públicas,
Constituição e Organização do Estado**

**Orientador: Professor Doutor José Levi
Mello do Amaral Júnior**

BRASÍLIA — DF

2026

ÍTALO E SILVA

**A (IN)VALIDADE TÉCNICO-JURÍDICA DE NORMAS DE PROCESSO JUDICIAL
EDITADAS POR TRIBUNAIS EM SEUS REGIMENTOS INTERNOS E SUA
VALIDAÇÃO SOCIAL, NA ORDEM DE 1988, A PARTIR DO MODELO
ESTABELECIDO NO STF**

BANCA EXAMINADORA

Presidente e Orientador (CEUB): Professor Doutor José Levi Mello do Amaral Júnior

Integrante Interno (CEUB): Professor Doutor Sandro Lúcio Dezan

Integrante Externo (USP): Professor Doutor Matheus Pelegrino

Integrante Externo (IDP): Professor Doutor Paulo Mendes de Oliveira

BRASÍLIA — DF

2026

Dedico este trabalho
ao Pai Todo-poderoso, Santo, Divino e Eterno,
a Francisca Aglaís da Silva,
a Maria Creuza da Silva,
a José Wildenberg Silva,
a José Gomes da Silva,
a Laura Silva Lima,
a Joaquim Tavares da Silva.

Agradeço ao Pai Todo-poderoso, Santo, Divino e Eterno.

Agradeço à minha família.

Agradeço ao Professor Doutor José Levi Mello do Amaral Júnior.

**Non est enim occultum, quod non manifestetur: nec absconditum, quod non
cognoscatur, et in palam veniat.**

Evangelium secundum Lucam 8: 17

**Sans doute, le chercheur et l'historien qui se confinent aux données de l'initiation
moderne risquent-ils de se heurter au double mur du Secret et du Symbole. Mais en
va-t-il de même s'ils étendent leurs investigations à d'autres cultes à mystères? Rien
n'est moins sûr.**

Jean-Claude Lozac'hmeur

RESUMO

Na ordem jurídica do Brasil inaugurada desde o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Poder Judiciário, por meio de seus tribunais representativos, assim como o Poder Legislativo, por meio do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado), pode criar normas de direito processual judicial. Porém, essa legislação judiciária, como pode ser pressuposto, não é indiscriminada e irrestrita — exatamente para que não exsurjam conflitos entre aquilo que pode ser criado em uma e em outra função estatal. Há, em outras linhas, e em suma, possibilidades ou limites de legislação para o Legislativo e para o Judiciário. O Poder Judiciário, diferentemente do Poder Legislativo, é uno e indivisível — não havendo, em razão disso, entes federados com diferentes poderes judiciários. A unidade e a indivisibilidade do Poder Judiciário fazem com que todos os tribunais, em maior ou em menor grau, possam legislar sobre normas de processo judicial. No âmbito do Poder Legislativo, diferentemente, visto que cada ente da federação é autônomo (tem seu próprio Poder Legislativo), apenas a União pode legislar sobre normas de processo judicial — para que não haja vários direitos processuais. Mesmo existindo limites ou possibilidades estabelecidos legalmente (em sentido amplo), contudo, os conflitos são, eventualmente, verificados. Esses conflitos, importa acrescentar, podem exsurgir, também, desde normas originadas unicamente no Poder Judiciário, em tribunais de níveis diversos. Configurado ou conformado um conflito, o conhecimento que indica ou assegura a validade técnico-jurídica e, conseqüentemente, a invalidade, é, necessariamente, acessado, ou recorrido, para a afirmação da prevalência normativa. O conhecimento do que é exigido para que uma norma tenha validade está (ou deveria, apenas, estar) na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Quando um conflito é verificado a partir da desinteligência entre normas originadas desde poderes diferentes, a prevalência normativa é dada ou na dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário ou na dimensão de reconhecimento do Poder Legislativo. Em tal situação (a de um conflito entre normas de origens diversas), a prevalência, temporalmente, sempre ocorre, primeiro, na dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário — com o favorecimento da norma originada na Função Judicante. Quando, por outro lado, um conflito é verificado a partir da desinteligência entre normas originadas unicamente no Poder Judiciário, a prevalência acontece na dimensão de reconhecimento do tribunal de nível hierárquico mais alto — com o favorecimento do tribunal mais alto (por

óbvio). Desde a praxe jurídica, não há registro, em território nacional, considerando determinado nível tribunal (de três, segundo a lógica do tema pesquisado), de declaração de invalidade de normas de processo judicial editadas (construídas por ele, ou não) nele (nesse tribunal). A inexistência de consideração autorreferente de invalidade técnico-jurídica leva a dois raciocínios, corolários, explicativos: ou os tribunais de hierarquia mais alta nunca fazem normas de processo judicial inválidas, técnico-juridicamente, ou, quando essas normas são feitas, para seu arcabouço jurídico-administrativo (reduzido a termo em um regimento interno), elas são validadas, técnico-juridicamente, em um fenômeno chamado de validação social — que ocorre na dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário. As duas alternativas possibilitadas servem tanto para o conflito entre normas originadas em poderes diversos quanto para o conflito entre normas originadas no mesmo poder (no Judiciário). O fenômeno da validação social é explicado e ensejado por aquilo que é conhecido, academicamente, como *realismo jurídico*. Ao cotejar exemplos de normas de processo judicial da dimensão de administração do Poder Judiciário com os requisitos constitucionais exigidos (a partir de 1988), é percebido (é constatado) que nem sempre que aquilo que é, ou está, editado nos regimentos internos dos tribunais, é, técnico-juridicamente, válido. Esse problema, contudo, não é ocasionado, unicamente, pela inobservância ou pela incompreensão dos limites ou possibilidades constitucionais, mas, outrossim, pelo fato de existirem, indevidamente (inconstitucionalmente), outras fontes autorizativas ou abonadoras da legiferação, dos tribunais, sobre normas de processo judicial — desde, especialmente, a existência de um fenômeno que até o presente trabalho não havia sido indigitado (o da autocompetenciação). Ao considerar como, ou tornar, válidas, técnico-juridicamente, todas as normas de processo judicial editadas em sua dimensão de administração, o Poder Judiciário, primeira ou essencialmente, por meio da atuação do Supremo Tribunal Federal (dada sua autoridade jurisdicional e influencia face aos demais tribunais), a partir da validação que promove, condiciona, ou constrange, de determinada maneira (desde determinado ponto de vista — desde um outro, o contrário é entendido), a validade social da Constituição Federal de 1988. O conhecimento da validade técnico-jurídica das normas, por fim, para além de resolver o problema da prevalência normativa, em caso de eventual conflito, dá, ao jurisdicionado, a certeza (o conhecimento) de estar a ser processado e julgado a partir de normas lícitas ou espúrias, revelando-lhe, colateralmente, a justiça da jurisdição e da ordem em que está subjugado ou é submetido.

Palavras-chave: Edição Administrativa de Normas de Processo Judicial por Tribunais na Ordem de 1988; Validade Técnico-jurídica; Validade e Validação Social da Jurisprudência Administrativa e Judicial.

ABSTRACT

Under the Brazilian legal order established by the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, the Judiciary, through its representative courts, and the Legislative, through the National Congress (Chamber of Deputies and Senate), may both create rules of judicial procedure. However, this judicial law-making is not, as one might assume, indiscriminate or unrestricted — this is precisely to prevent conflicts from arising between the rules created by these respective state functions. In short, there are specific possibilities and limits regarding law-making for both the Legislative and the Judiciary. Unlike the Legislative Power, the Judiciary is unitary and indivisible — consequently, there are no federated entities with their own separate judicial branches. This unity and indivisibility mean that all courts, to a greater or lesser extent, may legislate on rules of judicial procedure. In contrast, within the Legislative Branch, since each federated entity is autonomous (possessing its own Legislative), only the Union may legislate on rules of judicial procedure — thereby preventing the existence of multiple procedural legal systems. Nevertheless, even with these legally established limits and parameters, conflicts do occasionally arise. It is worth noting that such conflicts can also emerge from rules originating solely within the Judiciary itself, specially between courts at different levels. Once a conflict has taken shape or been established, the body of knowledge indicating or confirming technical-legal validity and, consequently, invalidity is necessarily accessed or drawn upon to the assertion of normative prevalence. The criteria for a rule's validity are found (or, ideally, should be found exclusively) in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil. When a conflict arises from a clash between rules originating from different branches of State, the prevailing rule is determined based on the recognition dimension of either the Judiciary and the Legislative. In such a situation (a conflict between norms of diverse origins), the prevalence, favoring the norm originating from the adjudicative function, always occurs first within the dimension of recognition of Judiciary. On the other hand, when a conflict arises from a clash between rules originating solely within the Judiciary, prevalence occurs in recognition dimension of the highest-ranking court — with the highest court's rule naturally prevailing. Since legal practice, there is no recorded, from a level of a court (at any of the three levels relevant to this study) of national territory, declaration of invalidity of procedural rules issued within that same court (whether or not the court itself drafted them). This absence of self-

declared technical-legal invalidity leads to two corollary explanatory arguments: either higher-ranking courts never create procedurally invalid rules, in a technical-legal sense, or, when such rules are created for their administrative-legal framework (codified in internal regulations), they are validated, in technical-legal terms, through a phenomenon known as “social validation” — which occurs within the Judiciary’s dimension of recognition. The two available alternatives apply both to conflicts between norms originating from different branches of State and to conflicts between norms originating from the same branch (the Judiciary). The phenomenon of social validation is explained and facilitated by what is known in academia as *legal realism*. When comparing examples of procedural rules from the Judiciary’s administrative dimension against constitutional requirements (established in 1988), it becomes evident that not everything enacted in court’s internal regulations is technically and legally valid. This problem, however, is not caused solely by a failure to observe or understand constitutional limits or possibilities, but also by the existence, improperly (and unconstitutionally), of other sources authorizing or validating the courts’ enactment of rules regarding judicial procedure — this stems, in particular, from a phenomenon that, prior to the present study, had not yet been identified: that of “self-competence-building”. When considering, or establishing, the technical-legal validity of all judicial procedural rules issued in its administrative capacity, the Judiciary, primarily through the actions of the Supreme Federal Court (given its jurisdictional authority and influence over other courts), conditions or constrains the social validity of the 1988 Federal Constitution in a specific way (depending on the perspective adopted — from another viewpoint, the opposite holds true). Ultimately, understanding the technical-legal validity of these rules does more than resolve issues of normative precedence in the event of a conflict; it provides the litigant with the certainty (the knowledge) of whether the legal proceedings and judgment are based on legitimate or spurious rules, thereby revealing, as a corollary, the fairness of the jurisdiction and the legal order to which he or she is subject.

Keywords: Administrative Issuance of Procedural Rules by Courts under the 1988 Legal Order; Technical-legal Validity; Social-administrative Validity and Validation of Administrative and Judicial Jurisprudence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	23
I Considerações propedêuticas acerca da pesquisa.....	23
II Do problema da pesquisa ou dos questionamentos necessários.....	27
III Conjecturas comprováveis, ou não, ao longo da pesquisa.....	29
IV Do raciocínio formal-científico.....	30
IV.I A explicação do trabalho desde o título.....	30
VI.II O tipo de pesquisa científica.....	31
VI.III Técnica investigativa e métodos utilizados.....	32
VI.IV A necessidade das citações diretas.....	33
 CAPÍTULO 1 DAS ESPÉCIES NORMATIVAS EXIGIDAS NO BRASIL DENTRO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA E DE INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES PARA A CRIAÇÃO DO DIREITO IMPOSTO.....	 35
1.1 Espécies normativas constitucionais.....	35
1.1.1 Expressas no artigo 59 da Constituição de 1988.....	35
1.1.2 Expressas no artigo 84.....	39
1.1.3 Constantes do artigo 96.....	40
1.1.4 Normas entendidas, como assim, desde a significação desse termo (do termo norma).....	40

1.2 As normas dos regimentos internos dos tribunais, em geral, a partir das origens dimensionais e, conseqüentemente, dos efeitos vinculativos de cada dimensão.....	41
1.2.1 Desde o Poder Legislativo.....	42
1.2.2 Desde o Poder Judiciário.....	43
a) As normas para a parte puramente administrativa.....	43
b) As normas para a parte administrativa-processual.....	43
1.3 Normas de processo judicial dos regimentos internos quanto à validade e quanto à invalidade técnico-jurídica.....	45
1.4 A natureza jurídica dos regimentos internos dos tribunais.....	45
1.4.1 A jurisprudência máxima.....	46
1.4.2 A doutrina nacional.....	46
1.4.3 Leis formais e leis materiais.....	48
1.5 As espécies normativas exigidas no Brasil, pós-1988, classificadas em níveis hierárquico-tipológicos.....	52
1.5.1 No nível de texto constitucional.....	52
1.5.2 No nível da infraconstitucionalidade supralegal.....	52
1.5.3 No nível da infraconstitucionalidade.....	52
1.5.4 No nível infralegal.....	53

CAPÍTULO 2 A LÓGICA IDEOPOLÍTICA DO FULCRO JURÍDICO, POSITIVADO, PARA A ATUAÇÃO LEGIFERANTE DOS TRIBUNAIS SOBRE NORMAS DE PROCESSO JUDICIAL.....	54
--	----

2.1 Escorço histórico.....	54
-----------------------------------	-----------

2.2 A lógica ideopolítica da base constitucional.....	55
--	-----------

2.2.1 A partir de normas de possibilidade de interpretação ampla.....	55
---	----

2.2.2 A partir de normas de possibilidade de interpretação restrita.....	61
--	----

a) Considerando a origem desde o artigo 96.....	62
---	----

b) Considerando a origem desde um processo judicial (ou desde a dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário.....	67
---	----

CAPÍTULO 3 DOS CONFLITOS, NA ORDEM DE 1988, RESULTANTES DA INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E DO PODER DE VALIDAÇÃO DE NORMAS INVÁLIDAS NA DIMENSÃO DE RECONHECIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO.....	70
---	----

3.1 Considerações introdutórias.....	70
---	-----------

3.2 O conflito — provado em exemplos — entre normas de processo judicial de origens diversas.....	72
--	-----------

3.2.1 Exemplo primeiro.....	73
-----------------------------	----

3.2.2 Exemplo segundo.....	75
----------------------------	----

3.2.3 Exemplo terceiro.....	75
-----------------------------	----

3.2.4 Exemplo quarto.....	76
---------------------------	----

3.3 O conflito — provado em exemplos — entre a base constitucional e a legal (infraconstitucional).....78

3.3.1 Exemplo primeiro.....	78
-----------------------------	----

3.3.2 Exemplo segundo.....	79
----------------------------	----

3.3.3 Exemplo terceiro.....	81
-----------------------------	----

3.3.4 Exemplo quarto.....	87
---------------------------	----

CAPÍTULO 4 AS BASES LEGAIS (EM SENTIDO AMPLO) E JUDICIAIS DA EDIÇÃO DE NORMAS DE PROCESSO JUDICIAL PELOS TRIBUNAIS, EM SEUS REGIMENTOS INTERNOS, A PARTIR DA LÓGICA CRIADA PARA, E ADOTADA POR, UM TRIBUNAL PRIMEIRO OU PRINCIPAL.....90

4.1 A necessidade do conhecimento das bases.....90

4.2 As bases.....90

4.2.1 O Regimento Interno atual (de 1980) do Supremo Tribunal Federal como modelo para os demais tribunais.....	91
---	----

4.2.2 A função ou a influência de um tribunal primeiro ou principal.....	94
--	----

a) A edição, por opção, em um tribunal de vértice (desde a jurisprudência administrativa do tribunal mais alto).....	95
--	----

b) A edição, por opção, em um tribunal de vértice (desde o poder de autocompetenciação).....	96
--	----

CAPÍTULO 5 OS REQUISITOS CIENTÍFICO-DOCTRINÁRIOS HAURIDOS DESDE UMA ORDEM ESTABELECIDADA PARA AS VALIDADES TÉCNICO-JURÍDICA E SOCIAL DAS NORMAS EM GERAL.....	100
---	-----

5.1 Os requisitos da validade técnico-jurídica.....101

5.1.1 O requisito da legitimidade subjetiva.....	101
--	-----

5.1.2 O requisito da legitimidade material.....	103
---	-----

5.1.3 O requisito da legitimidade procedimental.....	104
--	-----

5.2 Os requisitos da validade social.....105

5.2.1 A exigência da validade técnico-jurídica.....	105
---	-----

5.2.2 A exigência da validade ética.....	109
--	-----

5.2.3 O cumprimento da norma jurídica positivada como forma de conferência das validades ética e social ou de atingimento do entendimento, ou de um conceito, de justiça.....	109
---	-----

CAPÍTULO 6 EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DE VALIDADE TÉCNICO-JURÍDICA (DE CONSTITUCIONALIDADE) DE NORMAS DE PROCESSO JUDICIAL EDITADAS NA DIMENSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.....	112
---	-----

6.1 As normas de processo judicial editadas, administrativamente, pelo Supremo Tribunal Federal..... 112

6.2 As validades do tipo técnico-jurídica, exigidas para a produção normativa do Poder Judiciário (de normas sobre o processo judicial), e sua previsão dogmática na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....113

6.2.1 As validades técnico-jurídicas.....	113
6.2.2 O espaço dogmático, hodierno, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estribante da construção de normas de processo judicial pelo Poder Judiciário.....	114
6.3 A legitimidade subjetiva no artigo 96.....	115
6.4 A legitimidade material, diferida da legitimidade subjetiva, mas desde a legitimidade subjetiva (desde o conhecimento da legitimidade subjetiva).....	116
6.4.1 As possibilidades legiferantes do Judiciário excluídas ou diferidas desde as possibilidades legiferantes do Legislativo.....	116
6.4.2 A competência dos tribunais.....	118
6.5 A dação autorizativa de autocompetenciação do Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, ao Supremo Tribunal Federal, para o estabelecimento de limites de sua jurisdição, em seu regimento interno (a partir do Regimento Interno de 1891).....	126
CAPÍTULO 7 AS COMPETÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS VÁRIAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E A EVOLUÇÃO DE SUA POSSIBILIDADE DE LEGIFERAÇÃO SOBRE NORMAS DE PROCESSO JUDICIAL, EM SEU REGIMENTO INTERNO, FACE À POSSIBILIDADE DE LEGIFERAÇÃO AMPLA (MAS NÃO ILIMITADA) DO PODER LEGISLATIVO A PARTIR DO FENÔMENO DA AUTOCOMPETENCIAÇÃO.....	128
7.1 Presta reminiscência histórica sobre a origem do Supremo Tribunal Federal e sobre a quantidade de regimentos internos editados até a atualidade.....	128
7.2 As normas de processo judicial editadas no Regimento Interno do Supremo Tribunal de Justiça, de 1828, à luz da Constituição de 1824 e das leis processuais existentes à época.....	133

7.3 As normas de processo judicial editadas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 1891, à luz da Constituição de 1891 e das leis processuais existentes à época.....	135
7.4 As normas de processo judicial editadas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 1909, à luz das Constituições de 1891, 1934 e 1937 e das leis processuais existentes à época.....	141
7.5 As normas de processo judicial editadas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 1940, à luz das Constituições de 1937, 1946 e 1967 e das leis processuais existentes à época.....	142

CAPÍTULO 8 NORMAS PROCESSUAIS, TÉCNICO-JURIDICAMENTE VÁLIDAS, EDITADAS PELOS TRIBUNAIS, EM SUA DIMENSÃO ADMINISTRATIVA, NA ORDEM DE 1988.....	145
--	------------

8.1 Considerando as normas editadas pelos tribunais, mas sem a influência indevida do Legislativo nacional.....	145
--	------------

8.1.1 Normas de processo judicial válidas segundo a matéria estabelecida na Constituição Federal de 1988.....	145
---	-----

8.1.2 Normas de processo judicial válidas segundo a origem dimensional e, portanto, quanto aos efeitos vinculantes.....	146
---	-----

a) Normas da subdimensão administrativa-processual.....	147
---	-----

b) Normas da subdimensão administrativa-administrativa.....	147
---	-----

8.1.3 Normas de processo judicial válidas segundo seus sujeitos criadores (autorizados pela Constituição Federal de 1988).....	147
--	-----

8.2 Considerando as normas criadas por tribunais, mas por autorização congressional.....	148
---	------------

CAPÍTULO 9 NORMAS DE PROCESSO JUDICIAL EDITADAS PELO JUDICIÁRIO, NA ORDEM DE 1988, TÉCNICO-JURIDICAMENTE INVÁLIDAS.....	149
--	------------

9.1 Considerando as normas editadas nos regimentos internos sem a influência indevida do Legislativo nacional, mas desde a influência do fenômeno da autocompetenciação concedida aos, ou assumida pelos, tribunais de vértice.....	149
--	------------

9.1.1 Normas de processo judicial inválidas segundo a inobservância da matéria estabelecida na Constituição Federal de 1988.....	149
--	-----

9.1.2 Normas de processo judicial inválidas segundo a origem dimensional e, portanto, quanto aos efeitos vinculantes.....	150
---	-----

a) Normas da subdimensão administrativa-processual.....	150
---	-----

b) Normas da subdimensão administrativa-administrativa.....	150
---	-----

9.1.3 Normas de processo judicial inválidas segundo seus sujeitos criadores (autorizados pela Constituição Federal de 1988).....	150
--	-----

9.2 Normas de processo judicial inválidas desde o mister legiferante congresso-nacional.....	151
---	------------

9.3 Normas de processo judicial inválidas criadas por autorização legal desde a legislação processo-nacional.....	151
--	------------

9.4 Da (in)validade relativa das normas de processo judicial criadas por tribunais....	151
---	------------

CAPÍTULO 10 NORMAS DE PROCESSO JUDICIAL, NOS REGIMENTOS INTERNOS, (IN)VÁLIDAS SEGUNDO O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE VÉRTICE — PERMITIDO PELO FENÔMENO ESPÚRIO DA AUTOCOMPETENCIAÇÃO — MAS NÃO, NECESSARIAMENTE, SEGUNDO A DICÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	153
---	-----

10.1 As possibilidades legiferantes, dos três níveis tribunais, diferidas.....	153
10.2 As possibilidades legiferantes (de validade técnico-jurídica segundo o raciocínio da influência do fenômeno da autocompetenciação) do Supremo Tribunal Federal...154	154
10.3 As possibilidades legiferantes (de validade técnico-jurídica segundo o raciocínio da influência do fenômeno da autocompetenciação) dos tribunais superiores.....156	156
10.4 As possibilidades legiferantes (de validade técnico-jurídica segundo o raciocínio da influência do fenômeno da autocompetenciação) dos tribunais regionais e estaduais.....158	158
10.5 Síntese das possibilidades legiferantes dos tribunais sobre normas de processo judicial, considerando a relação com o Poder Legislativo.....159	159

CAPÍTULO 11 A (IN)VALIDAÇÃO SOCIAL — DESDE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — DE NORMAS DE PROCESSO JUDICIAL EDITADAS NOS REGIMENTOS INTERNOS.....	162
--	-----

11.1 A assunção jurisprudencial suprema de defesa da competência privativa do poder legiferante sobre normas de processo judicial, pelo Poder Judiciário, desde a criação do entendimento (primeiro) de superioridade das normas tribunais face às normas congressuais.....	162
11.2 A defesa da competência privativa do poder legiferante dos tribunais sobre normas de processo judicial — nos termos do artigo 96, I, “a”, da CF de 88 — face às intromissões legislativas inconstitucionais do Congresso Nacional.....169	169

11.3 A defesa velada, ou inconsciente (desde uma tradição ou uma praxe), do fenômeno de autocompetenciação concedida aos tribunais estabelecadores do precedente nacional.....172

11.3.1 O entendimento supremo sobre a superioridade das normas de processo judicial criadas pelos tribunais de cúpula face às normas processo-judiciais nacionais.....172

11.3.2 A jurisprudência suprema contra a autorização legiferante dada pelo Congresso Nacional aos tribunais.....173

11.3.3 A jurisprudência suprema contra a autocompetenciação dos tribunais de vértice.....174

11.4 A reafirmação da hierarquia judicial, entre os tribunais, pela limitação jurisprudencial suprema de possibilidades legislativas.....174

11.4.1 Sobre normas puramente administrativas (de efeito ou vinculação interna) dos regimentos internos dos tribunais.....174

a) O entendimento supremo de impossibilidade de alteração dos regimentos internos dos tribunais estaduais por força da constituição estadual dos Estados-membros.....175

b) O entendimento supremo acerca da necessidade de observância das determinações da LOMAN para a edição de normas, pelos tribunais, na parte puramente administrativa dos regimentos internos, sobre eleições nos colegiados.....176

11.4.2 Sobre normas de processo judicial nos regimentos internos dos tribunais.....178

11.5 A defesa suprema da privatividade de legiferação sobre normas de processo judicial, dos tribunais, em sua dimensão de administração (na parte processual da

dimensão), face a outras construções normativas que não as de origem congressual.....	179
--	-----

CAPÍTULO 12 A VALIDAÇÃO SOCIAL — DE NORMAS DE PROCESSO JUDICIAL INVÁLIDAS TÉCNICO-JURIDICAMENTE — NA DIMENSÃO DE RECONHECIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO E NA DIMENSÃO DE RECONHECIMENTO DO PODER LEGISLATIVO.....	181
--	-----

12.1 A validação das normas de processo judicial originadas desde o Poder Legislativo e desde o Poder Judiciário.....	181
--	-----

12.2 O realismo jurídico testificado na validação social de normas de processo judicial, editadas por tribunais em seus regimentos internos, técnico-juridicamente inválidas.....	182
---	-----

12.3 A validade social no tempo.....	183
--------------------------------------	-----

12.4 A lidimação (ou a lavagem congressual) — provada em um exemplo — de normas inválidas técnico-juridicamente, mas editadas nos regimentos internos dos tribunais.....	184
--	-----

CAPÍTULO 13 A PREVALÊNCIA NORMATIVA EM CASO DE CONFLITO DOGMÁTICO ENTRE NORMAS DE PROCESSO JUDICIAL DE ORIGENS DIVERSAS E DE MESMA ORIGEM FUNCIONAL.....	191
--	-----

13.1 A prevalência normativa considerando o nível constitucional das normas em geral.....	191
--	-----

13.2 A prevalência em caso de conflito entre normas de processo judicial originadas em diferentes níveis (tribunais) do Poder Judiciário.....	192
--	-----

13.3 A prevalência normativa em caso de conflito dogmático entre normas de processo judicial editadas em regimentos internos e normas de processo judicial criadas pelo Poder Legislativo da União.....	193
--	------------

CONCLUSÃO.....	196
-----------------------	------------

REFERÊNCIAS.....	203
-------------------------	------------

INTRODUÇÃO

I Considerações propedêuticas acerca da pesquisa

Existem direitos de determinada natureza jurídica e existem os institutos pertencentes, ou imanes, desde alguma razão, a esses direitos de determinada natureza jurídica. Em certo sentido, então, existem duas coisas (dois objetos distintos ou distinguíveis), mas interligadas necessariamente.

Em uma coisa não sendo confundida com a outra, existe, então, a possibilidade de legislar sobre direitos de determinada natureza jurídica e, outrossim, a possibilidade de legislar, dentro de direitos de específica natureza jurídica (a partir do que já foi criado como base), sobre os institutos pertencentes a esses direitos de específica natureza jurídica.

Por exemplo, há o chamado direito processual civil e há, dentro do direito processual civil, vários institutos jurídico-processuais que, em sistema, integram, ou conformam, esse ramo do direito veiculador da materialidade jurídica imposta pelo Estado, de determinada forma, sociojuridicamente.

Quanto ao chamamento, os institutos do ramo jurídico-processual civil (não entendido como matéria acadêmica, mas como tipo normativo), também, podem ser denominados de matérias jurídicas do direito processual civil.

Se, entretanto, o chamado direito processual civil for considerado como disciplina da Ciência Jurídica, ou seja, como o Direito Processual Civil, seus institutos jurídicos, quando referidos como matérias jurídicas, serão, então, matérias jurídicas processuais de uma matéria jurídica processual.

Nesse raciocínio, há, portanto, a expressão *matéria jurídica* como gênero e existe a expressão *matéria jurídica* como espécie da *matéria jurídica* gênero.

Dependendo da matéria jurídica, os institutos podem ser construídos, porquanto, como normas de base ou como normas acessórias a essas normas de base. Em outros termos, pode haver, *lato senso*, institutos dentro de institutos (ou normas menos abrangentes materialmente informadoras de normas mais abrangentes materialmente — como, *exempli*

gratia, a matéria informada em um *caput* de um artigo qualquer e tudo o que ali, *infra*, está seguido ou contido).

Desde determinado ponto de vista, a consideração institucional mais ampla pode ser a norma de base e a consideração institucional menos ampla pode ser a norma acessória à norma de base.

Trazendo como exemplo o instituto processual civil brasileiro, recurso extraordinário, sua disposição normativa, no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser considerada como uma norma de base para as normas (as outras, ou seja, as de base) que ela coarcta, em elas existindo, de modo a informá-lo, a condicioná-lo *et coetera*. Todavia, tal instituto processual (ou seja, o recurso extraordinário) pode ser considerado como uma norma acessória de uma instituição normativa maior, mais ampla, *id est*, de uma norma de base. Isso acontece quando, dentro da lógica do direito processual civil (da norma...), o recurso extraordinário é norma acessória do instituto processual recurso (da parte recursal do direito processual civil brasileiro).

Seguindo, a partir do raciocínio de abertura, é possível aduzir que existe a possibilidade, ampla, de legislar sobre determinados direitos especificados por sua natureza jurídica e que há, também, a possibilidade, menos ampla, ou mais restrita, de legislar sobre, tão somente, alguns institutos ou matérias integrantes (seja de qual escalão considerativo for) de direitos especificados por determinada natureza jurídica.

O Poder Judiciário, desde o conhecimento adquirido pela experiência do fenômeno normatizante, como consabido, pode legislar sobre direitos específicos e sobre institutos, ou matérias, pertencentes a esses direitos específicos, a partir de suas duas dimensões de atuação, tal como pode, o Poder Legislativo, legislar, a partir de sua dimensão de reconhecimento, sobre vários direitos e, consequentemente, sobre seus institutos.

Eventualmente, porém, propositalmente, as atuações legislativas do Poder Judiciário e as atuações legislativas do Poder Legislativo vão de encontro, ou podem ir de encontro (umas contra as outras), no tempo, quando versam sobre as mesmas matérias ou, dentro dos mesmos direitos, sobre os quais podem legislar sobre os mesmos institutos (os institutos inerentes a esses direitos).

Quando esse fenômeno exsurge, é buscado — desde o que há, em termos de possibilidades legiferantes dentro do, e para o, ordenamento (a partir da lógica estabelecida

em sistema, considerando um local ou um momento especial) — aferir, ou verificar, o que pode e o que não pode ser feito. Ou, de uma outra forma escrito, indigitar o que está certo e o que está errado para a exigência, ou não, mais lá na frente, do direito estabelecido.

Aferir ou verificar o que pode e o que não pode ou o que está certo e o que está errado, em outras letras, significa, ou é, cientificamente raciocinando, antes, ou primeiramente, considerar a validade ou a invalidade das normas jurídicas dentro de um determinando ordenamento.

O procedimento, necessário, de verificação ou de aferimento de uma norma é feito, ou dever ser feito, primeiramente, dentro de determinado tempo e espaço, encerrados ideopoliticamente, desde o conhecimento trazido dentro de uma constituição¹ político-jurídica (que pode ser federal ou de outro tipo) — como dessumido desde aquilo que é conhecido acerca da importância dos textos jurídicos maiores.

Escrutinando a validade e a invalidade, constitucional (na ordem de 1988), do que existe acerca de normas de processo judicial editadas por tribunais em seus regimentos internos, desde exemplos concretos, é percebido que existem várias normas que são válidas e várias normas que são inválidas, mas que são passadas como se válidas fossem.

A partir desse conhecimento, é percebido (é dessumido) que, na ordem jurídica do Brasil de 1988, existe (foi criado), verdadeiramente — para além das normas válidas e inválidas, técnico-juridicamente, editadas nos regimentos internos dos tribunais — um sistema jurídico, caótico, logicamente preparado, mas não admitido (ou não indigitado, até agora) para que elas exsurjam.

Desde o que é produzido, ou do que pode ser produzido, a partir desse sistema caótico, milimetricamente preparado, problemas austeros são lidados imediata e mediatamente². Neste trabalho de pesquisa, entrementes, importa advertir logo: os problemas aqui analisados são, tão somente, aqueles que são percebidos ou sentidos, ou podem ser apontados, imediatamente, desde o cotejo do que há com o que deveria haver

¹ O documento de identidade de um Estado-nação que pode ser federado ou de outro tipo.

² Uma praxe nefanda pode ocasionar desdobramentos sociais graves, *verbi gratia*, a justificativa legítima, mas instrumentalizada, por oportunistas cínicos e hipócritas (para a satisfação de seus interesses arcanos e malignos — concretizados por meio da justificativa legítima), de que os integrantes de um determinado poder (do Judiciário, especificamente) devem ser combatidos por estarem usurpando prerrogativas de um outro poder ou dos outros poderes.

constitucionalmente — ou seja, a validade e a invalidade das normas de processo judicial editadas por tribunais em seus regimentos internos.

Isso consignado...

Os tribunais, desde o nível em que são encontrados para legislar sobre normas de processo judicial (em um raciocínio de autorreferência, aqui...), não assumem a construção de normas inválidas, no Brasil. A declaração de invalidade (de inconstitucionalidade) de uma norma de processo judicial editada em um regimento interno tribunal, em geral, é acordada, quando acontece, em um tribunal de nível hierárquico superior.

Partindo dessa informação, é possível, então, chegar a duas possibilidades: ou os tribunais que estão em um nível mais alto (em relação aos que estão em um nível mais baixo) não editam, nunca, normas de processo judicial inválidas (inconstitucionais), ou suas normas são, ou estão sendo, sempre, validadas socialmente (em sua dimensão de reconhecimento).

A primeira possibilidade não é sustentável.

As normas inválidas existem ou podem existir em todos os níveis tribunais (embora possam passar como válidas). Porém, indo do nível tribunal mais baixo para o mais alto (de três níveis, em que é permitida a legislação), os tribunais de menor jurisdição têm menos chances ou probabilidades de editarem normas de processo judicial inválidas do que os de maior jurisdição.

Esse problema, entretanto, é percebido ali (nos tribunais de cúpula), em geral, quando de um conflito entre normas de processo judicial de origens diversas (de origem no Judiciário e de origem no Legislativo da União). Por ser a questão resolvida (do conflito) sempre na dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário, as normas de origem no Legislativo da União são sempre suplantadas (sejam válidas técnico-juridicamente, ou não) pelas normas do Poder Judiciário.

Podem conviver, então, normas válidas de verdade e normas válidas de mentira (validadas socialmente) nos regimentos internos.

Considerando a autonomia e o poder de fiscalização e de conformação de certo e errado do Poder Judiciário....

O Supremo Tribunal Federal, visto ser o tribunal de mais alta jurisdição e poder de construção legiferante, não está submetido a outro tribunal que não valide as normas de processo judicial editadas por si em seu regimento interno. É o próprio Tribunal Supremo que valida, em outras linhas, socialmente, as normas de processo judicial que cria. E, sendo o tribunal paradigma da jurisprudência administrativa, pode ter o Colegiado Máximo da República, suas normas de processo judicial inválidas (de fato) copiadas por outros tribunais — reproduzindo a invalidade hierarquia abaixo.

Por ser o tribunal paradigma da jurisprudência processual-administrativa, é impendente que a atuação legiferante (processual-administrativa) do Supremo Tribunal Federal seja, então e porquanto, analisada e tomada como linha condutora da investigação a ser desenvolvida. Sabendo o que o Tribunal Maior da República pode fazer, é possível saber, desde o nível hierárquico, o que os outros podem fazer, também, por espelhamento, ou são obrigados a fazer (sabendo que há a possibilidade de reprodução por opção e o seguimento por obrigação hierárquica).

Em suma, considerando o que tem sido feito (independente do que pode ser feito), é podido asserir, por ora, que, se o Supremo Tribunal Federal confere, socialmente, validade técnico-jurídica às normas de processo judicial de seu regimento interno que são, de facto, inválidas, técnico-juridicamente, então, a Corte Máxima, necessariamente, não confere validade social (desde determinado raciocínio) à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 — a mesma que, dela, afirma ser o guardião. De arrasto, os outros tribunais, ao copiarem (por opção) ou ao obedecerem (por hierarquia jurisdicional) o Tribunal Maior, administrativo-jurisprudencialmente, de igual forma, não conferem validade social à Lei Magna de 1988.

II Do problema da pesquisa ou dos questionamentos necessários

Há dois raciocínios que são, ou deve ser, considerados, mutua e concomitantemente, para a formulação do problema da pesquisa. Isso porque um raciocínio incorre em, ou ocasiona, inexoravelmente, efeitos no, ou a própria existência do, outro. Exatamente em razão dessa dependência, o problema da pesquisa (posto em forma de questionamento), deve ser construído, então, desde uma pergunta em que um raciocínio esteja associado (imbricado no) ao outro.

A partir dessa explicação propedêutica...

Quais pressupostos e condições testificam a conferência de normas de processo judicial, editadas pelos tribunais em seus regimentos internos, válidas e inválidas, técnico-juridicamente, e quais as consequências da validação social, indiscriminada ou indistinta, de todas essas consideradas normas, na ordem de 1988, a partir das possibilidades estabelecidas para e pelo Supremo Tribunal Federal?

Dentro ou a partir dessa pergunta que informa o problema, ou os problemas, várias outras podem ser feitas desde a percepção do que existe a partir de conflitos normativos, ou não, entre normas de processo judicial de origens distintas e também de mesma origem.

São decorridos, por carreamento, então, os seguintes questionamentos:

Por que as normas de processo judicial editadas, administrativamente, pelo Poder Judiciário, prevalecem sobre as normas de processo judicial estabelecidas pelo Poder Legislativo desde sua dimensão de reconhecimento?

Emendando essa primeira pergunta decorrente do problema formulado (também em forma de questionamento), é possível acrescentar: sempre devem prevalecer as normas de processo judicial editadas, administrativamente, pelo Poder Judiciário?

A partir do raciocínio presente na emenda do questionamento consequente, uma outra dúvida (uma terceira), na sequência, exsurge, qual seja: quando uma determinada norma de processo judicial deve prevalecer, dada sua origem?

Todas essas perguntas, a partir do problema do trabalho, ou sofisticando o entendimento do raciocínio do problema da pesquisa, trazem a necessidade da análise do que pode, do que não pode, do que existe e do que não deveria existir, no ordenamento jurídico brasileiro, na ordem inaugurada em 1988. Em outras letras, é possível consignar que todos esses questionamentos trazem a necessidade de análise do raciocínio da (in)validade das normas editadas, administrativamente, pelo Poder Judiciário, a partir de três bases jurídicas autorizantes ou direcionantes.

Dada a sofisticação do problema (indo até o cerne do motivo da confusão), naturalmente, outros questionamentos assaz importantes assomam à mente...

São tais e quais:

Existe alguma relação entre a origem do poder de legislar do Poder Judiciário, sobre normas de processo judicial, em sua dimensão de administração, com a existência de sistemas conflitantes no ordenamento jurídico brasileiro?

Qual a origem do poder de legislar do Poder Judiciário, sobre normas de processo judicial, em sua dimensão de administração?

O confronto entre normas de origens diversas é primeira ou secundamente resultado da validação social indiscriminada?

O conhecimento da validação social de normas inválidas revela ao jurisdicionado o tipo de justiça e, ou, de ordem jurídica a que está submetido?

III Conjecturas comprováveis, ou não, ao longo da pesquisa

Há três conjecturas a serem comprovadas, ou não, ao longo da pesquisa.

A primeira...

Existem pressupostos ou condições legais (em sentido amplo) para que as normas de processo judicial, feitas na seara do Poder Judiciário, possam ser consideradas como válidas (constitucionais) e, assim, ser exigidas; porém, bastantes vezes, esses pressupostos ou condições não são considerados (são ignorados) pelos órgãos destinatários de sua observância (os responsáveis por seu adimplemento), a partir de um exemplo primeiro.

A segunda, decorrente, corolariamente, da primeira...

Existem normas de processo judicial, inválidas, ao lado das válidas, técnico-juridicamente, nos regimentos internos (percebidas desde a legislação e a jurisprudência), sendo passadas como válidas — sendo validadas socialmente — a partir, principalmente, da atuação legiferante de um modelo primeiro incontornável (o modelo de atuação do Supremo Tribunal Federal).

A terceira, colateral à, mas ensejante da primeira...

Ao validar, socialmente, todas as normas de processo judicial topografadas em sua dimensão de administração, os tribunais, a partir do exemplo supremo, consecutivamente, não validam a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 socialmente.

IV Do raciocínio formal-científico

IV.I A explicação do trabalho desde o título

No título do trabalho existem informações que resumem, em amálgama raciocinativo, todo o conteúdo da pesquisa.

Uma informação, ou a primeira informação, corresponde ao intento científico de verificação da validade e da invalidade de normas de processo judicial editadas, administrativamente, no Brasil, por tribunais.

A partir dessa informação primeira decorre o raciocínio de que existem normas de processo judicial, editadas por tribunais, em seus regimentos internos, que são válidas, técnico-juridicamente, e outras que são inválidas, técnico-juridicamente.

Também importa perceber, desde aí, a escolha do termo *editadas* em vez do termo *criadas*.

O cerne da pesquisa é, ou está, no limite ou na possibilidade de criação de normas de processo judicial na, ou dentro da dimensão de administração do Poder Judiciário. Não obstante, nos regimentos internos dos tribunais, como será provado, existem normas de processo judicial que não foram criadas na dimensão administrativa dos tribunais e normas que não são de processo judicial.

Uma outra informação traz o entendimento da necessidade de verificar a validade e a invalidade técnico-jurídicas dentro de uma outra validade, que é, exatamente, a validade social da norma jurídica. Ou, colocado em outros termos, o fenômeno da validação social de normas de processo judicial inválidas (de modo a serem passadas como válidas técnico-juridicamente).

O trabalho, como percebido, tangencia, então e porquanto, o conhecimento das validades jurídicas. Como é sabido, tanto em nível normativo (no direito brasileiro) quanto em nível científico (acadêmico), existem três tipos de validade: a validade técnico-jurídica, a validade social e a validade ética. Neste estudo, são, ou serão, contempladas, especialmente, duas das três validades existentes, quais sejam, a validade técnico-jurídica e a validade social.

Na sequência, há a informação do recorte temporal e topográfico de investigação do que é considerado, em termos de normas de processo judicial, (in)válido técnico-juridicamente — o da ordem jurídica brasileira inaugurada com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O processo de validação social, ou a possibilidade ou o poder de validar o que é inválido e de criar o que é inválido, todavia, como será visto, não está restrito à ordem jurídica de 1988 e, por não estar restrito à especificada ordem, não pode ser compreendido considerando somente o que existe ou foi produzido, em termos legiferantes, dentro dela.

A última informação elementar respeita ao tribunal-modelo a partir do qual as análises deverão ser feitas.

Em razão da simetria federalista (no caso de opção — considerando o ponto de vista, para a reprodução, do tribunal mais baixo) ou da hierarquia jurisdicional, o que o Supremo Tribunal Federal decide, ou cria, em termos de normas para sua dimensão de administração, é replicado ou por opção ou por obrigação pelos demais órgãos colegiados do país com potência criativa sobre normas de processo judicial.

A pesquisa, para concluir, é perspectivada desde dois raciocínios contraditórios, ou não, a depender do ponto de vista, quais sejam: o raciocínio do que existe (ou do que é real) e o raciocínio do que deveria existir (do que é, ou seria, ideal). O que existe e o que deveria existir, entretantes, devem ser considerados a partir de certa referência lógica. Como será constatado desde exemplos, há construções normativas em que o que é real é construído a partir do que é ideal e há, outrossim, não obstante, construções normativas em que o que é ideal é ignorado defronte ao que é real.

IV.II O tipo de pesquisa científica

A pesquisa é do tipo teórica, puramente.

Atrelada à experiência jurídica brasileira, a pesquisa parte do que existe para verificar se o que existe existe, ou não, em consonância com o que deveria existir. É considerando o entendimento do que deveria existir como uma determinada lógica jurídica, ideal, aventada ou difundida como sendo a correta e como tendo sido cumprida, sempre, desde o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Três áreas do direito positivo brasileiro e da Ciência Jurídica estão, aqui, conjuminadas: o direito constitucional (e, conseqüentemente, o Direito Constitucional), o direito administrativo (e, conseqüentemente, o Direito Administrativo) e o direito processual (e, conseqüentemente, o Direito Processual). No campo da divisão zetética, várias disciplinas podem ser entendidas ou indigitadas, fundamental e especializadamente, ao longo do trabalho.

IV.III Técnica investigativa e métodos utilizados

Para descobrir o que pode e o que não pode, em termos de poder legiferante sobre normas de processo judicial e, conseqüentemente, descobrir o que existe de certo e de errado, em termos de normas de processo judicial, tanto para o Judiciário quanto para o Legislativo, e preciso analisar o que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece como limites de construção legislativa para um e para outro poder.

Analisar os limites legiferantes dos poderes, cientificamente, no âmbito da Ciência Jurídica, ou do Direito, é conferir, investigar, aferir, indigitar, necessária e conseqüentemente, a validade e a invalidade das normas de um modo geral. Essa análise nada mais é, então, do que um estudo sobre a constitucionalidade da norma jurídica — se a base da análise for uma constituição (por óbvio), como é o caso neste trabalho de pesquisa.

Apresentado o problema do conflito normativo de normas de origens diversas e de normas de mesma origem, o trabalho é, então, também, sobre saber qual norma deve prevalecer sobre qual a partir de critérios de prevalência de uma sobre a outra.

A norma a ser exigida é a norma que prevalece sobre a outra após o escrutínio de congruência constitucional. E uma norma que prevalece, desde seu estabelecimento, por um poder, é, obrigatoriamente, uma norma dita vinculante. Exigência e vinculação, aqui, são sinônimas.

Na Ciência Jurídica, a verificação de congruência de uma norma primeira com uma norma decorrente ou estribada (a constitucionalidade da norma — que é um exercício eminentemente dogmático) é estudada em um nicho de conhecimento científico encerrado no que pode ser denominado de validade jurídica das normas.

Há, portanto, regras, ou conhecimentos, construídos, sob determinada lógica, em determinados lugar e tempo, que permitem, desde sua observância, o condicionamento da exigência da norma imposta pelo Estado. Essas regras, ou conhecimentos, são os requisitos de validade ou de condição de exigência da norma imposta pelo Estado.

No percurso da investigação, o que existe em termos de normas jurídicas, de processo judicial, produzidas pelo Judiciário e pelo Legislativo, segundo a fonte legiferante, será cotejado com as disposições de possibilidades (autorizações) do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Esse exercício primeiro, ou *sine qua non*, de verificação por cotejo, para a afirmação de (in)validade das normas de processo judicial, não obstante, não pode ser feito prescindindo de imbricações com raciocínios zetéticos nos quais, eventualmente, as construções dogmáticas estão, ou foram, fulcradas.

Para tanto, serão utilizados, indiscriminada e inseparavelmente, os métodos: indutivo e dedutivo.

IV.IV Da necessidade das citações diretas

Há raciocínios autoevidentes que, por serem assim, truísmos, prescindem, ao momento (seja lá por que razão for), de lastro comprobatório em alguma coisa, a mais, sentível, atestável.

Há raciocínios, todavia, que imprescindem, em determinado momento (seja lá por que razão for), de certa referência concreta — para que possam ser mais bem compreendidos ou realmente entendidos.

Esses raciocínios são raciocínios *a posteriori*, *id est*, de trás para diante (depois do conhecimento).

Não há como, em um trabalho científico, em certa medida inédito, que certos entendimentos, ou certos raciocínios, afirmados como existentes, apenas sejam afirmados como existentes — sem que eles sejam lastreados em construções sentíveis (legíveis) que os confirmem.

Este trabalho não foi produzido com a preocupação, tão somente, de ser lido, ou poder ser lido, pelos pares da academia. O desiderato colimado é o de que o não versado nos domínios da Ciência Jurídica possa, ao compulsá-lo, entender algumas situações que estão, ou podem ser, configuradas no país.

Mesmo para os operados do objeto de estudo da Ciência Jurídica, inicialmente, alguns raciocínios inéditos, ou ainda não alcançados, só podem, ou só devem, fazer sentido (ser confirmados) desde uma apropinquação conduzida que subsuma, exatamente, a teoria desenvolvida ao que a comprova, a partir, necessariamente, de construções factuais (exemplos prático-normatizantes) como as normas legisladas desde o Poder Legislativo, as normas editadas administrativamente por tribunais, as normas jurisprudencializadas *et coetera*.

Dessa forma, assim como, *verbi gratia*, o biólogo deve provar, desde a indigitação visual, a descoberta de uma nova estrutura celular, o cientista do Direito deve provar, desde o pareamento da teoria com a dogmática (desde o que existe de construído em termos de normas impostas), o fundamento do raciocínio trazido em alguma razão do objeto de estudo de sua ciência. Em outras letras, o cientista do direito, na construção do Direito, deve ser extremamente preciso, cognoscivelmente, mostrando a teoria construída na prática — desde a apresentação da norma jurídica imposta (o que só pode ser feito por meio de citações diretas).

CAPÍTULO 1 DAS ESPÉCIES NORMATIVAS EXIGIDAS NO BRASIL DENTRO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA E DE INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES PARA A CRIAÇÃO DO DIREITO IMPOSTO

1.1 Espécies normativas constitucionais

1.1.1 Expressas no artigo 59 da Constituição de 1988

Algumas espécies normativas, constantes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estão elencadas em seu artigo 59. São tais e quais espécies:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VI – resoluções.³

A emenda constitucional não é lei em sentido estrito. É, sim, norma, ou espécie normativa, ou lei em sentido amplo, ou, ainda, ato normativo em sentido amplo. Em sentido estrito, as emendas à Constituição, em razão de, depois de aprovadas, serem parte do próprio texto constitucional, estão acima das leis (das leis em sentido estrito).

De acordo com Uadi Lammêgo Bulos, se a emenda constitucional:

[...] não for publicada no *Diário Oficial*, não passa de mero degrau normativo. Logo, não interessa oficialmente, no ordenamento jurídico, nem desempenha eficácia sociológica. **A sua simples previsão constitucional, nos arts. 59 e 60, §§ 1º a 5º, não lhe confere nenhuma efetividade.** Porém, ao ser publicada, a emenda [...] passa a produzir efeitos concretos. Daí em diante deixa de ser ato abstrato para alcançar o posto de norma constitucional, de igual nível e hierarquia daquelas elaboradas pelo poder constituinte originário [...] ou pelo poder constituinte secundário [...].

³ TÁCITO, Caio. *Constituições brasileiras*: 1988. Vol. VII. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2018, p. 92.

Para que cheguem a esse estágio, contudo, é preciso que satisfaçam os requisitos técnicos do *procedimento legislativo especial* a que estão sujeitas (CF, art. 60, I, II e III, e §§ 2º, 3º e 5º).⁴ (grifos do autor)

Depois da Emenda Constitucional de número 45, de 2004, no mesmo nível hierárquico das emendas constitucionais, passaram a estar os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

As leis complementares, como o próprio nome faz deduzir, servem para complementar alguma coisa. O quê? Certas disposições constitucionais que exigem leis infraconstitucionais para adimplir o que, ali (na Constituição), está programado, ou deve ser realizado. De acordo com José Afonso da Silva:

São leis integrativas de normas constitucionais de eficácia limitada, contendo princípio institutivo ou de criação de órgãos, e sujeitas à aprovação pela maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional. [...].⁵

Reconhecidas pela denominação (não trazem a adjetivação complementar), as leis ordinárias, por sua vez, respeitam ao ato normativo, em sentido amplo, de maior número, ou mais comum, geral e abstrato, no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse nível hierárquico, ou seja, no das leis ordinárias, figuram os tratados internacionais que não versam sobre direitos humanos. O fundamento do entendimento foi construído a partir do Recurso Extraordinário 80.004, de 1997, de Sergipe.

As leis delegadas, em seguida, são aquelas que estão dentro da condição, estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de serem feitas pelo chefe do Executivo federal após autorização do Congresso Nacional. Consoante a lição de José Afonso da Silva:

Lei delegada é a face passiva da delegação legislativa, cuja elaboração não comporta atos de iniciativa, nem votação, nem sanção, nem veto, nem promulgação. Trata-se de mera *edição* que se realiza pela publicação

⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito constitucional ao alcance de todos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 525-526.

⁵ SILVA, José Afonso da. *Processo constitucional de formação das leis*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 322.

autenticada. Por isso não é cabível falar em processo legislativo a respeito dela, mas simples *procedimento elaborativo*.⁶

As medidas provisórias são atos normativos, em sentido amplo, de competência privativa do chefe do Executivo federal submetidas, *a posteriori*, ao Congresso Nacional para sua ratificação e, se for o caso, a seguir, sua convolação em lei. Para Uadi Lammêgo Bulos:

A justificativa para o Presidente da República editar medidas provisórias, com força de lei, é a existência de um *estado de necessidade*, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio *periculum in mora* que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa [...].⁷ (grifos do autor)

Os decretos legislativos, a seu turno, são normas de natureza administrativa. Nas leis, em geral, antes do elenco dos artigos, há a mensagem do chefe do Executivo federal fazendo saber que ele sanciona, depois de o Congresso Nacional decretar uma determinada (seguinte...) lei.

Para Marcus Cláudio Acquaviva:

O decreto legislativo é ato de natureza administrativa que traduz deliberação do Congresso Nacional sobre matéria de sua competência. O projeto de lei *definitivamente* aprovado no âmbito do Legislativo constitui um *decreto legislativo*, que somente se transformará em lei se for *sancionado* pelo presidente da República. O decreto legislativo, a exemplo do decreto oriundo do Executivo, não tem caráter de lei, pois não estabelece *direito novo*; transformar-se-á em lei, como visto, somente após a sanção do Executivo.⁸ (grifos do autor)

José Afonso da Silva entende que o decreto legislativo é:

Matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional é a que está enumerada no art. 49 da CF. Os projetos de decreto legislativo, uma vez aprovados definitivamente pelo Congresso Nacional, transformam-se em decreto legislativo. A diferença em relação ao projeto de lei está em que os projetos de decreto legislativo não são sancionáveis – vale dizer: terminada sua elaboração nas Câmaras do Congresso, tornam-se atos legislativos perfeitos, dependentes apenas de promulgação, que é feita pelo Presidente do Senado Federal.⁹

⁶ SILVA, José Afonso da. *Processo constitucional de formação das leis*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2027, p. 329.

⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito constitucional ao alcance de todos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 528.

⁸ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva*. 12. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004, p. 451.

Uadi Lammêgo Bulos, em sua doutrina, escreve que:

A finalidade dos decretos legislativos é referendar atos presidenciais.

Seu objeto cinge-se, basicamente, às matérias previstas no art. 49 da Constituição Federal, incumbindo-lhes, também, disciplinar as relações jurídicas decorrentes de medidas provisórias (CF, art. 62, § 3º, com redação dada pela EC 32/2001).¹⁰

As resoluções, de um modo geral, classificadas quanto aos efeitos, podem ser de efeitos para fora e de efeitos para dentro. Considerando, aqui, os Poderes Legislativo e Judiciário, as resoluções vinculam, ou obrigam, para dentro (*intra muros*) e para fora (*extra muros*), podendo gerar efeitos para fora ou apenas para dentro.

Vinculação e geração de efeitos são coisas discrepantes.

As resoluções trazidas no artigo 59, inciso VII, da Constituição de 1988, são normas legais infraconstitucionais (estão abaixo do texto da Constituição de 1988), com vinculação, ou obrigação, para dentro e para fora (mas não com o carácter de generalidade da lei em sentido estrito), com efeitos, portanto, internos e externos, e respeitam aos artigos 51, 52, do inciso IV ao XV, 68, § 2º, e 155, inciso IV.

As resoluções do inciso VII, do artigo 59 da Constituição de 1988, importa que fique explicado, são as do Poder Legislativo. A origem dimensional de tais atos, bem-entendidamente, em razão da possibilidade das vinculações (para fora e para dentro), bem como dos efeitos (para dentro e para fora), a depender da matéria resolvida (especificamente), pode ser a de reconhecimento ou a de administração.

As resoluções do Poder Judiciário (dos tribunais), diferentemente das do artigo 59, são normas infraconstitucionais fulcradas no artigo 96 (a partir do entendimento haurido de seu texto) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1980, o tipo normativo resolução está previsto no artigo 363, inciso I. É um tipo de ato regimental ou ato regulamentar para complementar matéria regimental ou matéria administrativa. Quando

⁹ SILVA, José Afonso da. *Processo constitucional de formação das leis*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2027, p. 347.

¹⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito constitucional ao alcance de todos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 532.

complementa matéria regimental, é ato regimental. Quando complementa matéria administrativa (regulamento de secretaria), é ato regulamentar¹¹.

Em outros tipos de tribunais, como os de contas (que não entram na lógica deste trabalho), *verbi gratia*, as resoluções tanto podem ser instrumentos de alteração dos regimentos como podem ser, elas próprias, os regimentos (dependendo, então, da resolução) — *vide* o caso da Resolução 296, de 15 de setembro de 2016, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

1.1.2 Expressas no artigo 84

Além das espécies constantes do artigo 59, são espécies normativas, expressas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as constantes do artigo 84:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IX – decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X – decretar e executar a intervenção federal;

XXVI – editar medias provisórias com força de lei, nos termos do art. 62 [...].¹²

¹¹ Sim, existe uma confusão no Regimento Interno do STF, de 1980, com relação ao chamamento dado e, consequentemente, com relação à existência dos atos normativos de competência do órgão. No artigo 361, o Regimento é apresentado como dividido em matérias regimentais e matérias administrativas (como se as matérias administrativas não fossem matérias constantes do Regimento, ou seja, regimentais, outrossim). Dentro da dita matéria regimental, há dois atos normativos distintos: a Emenda Regimental e o Ato Regimental (o primeiro serve para fazer, exatamente, o que, por meio do segundo, pode ser feito). Dentro da dita matéria administrativa, há três atos normativos distintos: o Regulamento da Secretaria, o Ato Regulamentar e a Deliberação (o Regulamento da Secretaria serve para fazer a mesma coisa que o Ato Regulamentar e mais algumas outras coisas). No artigo 366, constam os seguintes atos: a Resolução, a Portaria e o Despacho. A Resolução, como explicado no texto principal deste trabalho, é um ato regimental ou um ato regulamentar — existindo, portanto, três denominações existencializantes de objetos diversos para coisas falsamente impossíveis de serem feitas pelo mesmo. Na verdade, e em outras linhas, são três atos normativos diferentes que, na realidade, não são diferentes assim (são apenas menos amplos), porque, por meio de um deles, todas as outras coisas (que por meio de outros atos podem ser feitas) são feitas, ou podem ser feitas, ou seja, por meio de uma emenda regimental.

¹² TÁCITO, Caio. *Constituições brasileiras*: 1988. Vol. VII. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2018, p. 100.

1.1.3 Constantes do artigo 96

Os regimentos internos representam, concretamente, o arcabouço jurídico-administrativo dos tribunais. São divididos, desde a lógica do artigo 96 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em duas partes, quais sejam: a parte que respeita às normas (incluindo as normas de processo administrativo) puramente administrativas, ou seja, que só podem vincular para dentro, e a parte que respeita às normas de processo judicial.

1.1.4 Normas entendidas, como assim, desde a significação desse termo (do termo norma)

Existem normas vinculantes ou vinculativas (que obrigam) que não estão apresentadas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como espécies normativas, nem no rol do artigo 59, nem no rol do artigo 84, não obstante sejam espécies normativas, outrossim. São normas entendidas como assim, isto é, como normas obrigatórias a partir da abrangência jurisdicional de seus efeitos ou da lógica de sistematização do direito da sociedade em que estão integrando ordenamento como instrumento de realização.

É estado a raciocinar, como percebido, sobre as decisões judiciais.

E, aqui, é possível, já, entender, ou asserir, que nem tudo o que deve obrigar, ou tudo o que obriga, deve ter passado, ou deve passar, pelo processo de construção normatizante conferido ao Poder Legislativo quando do estabelecimento do Estado coevo.

Existem duas exceções estabelecidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerando o Poder Judiciário (bem-entendidamente), para o cumprimento obrigatório de normas que vinculam para fora. As decisões judiciais correspondem a uma dessas duas exceções. A outra corresponde, exatamente, à parte dos regimentos internos sobre normas de processo judicial dos tribunais.

As decisões judiciais são normas obrigatórias, dessumidas desde a Constituição de 1988, que podem ser tornadas normas expressas nos moldes das normas originadas desde o Poder Legislativo quando, *verbi gratia*, passam a ser sintetizadas em enunciados de súmulas ou passam a integrar, desde um processo administrativo, a parte processual dos regimentos internos dos tribunais (nesse último caso, só são válidas, na dimensão de administração, se, e somente se, versarem sobre a divisão do tribunal para o julgamento do que e de quem).

1.2 As normas dos regimentos internos dos tribunais, em geral, a partir das origens dimensionais e, conseqüentemente, dos efeitos vinculativos de cada dimensão

Os regimentos internos dos tribunais são divididos em duas partes, como trazido, já, uma parte extremamente (puramente) administrativa (cujos efeitos de vinculação normativa só podem ser para dentro do Poder ou de seu órgão representativo) e uma parte administrativa-processual (cujos efeitos de vinculação normativa são para dentro e para fora).

A divisão é entendida, desde a Constituição Federal de 1988, pela leitura do artigo 96, inciso I, alínea “a” e alínea “b”.

Nos termos do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988:

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;¹³

As divisões que os tribunais podem fazer de si, em si, para julgarem o que e quem, correspondem à dação da competência de julgar “o que existe já” aos órgãos do tribunal (membros, câmaras, turmas, órgão especial *et coetera*...).

Depois do advento da Emenda Constitucional de número 45, de 2004, passam a estar condicionadas, as divisões do tribunal, ao disposto no artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, quando o tribunal incorrer na hipótese prevista.

Existe uma parte em que o tribunal atua com total independência do Poder Legislativo e existe uma outra parte em que o tribunal atua observando as disposições do Poder Legislativo (não invadindo a seara do Legislativo por observar os limites de sua competência constitucional dada, estabelecida, inequivocamente).

Na parte extremamente administrativa, estão, *verbi gratia*, as regras de processo administrativo do tribunal, as disposições sobre os órgãos ali existidos *et coetera*. Na parte

¹³ TÁCITO, Caio. *Constituições brasileiras*: 1988. Vol. VII. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2018, p. 106.

administrativa-processual estão as normas de processo judicial que podem advir do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo.

Sumariando o entendimento, em uma apresentação sistematizada, segue o quadro didático, *infra*:

Quadro 1

DIMENSÃO ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO	
O ARCABUÇO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DOS TRIBUNAIS REDUZIDO A TERMO EM UM REGIMENTO INTERNO	
A PARTE ABSOLUTAMENTE ADMINISTRATIVA	A PARTE EXCLUSIVA OU PRIMEIRAMENTE PROCESSO-JUDICIAL
Aqui são encontradas normas que só valem para dentro. As normas de processo administrativo do órgão, por exemplo, estão aqui. Segundo o artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição de 1988, compete, privativamente, aos tribunais eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos administrativos. Segundo o artigo 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição de 1988, compete, privativamente, aos tribunais organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva. Segundo o artigo 93, inciso XI, da Constituição de 1988, nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno. Além da base constitucional, que deveria ser, idealmente, a única, no Brasil, essa parte dos regimentos está fulcrada, ainda, na legislação processual nacional (de origem congressual) e, a depender do nível do tribunal considerado, na jurisprudência dos tribunais mais altos.	Aqui são encontradas normas que valem para dentro e para fora da dimensão de administração. Ou seja, valem na dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário. Segundo o artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição de 1988, compete, privativamente, aos tribunais, elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. Segundo o artigo 93, inciso XI, da Constituição de 1988, nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno. Além da base constitucional, que deveria ser, idealmente, a única, no Brasil, essa parte dos regimentos está fulcrada, ainda, na legislação processual nacional (de origem congressual) e, a depender do nível do tribunal considerado, na jurisprudência dos tribunais mais altos. Os órgãos a que o artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição de 1988 faz referência são, além dos próprios magistrados (presidente, vice, corregedor e demais membros), as câmaras, as turmas e o órgão especial dos tribunais (os que têm, bem-entendidamente, todos esses órgãos).

Fonte: o autor

1.2.1 Desde o Poder Legislativo

As normas que advêm, ou podem advir, desde o Poder Legislativo, para o regimento interno dos tribunais (para sua dimensão de administração), só podem ser normas de direito processual judicial. Por só poderem ser sobre o direito processual judicial, elas devem, então, estar topografadas, ou só podem ser localizadas, dentro da parte administrativa-processual do regimento interno. Essas normas, importa acrescentar, são feitas na dimensão de reconhecimento do Poder Legislativo.

1.2.2 Desde o Poder Judiciário

a) As normas para a parte puramente administrativa

Essas normas não podem ser sobre o processo judicial. Em não podendo ser sobre o processo judicial (podem ser sobre o processo administrativo do tribunal), não geram, portanto, efeitos para fora da dimensão de administração. São originadas e editadas na própria dimensão de administração do Poder (do órgão representativo). Podem, também, ser editadas na dimensão de administração do Poder, mas terem sido originadas na dimensão de reconhecimento do tribunal mais alto. Na primeira situação há uma certa autonomia. Na segunda há uma dependência em razão da hierarquia.

Quanto à alteração da parte administrativa, puramente, dos regimentos internos dos tribunais...

Há atos normativos, existentes desde os regimentos internos, que, considerando a parte do arcabouço puramente administrativo dos tribunais, servem para alterar as disposições havidas nessa parte. Tais atos, no Regimento Interno do STF de 1980, por exemplo, são: as resoluções, as portarias, os despachos, as emendas regimentais, os atos regimentais, os regulamentos e as deliberações.

b) As normas para a parte administrativa-processual

Essas normas só podem ser sobre o direito processo-judicial. São normas que, porquanto, geram efeitos para dentro e para fora da dimensão de administração do tribunal.

Dependendo da classificação doutrinária, podem ser reunidas, segundo a origem, em até seis grupos.

Podem ser editadas no regimento interno do tribunal a partir da criação na própria dimensão de administração do tribunal, por mando constitucional, ou não (o “ou não” significa as normas inválidas)¹⁴.

¹⁴ Podem ser criadas normas em razão do fenômeno da autocompetenciação (fenômeno que será abordado mais adiante).

Podem ser editadas no regimento interno do tribunal, mas criadas na dimensão de reconhecimento do tribunal que as editou. Nesse caso, visto que na subdimensão administrativa-processual do Poder Judiciário só podem ser editadas normas de processo judicial com concernência material nas possíveis, ou necessárias, divisões do tribunal de si, em si, para julgarem o que e quem, tudo o que vem da dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário pode ser considerado como inválido, técnico-juridicamente, e pode ser contestado, ou refeito, na dimensão de reconhecimento do Poder Legislativo.

Podem ser criadas na dimensão de administração do tribunal, mas autorizadas pela legislação congresso-nacional. Nesse caso, a invalidade pode ser apenas da norma autorizativa de origem congressual ou dupla (se for sobre um tema diverso do autorizado pela Constituição de 1988).

Podem ser editadas no regimento interno do tribunal, mas ter sido criadas na dimensão de reconhecimento do Poder Legislativo (logo, são copiadas).

Podem ser editadas na dimensão de administração do tribunal, mas podem ter sido criadas na dimensão de administração de um tribunal mais alto (logo, elas são copiadas em razão da influência do tribunal mais alto, podendo, então, ser válidas ou inválidas, a partir do tribunal mais alto).

Podem ser condenadas na dimensão de administração do tribunal que as editou (depois de terem sido criadas ali) por entendimento construído na dimensão de reconhecimento do tribunal mais alto.

Quanto à alteração normativa da parte processual dos regimentos internos...

Há atos normativos, existidos desde os regimentos internos, que, considerando a parte do arcabouço eminentemente processual dos tribunais, servem para alterar as disposições havidas nessa parte. Tais atos, nos regimentos internos, em geral, podem ser: as resoluções, as emendas *et coetera*.

1.3 Normas de processo judicial dos regimentos internos quanto à validade e quanto à invalidade técnico-jurídica

Podem existir normas de processo judicial, nos regimentos internos dos tribunais, válidas e inválidas, técnico-juridicamente. Não obstante, não há registro de que algum tribunal tenha, em algum momento, considerado como autor, ele mesmo, de normas de processo judicial inválidas. Se existisse esse registro, seria a admissão da feitura de normas inconstitucionais.

Para os tribunais, tudo o que é produzido ou editado em sua dimensão de administração é considerado válido, técnico-juridicamente, sem que, talvez, seja percebido que essa validade técnico-jurídica só é válida porque foi validada desde a validade social que eles conferem a seus regimentos. Entrementes, um tribunal pode considerar o que o outro construiu como inválido.

É na dimensão de reconhecimento, portanto, que é feita, não a validação técnica, todavia, a validação social.

A validação técnica é feita seguindo os critérios estabelecidos, *a priori*, por uma norma primeira — estabelecidora das condições de validade — que, em geral, pode ser denominada de *norma de base*¹⁵, isto é, não depois de a norma inválida ter sido feita (nesse haveria, precisamente, uma validação social).

1.4 A natureza jurídica dos regimentos internos dos tribunais

A natureza jurídica de um regimento interno de tribunal é considerada, *lato sensu*, como lei em sentido material desde a, mas não em razão da, divisão, doutrinária, das leis, em leis em sentido material e leis em sentido formal. É essa divisão considerativa, em razão da significação pela função do objeto presente dentro da definição do gênero norma jurídica.

¹⁵ A classificação das normas como de base ou acessórias pode ser feita a partir de normas de mesma e de diferente natureza jurídica. Considerando normas de diferentes naturezas, pode ser citado o exemplo da competência constitucional do Poder Legislativo como de base em relação à competência (ao instituto) processual do direito processual, que é, porquanto, acessória. Considerando normas de mesma natureza jurídica, pode ser citado o exemplo do instituto processual *recurso* como norma de base e os tipos recursais, em relação a ele, como normas acessórias. Um terceiro exemplo que pode ser citado é o de um *caput* sobre qualquer assunto, em qualquer espécie normativa, em relação àquilo que apresenta (incisos, parágrafos *et coetera*).

O problema que pode ser verificado, a partir de tal raciocínio, é o da consideração dos regimentos para a possibilidade de edição (para ora poder tudo e ora não poder nada — considerando o nível do tribunal), administrativa, por tribunais, de normas de processo judicial — uma vez que não é possível desconsiderar a origem de tal tipo (normativo) para sua afirmação como lei em sentido restrito.

1.4.1 A jurisprudência máxima

A jurisprudência nacional, como será provado mais adiante (desde a Ação Direta de Inconstitucionalidade, do Distrito Federal, de número 1.105 – 7, com acórdão datado de 03 de agosto de 1994), estabelece que os regimentos internos são lei em sentido material para que, sendo passados com a categorização de lei, possam vincular para fora tudo o que ali estiver escrito — independentemente da matéria e do efeito vinculativo segundo a dimensão.

1.4.2 A doutrina nacional

A doutrina nacional, em geral, salienta que essas normas (os regimentos), embora possam ser consideradas como leis em sentido material, não são leis em sentido formal, ou ressalva a impossibilidade da legislação plena, em razão das normas de processo judicial advindas do Congresso Nacional. Ela (a doutrina) para, contudo, na, ou orbita a, apresentação do que tem sido feito (admitido, construído?).

José Cretella Júnior, *verbi gratia*, explica que:

Os Regimentos Internos, ou *interna corporis*, são sempre elaborados pelo próprios colegiados, quer pertençam estes ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ou, como neste caso, ao Poder Judiciário. Assim, a Câmara dos Deputados (art. 51, III) tem competência privativa para a elaboração de seu Regimento Interno, do mesmo modo que o Senado Federal (art. 52, XII) e os demais tribunais.

[...]

[...] o Regimento Interno, que é lei material dos tribunais, estabelecerá seu regime jurídico-administrativo, quanto às funções processuais e às funções administrativas. Quanto às normas processuais, os tribunais são obrigados a

transpô-las para os Regimentos respectivos, não podendo haver nenhuma inovação a respeito.¹⁶

Cândido Rangel Dinamarco, a seu turno, traz que:

Em alguma medida os regimentos internos disciplinam ainda certas matérias processuais, com a admissibilidade dos recursos que instituem (daí, recursos *regimentais*), o procedimento de processos de sua competência originária e dos recursos que lhes são endereçados etc. A disciplina que contém sobre tais temas terá sempre um caráter suplementar de mera regulamentação ou especificação, sem lhes ser lícito inovar ou contrariar as normas federais de direito processual pertinentes.¹⁷

A Ciência Jurídica, em geral, pelo menos até aqui, não aponta para o problema da invalidade de algumas normas (disposições) da dimensão de administração do Poder Judiciário (reduzidas a termo em um regimento interno) ou, dependendo do ponto de vista, para um outro problema (que, na verdade, é o mesmo), qual seja: o da validação social de normas inválidas pelo Poder Judiciário em sua dimensão de reconhecimento.

Independentemente da consideração da questão desde determinado ponto de vista de modo a caracterizar um ou dois problemas, a invalidade técnico-jurídica e, ou, a validação social de normas de processo judicial fazem, ou faz, com que outros dois problemas sejam configurados, corolariamente.

O primeiro respeita à não conferência, lógica, da validade social da Constituição Federal de 1988 pelos tribunais (desde um modelo a ser seguido). Ora, se as disposições da Constituição, acerca da feitura, em possibilidade, de normas de processo judicial, por tribunais, não são atendidas, não são cumpridas, não são respeitadas, então, o texto constitucional não é validado socialmente por quem, ou o que, primeiramente, deveria, constitucionalmente, validá-lo.

O segundo, consequência, quiçá, do primeiro, corresponde ao problema de segurança jurídica, ou simplesmente de justiça, para os jurisdicionados — serem processados e julgados a partir de normas de processo judicial ilíquidas (inconstitucionais).

Legitimar todas as disposições dos regimentos internos dos tribunais, em razão de um chamamento, como quer o STF, acarreta a possibilitação, forçada, de que as decisões (de

¹⁶ CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*: artigos 92 a 144. Vol. VI. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, p. 3.033-3.034.

¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. 1. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 755.

mérito, ou não) dos tribunais, veiculadas por essas normas processuais, consecutivamente, possam ser exigidas. Isso porque elas (as normas processuais editadas administrativamente) passariam a ter, todas elas, desde o chamamento (lei...), uma validade técnico-jurídica pela denominação ou consideração — que, na verdade, não pode ser nem de fato nem, muito menos, de direito.

1.4.3 Leis formais e leis materiais

Hodiernamente, são três as fontes positivas, ou formais, de onde as normas jurídicas são dimanadas. São três porque são três os poderes do Estado Contemporâneo a partir dos quais as normas jurídicas são impostas (estabelecidas) para que sejam cumpridas pelos jurisdicionados.

Em certo sentido, sendo três as fontes, são no mínimo três, portanto, as espécies normativas, considerando suas origens. Entretanto, nos ordenamentos jurídicos da atualidade, mundo afora, as espécies podem ser multifárias dentro, ou a partir, das três fontes dimanadoras — correspondente aos Poderes — da norma jurídica.

De modo geral, do Poder Judiciário são prolatadas decisões judiciais, do Poder Legislativo são elaboradas leis, do Poder Executivo são baixados decretos. As minúcias de chamamento, bem como dos poderes normatizantes (imanescentes a cada função) para fazer existir cada chamamento, podem diferir, ou não, de sistema jurídico para sistema jurídico.

Essas possibilidades normatizantes, pertencentes à lógica (ao entendimento do que, em cada lugar, deve ser) do ordenamento em que existem, em estreita ligação entre si (vertical e, ou, horizontal), existem a partir de uma norma capital sistematizante e identificadora de cada espécie que, nos países da contemporaneidade, em geral, é a constituição político-jurídica do lugar (ou pode ser).

Na República Federativa do Brasil, *exempli gratia*, as espécies normativas do Poder Legislativo estão aglutinadas (agregadas) em um único artigo da Constituição Federal de 1988, como cediço, já, o artigo 59 (que trata do processo legislativo). Nos termos do referido artigo, em hierarquia, existem:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções [...].¹⁸

As emendas à Constituição são de responsabilidade, única e exclusiva, do Congresso Nacional, ou seja, não são feitas com a participação do Presidente da República.

As leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas são de responsabilidade do Congresso Nacional, com a participação, constitucional, do Presidente da República (através da sanção e, ou, do veto).

As medidas provisórias são de responsabilidade do Presidente da República com a fiscalização e chancela, ou não, do Congresso Nacional.

Os decretos legislativos são normas do Poder Legislativo que prescindem da participação (sanção ou veto) do chefe do Executivo federal — têm efeitos para fora e para dentro do Poder.

As resoluções dizem respeito, de um modo geral, à administração do Poder Legislativo.

Além das elencadas no artigo 59 da Constituição de 1988, existem as do artigo 84 e do artigo 96.

Dentro do Poder Judiciário, existem, como já explicado, duas espécies normativas que não estão elencadas na trazida, *supra*, relação de espécies, quais sejam: a espécie decisão judicial e a espécie regimento interno.

Quanto ao chamamento correto das espécies, dentro de uma forma que sirva para todas, há uma confusão proposital para que seja justificada a força vinculante dos regimentos internos.

Sobre o tema, José Afonso da Silva escreve que:

¹⁸ TÁCITO, Caio. Constituições brasileiras: 1988. Vol. VII. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2018, p. 92.

[...] na doutrina clássica o Estado de Direito repousa na concepção do direito *natural*, *imutável* e *universal*, de onde decorre que a *lei*, que realiza o princípio da legalidade, que dá a essência do seu conceito, é concebida como norma jurídica geral e abstrata. A *generalidade da lei* constituía o fulcro desse Estado de Direito. [...].

O postulado da generalidade das leis foi ressuscitado por Carl Schmitt sob a Constituição de Weimar, após ter sido abandonado sob a influência de Laband, surgindo em seu lugar a divisão das leis em formais e materiais.¹⁹ (grifos do autor)

A lei como sinônimo de norma (de norma jurídica) é, todavia, chamada de material, ou de lei material, para a diferenciar de lei em sentido formal (aquela que segue todas as exigências de competência originária e procedimentos técnicos, outros). Porém, as leis chamadas materiais, não devem, outrossim, ser feitas por órgãos legítimos, segundo procedimentos técnicos, outros?

A doutrina acadêmica (a Ciência Jurídica) considera que todas podem ser chamadas (essas espécies) de leis em sentido material, mas não aceita que sejam chamadas de leis em sentido formal porque não podem, todas elas, vincular, para fora (algumas apenas vinculam para dentro, como as resoluções, *verbi gratia*). Sim, porque a razão de seguir todos os trâmites legais é condição de validade (vinculação).

O entendimento sobre a consideração de um tipo material e formal de lei é, praticamente, universal:

[...] Dans la forme même de la loi, il peut y avoir des actes approuvés qui n'ont pas une teneur juridique vraie et ne renferment aucune détermination impérative de l'agir. Il faut donc distinguer loi formelle et loi matérielle. Partout où se trouvent les conditions extrinsèques requises, nous avons la loi formelle; si en plus, il y a un contenu juridique, nous avons la loi matérielle.

*Nous savons déjà qu'on a fréquemment, surtout à d'autres époque, compris sous forme de lois des affirmations théoriques de caractère divers. Dans notre droit même, on a donné cette forme, par exemple, à certains canons d'interprétation, ou règles logique pour l'intelligence des lois, à que on ne peut reconnaître un vrai contenu juridique. La logique passe, en effet, avant le droit. Si quelqu'un ne savait pas ou ne voulait pas comprendre la lettre de la loi dans son sens propre, de défaut d'intelligence ou de volonté s'appliquerait aussi bien aux règles qui ordonnent de comprendre les mots dans leur sens propre [...].*²⁰

¹⁹ SILVA, José Afonso da. *Processo constitucional de formação das leis*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 32-33.

²⁰ VECCHIO, Georges del. *Philosophie du droit*. Trad. J. Alexis D'aynac. Paris: Dalloz, 1953, p. 307-308.

Em decorrência dessa divisão acadêmica, com o fito de dirimir conflitos de sentidos, foi criada a diferenciação, na Ciência Jurídica, entre aquilo que é nominado de lei material *stricto sensu* e aquilo que é nominado de lei material *lato sensu*.

A lei material *stricto sensu* é, ou seria, aquela norma feita pelo Poder Legislativo com o poder de vincular a todos dentro de uma determinada jurisdição (para fora e para dentro do Poder). A lei material *lato sensu* é, ou seria, aquela norma não necessariamente feita pelo Poder Legislativo (sem o vigor de vincular, obrigatoriamente, portanto, para fora do Poder ou de determinado escalão administrativo).

Se a razão para não as chamar de formais, as leis unicamente materiais, é a razão *vinculação*, então, o não chamamento está errado porque todas vinculam (umas para dentro, outras para fora), ou deveriam vincular (se todas obedecessem a critérios técnicos). Deveriam vincular porque não é possível olvidar que existem as *demonstrações legislativas de serviço* (geralmente normas infralegais de burocratas que querem mostrar trabalho) que são pretendidas para vincular como se leis, *stricto sensu*, fossem²¹.

A divisão, dessa maneira, para a consideração da exigência dos regimentos internos, em lei formal e em lei material, é despicienda e geradora, no mínimo, de conflitos de sentidos. Isso porque, como cediço, existem disposições, nos regimentos, que só podem ser exigidas para dentro da dimensão de administração do Poder Judiciário.

O certo, em suma, é que, para ser exigida, uma determinação, qualquer que seja, precisa de ser feita em lei em sentido formal — nos termos da Constituição Federal de 1988, como regra geral. Não obstante, não é preciso ter o nome de lei para poder ser exigida, uma determinação, se e somente se, a própria Constituição Federal de 1988 estabelecer uma exceção. Nesse raciocínio, uma determinação, para ser exigida, precisa ser constitucional — venha ela dentro do nome da espécie normativa que vier, ou seja, ela, a espécie normativa que for.

²¹ As resoluções, dentro de tal divisão, são leis em sentido material, muito embora não sejam leis em sentido formal. Dessa forma, só podem vincular para dentro — e, assim mesmo, desde que estejam a obedecer a disposições constitucionais e legais *stricto sensu* (nessa ordem).

1.5 As espécies normativas exigidas no Brasil, pós-1988, classificadas em níveis hierárquico-tipológicos

O conhecimento desta divisão do trabalho importa para a construção do raciocínio resolutivo do problema acerca do confronto entre normas de processo de níveis hierárquicos diferentes considerando a origem no mesmo poder ou em outro.

1.5.1 No nível de texto constitucional

Estão aí, ou aqui, as emendas constitucionais e os tratados internacionais sobre direitos humanos, segundo o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

1.5.2 No nível da infraconstitucionalidade supralegal

Estão aí, ou aqui, os tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados no, ou adotados pelo, ordenamento jurídico brasileiro, consoante o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Existe, inobstante, uma controvérsia acerca de tal colocação de nível. Isso porque o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal de 1988 é, como não poderia deixar de ser, também, um artigo da Constituição Federal de 1988 — logo, esses tratados são, ou estão, dentro do nível do texto constitucional.

A infraconstitucionalidade supralegal seria, assim, considerada como existente, em razão, apenas, do processo de incorporação ao ordenamento — diferida do processo do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

1.5.3 No nível da infraconstitucionalidade

Aqui, ou aí, estão as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos, as resoluções do Poder Legislativo, os tratados internacionais que não versam sobre direitos humanos, os decretos autônomos do Poder Executivo e os regimentos internos dos tribunais.

No rol do artigo 59 da Constituição Federal de 1988, não estão consignadas, todavia, como informado, já, as últimas três espécies legislativas: os tratados internacionais que não versam sobre direitos humanos, as espécies do artigo 84, a do artigo 96 e as normas dessumidas (excepcionadas as decisões do STF em controle de constitucionalidade).

Por quê?

A lógica do artigo 59 é em relação às possibilidades, legiferantes (de criação normativa) do Poder Legislativo, primeira, especial ou principalmente.

Quanto aos regimentos internos dos tribunais, eles estão aqui, ou aí, incluídos, porque o Supremo Tribunal Federal entendeu que tal espécie é lei em sentido material. Esse entendimento não está livre de críticas porque a Constituição Federal de 1988 não considera como lei, em sentido estrito, aquilo que não tenha forma exigida de lei. Não basta o conteúdo, em outras linhas.

No tipo resolução, estão, de um modo geral, as resoluções do Senado, da Câmara e do Congresso Nacional (das duas casas juntas).

No artigo 59, inciso VII, não estão incluídas, todavia, além das resoluções do Poder Legislativo, as resoluções do CNJ, do CNMP, do Tribunal de Contas e as resoluções dos regimentos internos dos tribunais instituidores do precedente. Esses outros atos, a despeito do nome, por não corresponderem à lógica das possibilidades legiferantes do Poder Legislativo, não devem ser entendidos dentro da denominação do inciso VII, do artigo 59.

1.5.4 No nível infralegal

Aqui, ou aí, considerando todos os poderes, estão os decretos regulamentares, os decretos de execução e outros atos normativos como portarias, despachos, resoluções *et coetera*.

CAPÍTULO 2 A LÓGICA IDEOPOLÍTICA DO FULCRO JURÍDICO, POSITIVADO, PARA A ATUAÇÃO LEGIFERANTE DOS TRIBUNAIS SOBRE NORMAS DE PROCESSO JUDICIAL

2.1 Escorço histórico

No Brasil, existe a chamada justiça comum e a chamada justiça especializada. Considerando as possibilidades recursais, em geral, partindo da jurisdição mais restrita e indo até a mais ampla (ou seja, a jurisdição constitucional), até mesmo a justiça especializada, em algum momento, imprescindirá das normas de processo civil da dita justiça comum.

Em um exemplo prático, o conhecimento do recurso extraordinário (veículo processual pertencente à jurisdição mais ampla — previsto no artigo 102, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), é haurido (sua lógica), primeiramente, desde a Lei 13.105, de 16 de março 2015.

No Brasil, foi escolhida a legislação processual civil para que, ali, fossem reunidas as disposições necessárias para a movimentação processual (recursal) na instância superior²² da justiça comum e, em certo momento (ou jurisdição), outrossim, da especial. Em geral, todavia, mesmo quando a legislação processual civil não é utilizada como a legislação-guia primeira, é utilizada como a legislação-guia acessória²³.

Antes de 1939, a legislação processual da justiça comum, no Brasil, era uma verdadeira confusão em razão do fato de que cada Estado-membro podia ter sua própria legislação processual — muito embora nem todos tivessem sua própria legislação processual (alguns Estados-membro utilizavam a legislação processual de outro Estado-membro, ou as legislações processuais de outros Estados-membro).

Porém, a legislação processual da justiça dita federal, já desde a Constituição Federal dos Estados Unidos do Brasil de 1891, diferentemente da legislação processual da justiça

²² Considerando a existência de apenas duas instâncias, no Brasil, isto é: a de base e a de topo.

²³ Nos processos-crime, *verbi gratia*, nos tribunais, é a tessitura processual civil a que é consultada.

comum, era uma legislação padronizada, porque era de competência da União, conforme o disposto no artigo 34, da referida Carta Magna (de 1891):

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

23. Legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da República e o processual da justiça federal;

(...).²⁴

Apenas depois do Código de Processo Civil de 1939, ou seja, do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, é que as disposições relativas à movimentação nos tribunais passaram a ser unificadas nacionalmente — sendo produzidas, desde então, pela União.

A produção pela União significa a produção pelo Congresso Nacional, isto é, aquilo que resulta do trabalho consorciado entre o Senado e a Câmara dos Deputados.

Antes da uniformização nacional das normas de processo, todavia, nos, ou para os, tribunais de cúpula do Brasil, foi desenvolvida uma verdadeira sistemática procedimental (especificamente quanto à impugnação de decisões) — que era conhecida e conferida (tal sistemática) a partir da edição de normas em seus respectivos regimentos internos — para a movimentação processual em seus domínios jurisdicionais.

Quando a legislação processual nacional foi estabelecida, especificamente para a movimentação processual nos tribunais, o conhecimento que já havia sido construído (certa lógica procedimental), nos regimentos internos, para a impugnação das decisões, foi, em boa medida, senão toda, reproduzido na legislação nacional (obviamente que com adaptações pontuais necessárias em cada oportunidade de legiferação).

2.2 A lógica ideopolítica da base constitucional

2.2.1 A partir de normas de possibilidade de interpretação ampla

No texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estão previstas diversas normas-princípio. Algumas são explícitas, outras subentendidas, algumas basilares, outras decorrentes. É possível, mesmo, exarar, com razão, que existem princípios que

²⁴ BALEEIRO, Aliomar. *Constituições brasileiras*: 1891. Vol. II. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2018, p. 71. Observação: foi mantida a grafia original do texto.

estribam princípios, em uma lógica sistematizada de valorações ideopolíticas convoladas em jurídicas (no caso, positivadas).

Um princípio adotado pela Constituição de 1988 (reproduzido, na verdade, desde a primeira constituição do Brasil) — talvez, por estar na lógica da estruturação primária, o mais significativo dentre todos (portanto, um superprincípio) — é o da divisão dos poderes, ou o da divisão de funções do poder²⁵, pensado para identificar, nas constituições, em geral, o tipo de Estado de momento atual (ou seja, ao Estado contemporâneo, inaugurado com a Revolução Francesa, em 1789).

A razão de tal princípio está informada, como cediço, no entendimento de que cada poder tem um mister específico (isto é, que cada poder deve ser independente face aos demais), devendo ser exercido (devendo funcionar, tal mister) em independência interdependente com os demais misteres (em harmonia com os outros poderes, porquanto), em um sistema de pesos e contrapesos ou freios e contrafreios.

Impende advertir, todavia, que, na mais citada, ou conhecida, fundamentação teórica sobre a presença ou a convivência dos poderes estatais do Estado de momento atual (contemporâneo), não estão consignados, ou não foram previstos, ali, os termos integrantes dos princípios que informam: independência (ou autonomia, para alguns) e harmonia — ou as possíveis variações classe-gramaticais (de ambas). Essas expressões constituintes ou constitutivas, dos conhecidos princípios, foram prospectivadas, *a posteriori*, da referida fundamentação teórica.

Em tal considerada fundamentação teórica, estão consignadas, entrementes, apenas as formas: *separação* (adaptada morfológicamente para a sintaxe do texto), *faculdade de estatuir* e *faculdade de impedir*. A forma *separação* (adaptada morfológicamente para a sintaxe do texto) equivale, ou equivaleria, ao raciocínio do princípio da independência. As formas *faculdade de estatuir* e *faculdade de impedir* equivalem, ou equivaleriam, ao raciocínio do princípio da harmonia.

²⁵ A celeuma acerca do modo correto de fazer a referência (se poderes, simplesmente, ou funções do poder — evidenciando que o poder é uno e indivisível) não é objeto deste trabalho. A consideração, aqui, neste trabalho, é a de que são formas sinónimas — e, por serem formas sinónimas, podem, assim, ser usadas indistintamente.

Estribando o raciocínio expandido, segue o excerto, comprobatório, da considerada fundamentação teórica, *in verbis*:

Também não haverá liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do executivo. Se o poder executivo estiver unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria o legislador. E se estiver ligado ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.

[...]

Chamo *faculdade de estatuir* o direito de ordenar por si próprio, ou de corrigir o que foi ordenado por outro. Chamo *faculdade de impedir* o direito de anular uma resolução tomada por qualquer outro [...]. E, não obstante aquele que tem a faculdade de impedir possa ter também o direito de aprovar, essa aprovação não será nada mais que uma declaração de que ele não usará sua faculdade de impedir e, portanto, a faculdade de aprovar decorre da de impedir.²⁶ (grifos do autor)

São duas, então, as razões principiológicas que, coligidas, formam a doutrina da separação dos poderes. A primeira corresponde à existência dos poderes de forma separada (não basta que existam; eles devem existir, independentemente, em razão de suas funções). A segunda corresponde ao funcionamento de tais poderes (eles devem funcionar com independência interdependente ou em coexistência, naquilo que é denominado de harmonia).

Em razão da lógica que interdepende um poder com os outros, foram criadas duas dimensões de atuação para cada um dos três poderes. Dentro de cada dimensão, dependendo da dimensão, pode existir uma ou podem existir três competências, considerando que há a dimensão de reconhecimento e a dimensão administrativa.

Dentro da dimensão de reconhecimento há uma competência, ou função, ou mister.

Dentro da dimensão administrativa há três competências, ou funções, ou misteres.

Da soma da ideia de independência com a ideia de harmonia, dentro da dimensão de reconhecimento, para o Poder Executivo, é dada, ou foi dada, a competência de executar.

²⁶ SECONDAT, Charles de. *Do espírito das leis*. Trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 166-170. No original está escrito: “Il n’y a point encore de liberté si la puissance de juger n’est pas séparée de la puissance législative et de l’exécutrice. Si elle étoit jointe à la puissance législative, le pouvoir sur la vie et la liberté des citoyens seroit arbitraire; car le juge seroit législateur. Si elle étoit jointe à la puissance exécutrice, le juge pourroit avoir la force d’un oppresseur.

[...]

J’appelle *faculté de statuer* le droit d’ordonner par soi-même, ou de corriger ce qui a été ordonné par un autre. J’appelle *faculté d’empêcher* le droit de rendre nulle une résolution prise par quelque autre [...]. Et quoique celui qui a la faculté d’empêcher puisse avoir aussi le droit d’approuver, pour lors cette approbation n’est autre chose qu’une déclaration qu’il ne fait point d’usage de sa faculté d’empêcher, et dérive de cette faculté.”. SECONDAT, Charles de. *De l’esprit des lois*. Paris: Garnier Frères, 1874, p. 143-147.

Para o Poder Judiciário, é dada, ou foi dada, a competência de julgar. E, por fim, mas não menos importante, para o Poder Legislativo, é dada, ou foi dada, a competência de legislar.

No Brasil, o Poder Executivo, dentro de sua dimensão de reconhecimento, também, estabelece normas, mediante a feitura de decretos (que são normas que não possuem a mesma condição hierárquica da lei em sentido estrito no Brasil — muito embora tenham validade técnico-jurídica, se estiverem de acordo com as exigências constitucionais).

Da mesma forma, o Poder Judiciário, no Brasil, dentro de sua dimensão de reconhecimento, estabelece normas a partir do instrumento processual com a mesma condição hierárquica e validade técnico-jurídica da lei em sentido estrito.

Considerando a ideia de independência, sem a ideia de harmonia (ou seja, sem a soma da ideia de independência mais a adição da ideia de harmonia), para todos os poderes é conferida a prerrogativa de autogerência ou de organização independente (com três competências).

Do raciocínio que decorre da perspectiva de independência “independente”, o responsável pelo Poder Executivo organiza sua gestão, sob mandato, com a escolha (livre, em tese) de ministros ou secretários. De igual modo, os responsáveis pelo Poder Legislativo, independentemente, auto-organizam-no mediante a construção de um regimento interno²⁷ (a norma que organiza, ou gere, o Poder). Os responsáveis pelo Poder Judiciário, igualmente, a exemplo dos responsáveis pelo Poder Legislativo, auto-organizam-no, administrativamente, com independência, desde o estabelecimento de seus respectivos regimentos internos (cada tribunal).

Em resumo e por fim (considerando apenas o Poder Judiciário, em cuja esfera de atuação está inserida a temática objeto de estudo deste trabalho de pesquisa)...

Os tribunais do Brasil, hodiernamente, têm dois misteres (ou funções, ou competências) decorrentes diretamente da Constituição Federal de 1988. O primeiro, que é o mister que identifica o poder, corresponde, exatamente, ao mister de julgar e decorre, diretamente, do amálgama resultante da consubstanciação das ideias de harmonia e de independência. O segundo mister, que corresponde à prerrogativa (ao direito especial) de autoadministração, decorre, diretamente, da ideia independente (sem a participação ou o

²⁷ Em cada nível, ou ente, da federação, existe um Poder Legislativo organizado independentemente (administrativamente) desde um regimento interno.

influxo dos misteres dos demais poderes) de independência. Esse segundo mister é dividido, como explicado, em três.

Sistematizando, didaticamente, o raciocínio que perspectiva as dimensões dos poderes e suas funções, ou misteres, ou competências, é possível apresentar o seguinte quadro:

Quadro 2

DIMENSÕES DOS PODERES	DIMENSÃO RECONHECIMENTO DO PODER	DO PODER EXECUTIVO	COMPETÊNCIA EXECUTAR
		DO PODER LEGISLATIVO	COMPETÊNCIA LEGISLAR
		DO PODER JUDICIÁRIO	COMPETÊNCIA JULGAR
	DIMENSÃO ADMINISTRATIVA DO PODER	DO PODER EXECUTIVO	COMPETÊNCIA EXECUTAR
			COMPETÊNCIA LEGISLAR
			COMPETÊNCIA JULGAR
		DO PODER LEGISLATIVO	COMPETÊNCIA EXECUTAR
			COMPETÊNCIA LEGISLAR
			COMPETÊNCIA JULGAR
		DO PODER JUDICIÁRIO	COMPETÊNCIA EXECUTAR
			COMPETÊNCIA LEGISLAR
			COMPETÊNCIA JULGAR

Fonte: o autor

De uma outra forma consignado, o mesmo raciocínio...

Imbricados por duas lógicas principiológicas (a de independência interdependente e a de independência independente), os três poderes têm duas dimensões de misteres, ou funções, ou competências. Uma dimensão informa o mister, ou a função, ou a competência, do poder, *extra muros* (ou seja, para fora), ou como um poder pode atuar *vis-à-vis* d'outro. A outra dimensão informa o mister, ou a função, ou a competência, do poder, *intra muros* (ou seja, para dentro), ou como um poder pode atuar em razão de suas necessidades intestinas.

A dimensão que informa o mister, ou a função, ou a competência de um poder, *extra muros* (ou seja, para fora), pode ser chamada de *dimensão de reconhecimento* porque a partir dela, esse poder é denominado (ou é conhecido ou, ainda, é reconhecido), podendo realizar uma única função específica, ou um único mister específico, ou uma única competência

específica, diferente, propriamente, das outras duas funções, ou dos outros dois misteres, ou das outras duas competências, pertencentes aos outros dois poderes.

A dimensão que informa o mister, ou a função, ou a competência, de um poder, *intra muros* (ou seja, para dentro), pode ser chamada de *dimensão de administração* porque, a partir dela, esse poder pode realizar as funções, ou os misteres, ou as competências, que os outros dois poderes realizam em sua dimensão de reconhecimento, inclusive a função, ou o mister, ou a competência, precípua, dele próprio (do próprio poder tido em mente).

A dimensão de atuação *extra muros* (ou para fora, que é a mesma que a de reconhecimento) do poder (de qualquer dos três) decorre, diretamente, da lógica do princípio da independência combinado com a, ou somado à, lógica do princípio da harmonia.

A dimensão de atuação *intra muros* (ou para dentro, que é a mesma que a de administração) do poder (de qualquer dos três) decorre, diretamente, da lógica do princípio da independência, apenas (ou sozinho), ou seja, sem o influxo da lógica do princípio da harmonia.

O Poder Judiciário, assim, inaugurando a sequência, tem, na dimensão de atuação *extra muros*, o poder de julgar (para fora, isto é, perante os outros poderes) ou, em outras linhas, exercer tal mister, ou tal função, ou tal competência, em harmonia com, e independência face a, os demais poderes. Na dimensão de atuação *intra muros*, o Poder Judiciário tem o poder de legislar, de executar e de julgar (para dentro, ou seja, para ele mesmo, para satisfazer suas próprias necessidades), independentemente dos demais poderes.

O Poder Executivo, a seu turno, tem, na dimensão de atuação *extra muros*, o poder de executar (para fora, isto é, perante os outros poderes) ou, em outras linhas, exercer, tal mister, ou tal função, ou tal competência, em harmonia com, e independência face a, os demais poderes. Na dimensão de atuação *intra muros*, o Poder Executivo tem o poder de legislar, de julgar e de executar (para dentro, ou seja, para ele mesmo, para satisfazer suas próprias necessidades), independentemente dos demais poderes.

O Poder Legislativo, finalizando a sequência, tem, na dimensão de atuação *extra muros*, o poder de legislar (para fora, isto é, perante os outros poderes) ou, em outras linhas, de exercer tal mister, ou tal função, ou tal competência, em harmonia com, e independência face a, os demais poderes. Na dimensão de atuação *intra muros*, o Poder Legislativo tem o

poder de julgar, de executar e de legislar (para dentro, ou seja, para ele mesmo, para satisfazer suas próprias necessidades), independentemente dos demais poderes.

Contudo, todo esse raciocínio desenvolvido para identificar, em cada dimensão existente dos poderes, o que a eles compete não é absoluto. Na realidade, dentro da dimensão de reconhecimento de cada poder, pode ser verificada a competência que pertence primeiramente a um outro poder que não aquele considerado.

2.2.2 A partir de normas de possibilidade de interpretação restrita

A fonte de normas processuais em normas de interpretação restrita deve ser perspectivada desde a lógica do princípio da harmonia combinado (amalgamado) com o da independência. Por quê? Porque respeita à relação entre poderes, naquilo que eles podem fazer *extra muros*. Para essa construção (a do estabelecimento de normas processuais pelo Estado), devem ser considerados, apenas, os Poderes Legislativo e Judiciário.

O Poder Executivo sai dessa equação, de resultado normatizante, porque não alcança a importância do mister de estabelecer normas de processo da forma como os outros dois alcançam (a sanção presidencial, como cediço, é mera formalidade, dispensada ou acolhida, segundo as conveniências, ou necessidades, conjunturais, do Congresso Nacional do momento).

O Poder Judiciário, conquanto seja, *extra muros*, o poder destinado a julgar, quando do exercício de tal mister (ou seja, do de julgar), por meio de seus órgãos-tribunais, pode, plenamente, também, estabelecer normas de processo. A propósito, é, dentro de tal possibilidade, ou a partir de tal possibilidade, que exsurge a controvérsia (não objeto deste trabalho de pesquisa...) acerca do limite entre o que vem a ser julgar e o que vem a ser criar mais normas (sejam de quais naturezas forem), desde a extração do direito, a partir da letra da norma já criada por outro poder.

Considerando a fonte dogmática, existem duas possibilidades de construção de normas processuais pelo Poder Judiciário: a possibilidade que vem por meio de um processo judicial e a possibilidade dada pela Lei Maior, de 1988, para a construção administrativa de normas processuais pelos tribunais.

Sistematizando, didaticamente, o entendimento, é tido:

Quadro 3

AS NORMAS DE PROCESSO JUDICIAL ORIGINADAS DESDE O PODER JUDICIÁRIO (DESDE O MISTER DE SEUS ÓRGÃOS-TRIBUNAIS — DENTRO DE CADA DIMENSÃO)	As que têm origem no processo judicial.
	As que têm origem dentro da dimensão de administração.

Fonte: o autor

E, considerando essas duas possibilidades, existem, então, consequentemente, dois reconhecimentos de validade técnico-jurídica: um reconhecimento sobre as normas editadas²⁸, administrativamente, e um outro reconhecimento sobre as normas construídas desde o processo judicial²⁹.

a) Considerando a origem desde o artigo 96

O mister do Poder Judiciário, adimplido por meio da ação de seus tribunais, de se autoadministrarem, está previsto no artigo 96 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Dispõe o Título IV, Capítulo III, Seção I, artigo 96 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que:

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;

²⁸ A forma *edição* (e variações possibilitadas em outras classes gramaticais) de normas, neste trabalho, é utilizada no sentido de não identificar a origem da norma de processo. Em outras linhas, a *edição* das normas de processo, na dimensão de administração dos tribunais (ou do Poder Judiciário), engloba normas cuja origem possa ter sido na dimensão de administração do Poder Judiciário, na dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário e, até mesmo, normas que possam ter tido origem na dimensão de administração do Poder Judiciário, mas autorizadas pela dimensão de reconhecimento do Poder Legislativo.

²⁹ Este trabalho, como cediço, é sobre a validade técnico-jurídica e a validação social de normas processuais editadas, administrativamente, pelos tribunais, tão somente.

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados.³⁰

No artigo 96, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, está consignado que compete aos tribunais, privativamente, dispor sobre a competência de seus órgãos jurisdicionais, dentre outras coisas.

Competência, até onde é sabido, é assunto-instituto, outrossim, de direito processual. Tanto por isso, importa, a propósito, não confundir competência quando significando assunto-instituto de direito processual e competência quando significando a sinonímia de função, ou mister, de cada poder, dentro de cada dimensão de atuação dos três poderes — ou seja, o sentido mais amplo do termo.

O Poder Judiciário, então, tem dois misteres, ou duas funções, ou duas competências, de julgar e de legislar, dentro de cada uma de suas duas dimensões, *id est*, a de reconhecimento e a de administração. Julga, para dentro e para fora (*intra* e *extra muros*), e legisla, para dentro e para fora (*intra* e *extra muros*)³¹. Na dimensão de reconhecimento, o poder de legislar vem dentro do poder ou da competência de julgar.

A validade técnico-jurídica de normas processuais editadas, administrativamente, por tribunais é analisada a partir do imbricamento entre o limite de atuação do Poder Judiciário face às competências do Poder Legislativo — a lógica que amarra (imbrica) um poder ao outro para a construção impendente de normas positivas (ou positivadas).

Esse imbricamento, desde certa lógica, existe em todos os antigos textos constitucionais do Brasil (desde a Constituição de 1824, ou seja, a do Império) em existência ou em inexistência desde a existência do que passou a existir. Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a lógica entre as possibilidades de atuação de construção normativa de um poder e de outro (Legislativo e Judiciário) pode ser testemunhada desde a leitura consorciada dos artigos 22 e 96.

³⁰ TÁCITO, Caio. *Constituições brasileiras*: 1988. Vol. VII. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2018, p. 106.

³¹ O escrito em tal parágrafo não entra em contradição com o que foi escrito alhures, em desconsiderando a função, ou o mister, ou a competência, de executar dentro da dimensão de administração do Poder Judiciário. Apenas põe em evidência, em raciocínio determinado, a existência de duas competências específicas em suas duas dimensões de atuação.

Nos termos do artigo 22, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é função, ou mister, ou competência, da União, privativamente, legislar sobre diversas matérias, dentre as quais — a matéria de direito processual. Consoante a dicção do artigo 22, inciso I:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual (o judicial — e não o administrativo, aqui, especificadamente), eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...].³² (acréscimo nosso)

A palavra União, referida no *caput* do citado artigo 22, significa, *a priori*, o Congresso Nacional. Por sua vez, o Congresso Nacional significa, ou engloba, idealmente, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal ou da República (ou, ainda, Casa Baixa e Casa Alta, respectivamente).

A partir dessa combinação de artigos — da combinação do artigo 96, inciso I, alínea “a”, com o artigo 22 (ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) — a palavra União, no *caput* do artigo 22, passa a significar: Congresso Nacional (Câmara e Senado) e Poder Judiciário.

Da mesma forma como o artigo 96 pode transformar, ou transforma, o sentido do artigo 22, o artigo 22 pode transformar, ou transforma, o sentido do artigo 96. O que amarra o sentido de um artigo ao do outro, necessária e irrefragavelmente, é o raciocínio presente na forma locucionada *normas de processo judicial*, lida ou dessumida (nos dispositivos, desde os dispositivos).

A partir dessa combinação, ou desse conhecimento, duas interpretações exsurtem. Uma em razão do que existe ou tem sido feito no ordenamento jurídico de 1988 e outra em razão do que pode ser feito desde a leitura do artigo 96, inciso I, alínea “a” — que é a leitura que informa imediatamente onde, por quem e o que ou sobre o que incide o poder de legiferação sobre normas de processo judicial editadas nos regimentos internos dos tribunais.

A primeira interpretação (em razão do que tem sido feito)...

Todos os tribunais do país podem criar normas de processo judicial sobre o que e quem. Porém, apenas os tribunais de vértice, ou seja, os tribunais da União podem ir além

³² TÁCITO, Caio. *Constituições brasileiras*: 1988. Vol. VII. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2018, p. 71.

dessa competência específica (dada pelo artigo 96), em razão da lógica estabelecida desde 1939. A partir de 1939, como cediço, os Estados-membros ficaram impedidos de legislar sobre normas de processo judicial.

Dentro dessa primeira interpretação, haveria, então, uma abertura para o reconhecimento, constitucional, para o fenômeno da autocompetenciação³³ — *ex vi* da interpretação (mui alargada) do disposto no artigo 22. O fenômeno da autocompetenciação concedida aos tribunais de vértice desde o que foi estabelecido para o Supremo Tribunal Federal — pelo Decreto de número 848, de 1890 — é reconhecido na praxe, comprovadamente, pela criação indiscriminada, no STF, de normas de processo judicial (pelo Judiciário da União) em sua dimensão de administração.

A segunda interpretação (em razão do que pode ser feito — *ex vi* do artigo 96)...

Em tal interpretação, todos os tribunais fazem normas de processo judicial. Estão autorizados a isso, mas apenas em uma condição que é, exatamente, a de fazer divisões de si, em si, para o julgamento do que e de quem. Todas as outras possibilidades, porquanto, dentro do raciocínio dessa segunda interpretação, seriam ilídimas e, portanto, inválidas, técnico-juridicamente, ou inconstitucionais. O fenômeno da autocompetenciação, sustentado pela Constituição Federal de 1967, não seria, ou não é, sustentado, dessa forma, na Constituição Federal de 1988.

Resumindo e didatizando o raciocínio, é possível sistematizá-lo no quadro a seguir:

Quadro 4

1ª INTERPRETAÇÃO (em razão do que tem sido feito)	Todos os tribunais podem fazer normas de processo judicial na dicção do artigo 96, inciso I, alínea “a”, ou seja, na de fazer divisões de si, em si, para julgarem o que e quem. Porém, apenas os tribunais de vértice podem fazer normas de processo judicial em sua dimensão de administração fora da competência de fazer divisões de si, em si, para julgarem o que e quem (por força do artigo 22?). O fenômeno da autocompetenciação estaria, então, escondido no artigo 22, na ordem de 1988?
2ª INTERPRETAÇÃO (em razão do que pode ser feito)	Todos os tribunais fazem normas de processo judicial, mas apenas em uma condição, isto é, a de fazerem divisões de si, em si, para o julgamento do que e de quem (isso, por força do artigo 96).

Fonte: o autor

³³ Esse referido fenômeno será estudado, neste trabalho, mais adiante.

Tanto na primeira interpretação quanto na segunda interpretação, o caos dialético da *gnose revolucionária* está assegurado.

A palavra *edição*, neste trabalho, tem um sentido amplo e, por ter um sentido amplo, no raciocínio que conjuga a lógica do artigo 22, *caput*, com a lógica do artigo 96, inciso I, alínea “a” — especificamente sobre normas de processo judicial ou sobre normas que a partir da dimensão de administração vinculam para fora — precisa ser substituída, em alguns momentos ou situações, como aqui, ou agora, pela palavra *criação*. Isso porque o entendimento resultante do imbricamento dos trabalhados dispositivos constitucionais respeita à criação, propriamente dita, de normas de processo judicial, pelo Poder Judiciário (desde os tribunais), a partir de sua dimensão de administração (a partir da dimensão de administração desses tribunais), somente. Está excluída, então, do raciocínio (o que imbrica os artigos 22 e 96), idealmente, a origem desde a dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário, apenas em tal situação (o da criação de normas de processo judicial desde, ou para, a subdimensão administrativa-processual da dimensão de administração do Poder Judiciário).

Não é despidendo e nem demasiado consignar, ou relembrar, aqui, que este trabalho de pesquisa está a considerar todas as origens das normas de processo judicial editadas nos regimentos internos dos tribunais — para a análise das validades colimadas — e não apenas aquelas normas genuinamente originadas na subdimensão administrativa-processual e autorizadas para a subdimensão administrativa-processual.

A palavra *edição*, em outras linhas, porquanto, deduz-se, ou pode fazer deduzir, o sentido de englobar normas de processo judicial que — dentro da dimensão de administração, ou seja, no regimento interno de um tribunal — podem ter advindo da dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário, podem ter advindo da dimensão de reconhecimento do Poder Legislativo e podem ter advindo da dimensão de administração do Poder Judiciário (mas que podem ser sobre o processo judicial ou sobre a administração propriamente dita do tribunal).

Pelo que foi exposto, até aqui, é possível, então, finalizar exarando que as normas de processo judicial editadas pelo Poder Judiciário, por meio de seus órgãos-tribunais, para sua dimensão de administração, podem ter duas origens: a própria dimensão de administração e a dimensão de reconhecimento do referido poder ou de outro.

Considerando, por ora, apenas as normas cuja origem é a dimensão de administração, importa acrescentar, ou reforçar (se isso não já tiver sido percebido), que tais normas podem ter ou uma função processual ou uma função administrativa.

Para uma melhor compreensão, segue o raciocínio sistematizado no quadro *infra* consignado:

Quadro 5

NORMAS DE PROCESSO JUDICIAL EDITADAS POR TRIBUNAIS EM SUA DIMENSÃO DE ADMINISTRAÇÃO (NA DIMENSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO)	As normas de processo judicial originadas na dimensão de administração do Poder Judiciário	De origem administrativa para vinculação externa — são as que, escritas nos regimentos internos, tiveram origem na dimensão de administração.
	Outras normas do arcabouço jurídico-administrativo dos tribunais (que não versam sobre o processo judicial).	De origem administrativa para vinculação interna — essas normas não são de processo judicial. São as que, escritas nos regimentos internos, tiveram origem no mister administrativo, puramente. Valem apenas para dentro da dimensão.

Fonte: o autor

Existe ainda o raciocínio das normas de processo judicial que são consideradas como originadas na dimensão de administração do Poder Judiciário (de um tribunal) porque, simplesmente, foram editadas ali, mas que tiveram origem no, ou foram autorizadas pelo, arcabouço jurídico-processual nacional (desde uma lei do Congresso Nacional) ou de um tribunal mais alto. São normas, porquanto, repetidas ou indevidamente autorizadas.

b) Considerando a origem desde um processo judicial (ou desde a dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário

A função do Poder Judiciário exercida por meio da atuação de seus tribunais, de julgar — que corresponde, exatamente, à da dimensão de reconhecimento — exercendo a jurisdição, está prevista, de forma implícita, no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (quando é expandida, ali, a existência de três poderes) e em diversos outros artigos que versam sobre a competência judicante dos tribunais³⁴.

³⁴ Conferir os artigos: 102, 105, 108, 109 e 114 (todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

No quadro 5, *supra*, estão contempladas apenas as normas de processo judicial do arcabouço jurídico-administrativo do Poder Judiciário (de seus órgãos tribunais) oriundas de sua dimensão de administração. Contudo, as normas de processo judicial do arcabouço jurídico-administrativo dos tribunais não têm origem apenas na dimensão de administração do Poder. Muitas vêm, ou podem vir, da dimensão de reconhecimento.

Ademais, na dimensão de administração, estão, outrossim, as normas do arcabouço jurídico-administrativo que não são de processo judicial.

Aperfeiçoando o raciocínio sintetizado no quadro 5, *supra*, segue, então, uma sofisticação do que foi apresentado, didatizada no quadro 6, *infra*, de modo a reunir todos os tipos de normas, de todas as origens:

Quadro 6

NORMAS DE PROCESSO JUDICIAL EDITADAS POR TRIBUNAIS EM SUA DIMENSÃO DE ADMINISTRAÇÃO (NA DIMENSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO)	As normas de processo judicial originadas na dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário	De origem processual para vinculação externa — são as que, nos regimentos internos, tiveram origem em um processo judicial.
	As normas de processo judicial originadas na dimensão de administração do Poder Judiciário	De origem administrativa para vinculação externa — são as que, escritas nos regimentos internos, tiveram origem na dimensão de administração.
	Outras normas do arcabouço jurídico-administrativo dos tribunais (que não versam sobre o processo judicial).	De origem administrativa para vinculação interna — essas normas não são de processo judicial. São as que, escritas nos regimentos internos, tiveram origem no mister administrativo, puramente. Valem apenas para dentro da dimensão.

Fonte: o autor

A despeito de este trabalho não versar sobre a atuação do Poder Judiciário dentro de sua dimensão de reconhecimento, importa considerar, para a questão da validade e da invalidade de normas de processo judicial editadas, administrativamente, por tribunais, outrossim, a origem das normas de processo judicial desde um processo judicial (desde a dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário).

Em tendo o Poder Judiciário o mister de apreciar, em julgamento, quaisquer matérias, inclusive, dentro de uma certa jurisdição, a própria competência, é possível, então, desde uma interpretação do direito processual que melhor lhe convier — quando a matéria de direito processual, construída pelo Congresso Nacional, estiver na condição de matéria submetida à sua apreciação ou ao seu exame — que ela estabeleça a superioridade do órgão,

para a vinculação externa de uma norma construída em seu domínio (no domínio do Judiciário) face à construída no domínio do Poder Legislativo (ou do próprio Judiciário, mas desde níveis hierárquicos discrepantes). Esse fenômeno é chamado de validação social e é estudado, ou pode ser estudado, também, dentro da doutrina do chamado realismo jurídico.

Na dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário, é feita, então, a validação social das normas de processo judicial que, porventura, sejam técnico-juridicamente inválidas. A legitimação feita, ali, tem, pela origem, uma condição de validade inquestionável. Em tal dimensão, dessa forma, pode ocorrer, verdadeiramente, é podido exarar, um processo de lavagem (não de dinheiro, por óbvio, não obstante, de norma — da norma processual pela origem legiferante no domínio de atuação *extra muros*). A lidimação (ou a lavagem) da norma — é adiantado — pode ser feita pelo Poder Judiciário, em sua dimensão de reconhecimento, ou pelo Poder Legislativo, em sua dimensão de reconhecimento.

O raciocínio apresentado pode ser provado, de forma irrefragável, a partir do entendimento, *verbi gratia*, firmado no Agravo Regimental na Ação Originária 2.666, de 2023, do Estado de Alagoas, acerca da prevalência das normas de processo judicial do Regimento Interno do STF sobre uma determinada regra, de processo judicial, trazida pela Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 — a de sustentação oral em agravo regimental. *In verbis*:

QUESTÃO PRELIMINAR

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) [...].

Ouçó, previamente, o Ministro Alexandre sobre a questão do pedido de sustentação oral (denegatória). O pedido foi formulado, como disse, baseado no § 2º do art. 7º do estatuto alterado, que afirma que o advogado poderia sustentar nos recursos em ações originárias. [...].

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX [...].

Queria apenas suscitar que não cabe sustentação oral na Turma em agravo regimental.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) [...]

[...] vou ouvir o Relator [...].

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

De acordo.³⁵ (acrécimo, entre parênteses, nosso)

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo regimental na ação originária 2.666 — julgado em 2023*. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EFETIVAÇÃO, APÓS 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO. ATOS NULOS. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. ATUAÇÃO DO CNJ CONFORME SUAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO 3 DOS CONFLITOS, NA ORDEM DE 1988, RESULTANTES DA INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E DO PODER DE VALIDAÇÃO DE NORMAS INVÁLIDAS NA DIMENSÃO DE RECONHECIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

3.1 Considerações introdutórias

Especificamente quanto às normas originadas em ambientes diversos (em poderes diversos) que não conflitam, a ausência de conflito pode ser verificada, não obstante, em razão do fato de que os poderes referidos (o Judiciário e o Legislativo) não tenham, coincidentemente, legislado sobre o mesmo assunto, até determinada data.

Considerando o grupo de normas conflitantes e o grupo de normas que não conflitam, importa entender que não há absolutez no ser, tampouco no estar (considerando as normas que estão, indigitadamente, no ordenamento jurídico brasileiro, em conflito).

Pode ser e pode não ser da mesma forma que pode estar e pode não estar. Ou, o estar, aqui, depende do ser.

Uma norma de processo judicial, originada desde o Poder Judiciário, pode não conflitar com uma norma de processo judicial, originada desde o Poder Legislativo, porque podem existir critérios, lógico-normatizantes, que, obedecidos, impedem o conflito. Importa advertir, aqui, de chofre, que, no ordenamento jurídico brasileiro, esses critérios existem. Se não existissem, os conflitos seriam certos em vez de prováveis. Todavia, mesmo existindo, esses tais critérios impeditivos, os conflitos são verificados³⁶.

Uma norma de processo judicial, originada desde o Poder Judiciário, pode não conflitar com uma norma de processo judicial, originada desde o Poder Legislativo, porque podem existir condições para que isso não aconteça na realidade, mas não na idealidade (considerando, para a idealidade, uma lógica, impendente, estabelecida *a priori*). Nesse caso,

CONSTITUCIONAIS. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravante: José Roberto Martins Barbosa. Agravada: União. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770754820>. Acesso em: 01 set. 2025.

³⁶ Logo, não são tão impeditivos, assim.

o raciocínio é o de que há um certo favorecimento para o poder que diz o direito no caso concreto e em tese. Ou, o Poder Judiciário pode ser o causador do problema.

Mas pode, outrossim, ser que o Poder Judiciário concorra para o problema, ao lado do Poder Legislativo.

Uma norma de processo judicial, originada desde o Poder Judiciário, pode não conflitar com uma norma de processo judicial, originada desde o Poder Legislativo, porque podem existir critérios de exigência em razão da idealidade (considerando, para a idealidade, uma lógica, impendente, não estabelecida *a priori*). Nesse caso, o raciocínio é que há um certo favorecimento, lógico-sistemático, ao poder que diz o direito no caso concreto e em tese. Ou o Poder Judiciário pode impedir o problema constituído em erro.

Uma norma de processo judicial, originada desde o Poder Judiciário, pode conflitar com uma norma de processo judicial, originada desde o Poder Legislativo, porque podem existir raciocínios que favorecem o conflito em razão de uma lógica, impendente, estabelecida *a priori*. No caso, esse raciocínio é o da competência. No ordenamento jurídico brasileiro, importa exarar que existe raciocínio que favorece (ou existem raciocínios que favorecem) o conflito decorrente dessa lógica, impendente, estabelecida *a priori*.

Uma norma de processo judicial, originada desde o Poder Judiciário, pode conflitar com uma norma de processo judicial, originada desde o Poder Legislativo, porque podem existir raciocínios que favorecem o conflito em razão de uma lógica, impendente, estabelecida *a priori* não muito clara — de modo a ocasionar diversas interpretações. O raciocínio do caso está estribado no entendimento do termo competência.

Uma norma de processo judicial, originada desde o Poder Judiciário, pode não estar conflitando, ainda, com uma norma de processo judicial originada desde o Poder Legislativo, em razão de uma lógica, impendente, estabelecida *a priori*, simplesmente, porque a norma de processo judicial que versa sobre o mesmo tema pode não ter sido feita, ainda, pelo Poder Legislativo.

Uma norma de processo judicial, originada desde o Poder Judiciário, pode não estar conflitando, mais, com uma norma de processo judicial originada desde o Poder Legislativo, em razão de uma lógica, impendente, estabelecida *a priori*, simplesmente, porque a norma editada, administrativamente, pelo Poder Judiciário, pode ter sido considerada válida em detrimento da norma feita pelo Legislativo (que trata do mesmo tema).

Uma norma de processo judicial, originada desde o Poder Judiciário, pode não estar, mais, conflitando, em possibilidade³⁷ (em possibilidade decorrente de uma lógica, impendente, estabelecida *a priori*), simplesmente, porque a norma editada, administrativamente, pelo Judiciário, pode ter sido subscrita (referendada), *ipsis litteris*, ou lavada, pelo Poder Legislativo, na sequência, para que não seja, por muito tempo, vislumbrado, em abstrato, o conflito (para que não possa, em razão do tempo da não-consolidação, aparecer alguém somando um mais um — de modo a chegar à conclusão de que o Judiciário legisla em processo judicial, desde sua dimensão administrativa, tal como o Legislativo legisla em processo judicial, desde sua dimensão de reconhecimento, indiscriminadamente).

3.2 O conflito — provado em exemplos — entre normas de processo judicial de origens diversas

Existem, aqui, duas interpretações para o começo do raciocínio sobre o conflito entre normas.

A primeira interpretação...

Da leitura, isolada, do *caput* do artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a palavra “União” só significa Congresso Nacional, ou seja, Casa Alta e Casa Baixa. Em outras linhas (o mesmo raciocínio), apenas o Poder Legislativo pode legislar em matéria de direito processual. Essa interpretação, entretanto, não é correta. Isso porque o artigo 22 não pode ser lido de forma isolada, porém, de forma combinada com o artigo 96 da Constituição (de 1988).

Se essa primeira interpretação fosse correta, toda e qualquer norma de processo editada por tribunais seria inválida (ou, segundo a Constituição, inconstitucional)³⁸.

A segunda interpretação...

Combinando o artigo 22 com o artigo 96, a palavra “União”, no *caput* do artigo 22, não significa apenas *Congresso Nacional*. A palavra “União” significa — especificamente

³⁷ Porque o conflito só seria estabelecido, na realidade, se o Legislativo criasse a mesma norma (sobre o mesmo tema) de modo a conflitar com a do Judiciário (figurando com alguma parte diferente, por óbvio).

³⁸ Excepcionado as repetidas, desde leis nacionais, que seriam, por ser o que são, despidiendas.

quanto aos órgãos ou às instituições que podem legislar em matéria de direito processual — Congresso Nacional e tribunais (os estabelecadores do precedente e os outros). A partir dessa leitura, correta, é possível exarar que existe, ou pode existir, uma concorrência (que não deveria existir ou que não existe, na verdade) de fontes formais originantes de normas de processo judicial.

3.2.1 Exemplo primeiro

Nos idos do mês de abril do ano de 2024, um advogado, em uma determinada divisão (turma) do Supremo Tribunal Federal, defronte a um determinado ministro, objetou acerca da força vinculante (da obrigatoriedade) de determinado dispositivo processual, originado no Legislativo da União, face a um outro dispositivo — um dispositivo oriundo do Regimento Interno daquela Corte.

O advogado pugnava pela prevalência do artigo 7º, § 2º -B, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, face ao disposto no artigo 131, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1980, para, ou de modo, que os advogados (em entendendo como necessário) pudessem realizar o procedimento processual da sustentação oral no recurso de agravo interno.

O disposto na Lei não prevê a sustentação oral, apenas, no tipo recursal agravo interno, mas em todos.

Dispõe o artigo 131, § 2º, do Regimento Interno, de 1980, do Supremo Tribunal Federal:

Art. 131. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.

§ 2º Não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar.³⁹

Contrariamente, no artigo 7º, § 2º - B, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, incluído pela Lei 14.365, de 02 de junho de 2022, está escrito que:

Art. 7º São direitos do advogado:

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento interno de 1980*. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

§ 2º - B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

I – recurso de apelação;

II – recurso ordinário

III – recurso especial;

IV – recurso extraordinário;

V – embargos de divergência;

VI – ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.⁴⁰

O magistrado da ocasião elidiu suas argumentações (as argumentações do causídico) informando, em suma, que: “pelo critério da especialidade, a disposição regimental prevaleceria”. Em outras linhas, o magistrado informou que a sustentação oral não poderia ser feita porque o Regimento Interno da Corte Suprema não dispunha de norma permissiva, ou autorizativa, para o procedimento, naquele caso específico.

Contudo, desde 2024, quando do julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 56.694, do Paraná, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal passou a permitir que os advogados fizessem sustentação oral nos recursos e ações previstos no artigo 7º, § 2º - B, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.

Este segundo exemplo evidencia que nem o próprio Supremo Tribunal Federal é unânime quanto à validade (ou à força vinculante) de suas normas de processo judicial, editadas administrativamente, face às normas de processo judicial originadas desde o Legislativo da União.

O certo e o errado, no Supremo Tribunal Federal, dependem, como consabido, ou percebido, daquilo que lhe pode favorecer, ou não, em carga de trabalho e, também, do nome que pode aparecer na capa de um processo.

Não é, em definitivo, ali, o entendimento do certo e do errado (ou seja, desde o que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece como sendo o certo — para que o errado não seja feito ou assumido como sendo o certo) alguma coisa absoluta.

⁴⁰ BRASIL. Lei 8.906, de 04 de julho de 1994. *Estatuto da advocacia e a ordem dos advogados do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

3.2.2 Exemplo segundo

Um outro exemplo que pode ser apresentado é o do confronto entre o artigo 111 do Regimento Interno do STF e os artigos combinados 226 e 227 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (o Código de Processo Civil de 2015).

Está escrito no artigo 111 do Regimento Interno da Corte Suprema de 1980:

Art. 111. Os prazos para os Ministros, salvo acúmulo de serviço, são os seguintes:

I – dez dias para atos administrativos e despachos em geral;

II – vinte dias para o visto do Revisor;

III – trinta dias para o visto do Relator.⁴¹

Diversamente, está escrito, no Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105, de 16 de março de 2015):

Art. 226. O juiz proferirá:

I – os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II – as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III – as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.⁴²

3.2.3 Exemplo terceiro

Igualmente, no rol exemplificativo de dispositivos colidentes entre o arcabouço administrativo-processual do Supremo Tribunal Federal e o arcabouço processo-congressual da União (quando o termo “União” estiver significando, apenas, Senado e Câmara), é tido o que está escrito no artigo 115 do RISTF, de 1980, e o que está escrito no artigo 223 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (o Código de Processo Civil de 2015).

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento interno do Supremo Tribunal Federal de 1980*. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em: 03 set. 2025.

⁴² BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de processo civil de 2015*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 set. 2025.

No artigo 115 do RISTF, de 1980, está disposto que:

Art. 115. Nos recursos interpostos em instância inferior, não se admitirá juntada de documentos desde que recebidos os autos no Tribunal, salvo:

I – para comprovação de textos legais ou precedentes judiciais, desde que estes últimos não se destinem a suprir, tardiamente, pressuposto recursal não observado;

II – para prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

III – em cumprimento de determinação do Relator, do Plenário ou da Turma.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos recursos interpostos perante o Tribunal.

§ 2º Após o julgamento, serão devolvidos às partes os documentos que estiverem juntos por linha, salvo se deliberada a sua anexação aos autos.⁴³

Divergentemente, no Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), no artigo 223, está consignado que:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.⁴⁴

3.2.4 Exemplo quarto

Um outro exemplo, que pode ser trazido, ainda, ou também, de discrepância entre a legiferação dentro do mister de reconhecimento do Legislativo e a legiferação dentro do mister administrativo do Judiciário, é o que está escrito no artigo 247 do Regimento da Corte Maior face ao que está escrito no artigo 335 combinado com o 970, ambos do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento interno do Supremo Tribunal Federal de 1980*. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em: 03 set. 2025.

⁴⁴ BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de processo civil de 2015*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 03 set. 2025.

No texto do artigo 247 do RISTF pode ser lido que:

Art. 247. A ação cível originária, prevista no art. 119, I, c e d, da Constituição, será processada nos termos deste regimento e da Lei.

§ 1º O prazo para a contestação será fixado pelo Relator;

§ 2º O Relator poderá delegar atos instrutórios a juiz ou membros de outro Tribunal que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.⁴⁵

De maneira contrária, nos artigos 335 e 970 do Código de Processo Civil de 2015, é tido que:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III – prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.⁴⁶

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento interno do Supremo Tribunal Federal de 1980*. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em: 03 set. 2025.

⁴⁶ BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de processo civil de 2015*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 set. 2025.

3.3 O conflito — provado em exemplos — entre a base constitucional e a legal (infraconstitucional)

3.3.1 Exemplo primeiro

O exemplo, aqui, é o da autorização, por norma infraconstitucional, de legiferação de normas de processo judicial, na dimensão de administração do Poder Judiciário, por meio de seus órgãos-tribunais.

Podem ser lembrados, aqui, no meio de tantos outros, os artigos 950, § 1º e § 2º, 958 e 1.021 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 — o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

Art. 958. No conflito que envolva órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser o regimento interno do tribunal.

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.⁴⁷

Essa autorização referida pode configurar, dentro da dimensão de administração, uma ampliação das competências dos tribunais do país por meio de norma infraconstitucional e não por meio de emenda à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁴⁷ BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de processo civil de 2015*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

3.3.2 Exemplo segundo

Considerando a dimensão de reconhecimento e a subdimensão de processo judicial da dimensão de administração do Poder Judiciário, podem ser construídas duas interpretações.

A primeira interpretação...

O Congresso Nacional (Câmara e Senado) não pode legislar sobre qualquer matéria-instituto de processo. O Congresso Nacional apenas pode legislar sobre matéria-instituto de processo que não a de competência.

Em outras linhas, se o Congresso Nacional (Senado e Câmara) legisla sobre competência tribunal, legisla inconstitucionalmente. Esse é, *verbi gratia*, o entendimento esposado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.188, de 2023. Ali (no referido instrumento), o Supremo Tribunal Federal entendeu, por maioria, que foi inconstitucional a alteração — promovida pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 — do artigo 702, incisos I e F e §§ 3º e 4º do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (a Consolidação das Leis do Trabalho), estabelecendo parâmetros para edição, revisão ou cancelamento de súmulas dos tribunais regionais do trabalho e Tribunal Superior do Trabalho.

Para o Colegiado Supremo, *in verbis*:

[...] É vedada ao Congresso Nacional a edição de normas que disciplinem matérias que integram a competência normativa dos tribunais.

[...] Os dispositivos legais impugnados impõem condicionamentos ao funcionamento dos Tribunais do Trabalho, conflitando com o princípio da separação dos poderes e a autonomia constitucional de que são dotados, de maneira a esvaziar o campo de discricionariedade e as prerrogativas que lhes são próprias, em ofensa aos arts. 2º, 96 e 99, da Carta Magna.

[...] “O ato de julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes” (ADI 1.105-MC/DF, Rel. Min. Paulo Brossard.⁴⁸

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade nº 6.188 — julgada em 2023. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. REDAÇÃO DO ART. 702, I, F E §§ 3º E 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (DECRETO-LEI 5.452/1943), CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS PARA EDIÇÃO, REVISÃO OU CANCELAMENTO DE SÚMULAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FUNÇÃO ATÍPICA LEGISLATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANÁLISE DA LIMINAR PREJUDICADA. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Requerente: Procurador-geral da*

A segunda interpretação...

Assim como em sua dimensão de reconhecimento (onde, ou quando, por meio de um processo judicial, o Poder Judiciário pode versar sobre qualquer matéria-instituto de direito processual, porque pode apreciar, ou julgar, qualquer matéria de direito), o Poder Judiciário pode, na dimensão administrativa, editar qualquer matéria-instituto de direito processual porque pode atribuir competência a seus órgãos (ou a divisões dentro desses órgãos) julgadores sobre qualquer sujeito de direito e matéria.

Em certa *ratio*, como consabido, ou dessumido, a matéria-instituto *competência* pode significar, ou representar, a totalidade do direito processual. Tudo, para ser julgado, absolutamente tudo, precisa passar pelo raciocínio da matéria-instituto competência, preliminar ou previamente.

O Congresso Nacional, desse modo, apenas formalizaria, em um instrumento chamado lei nacional, a experiência tribunal formada, decantada, construída, ao longo dos anos.

Considerando que o Congresso Nacional não pode legislar sobre a matéria-instituto competência dos tribunais de cúpula, eles (os tribunais nacionais) podem direcionar todo o direito processual desde essa matéria-instituto (ou seja, em razão da competência).

A partir da matéria-instituto competência, os tribunais podem, ainda, a propósito, fomentar a chamada atuação defensiva e, outrossim, suas necessidades ideopolíticas de poder e influência social.

3.3.3 Exemplo terceiro

O exemplo terceiro considera o choque entre o texto constitucional e a subdimensão de administração pura da dimensão de administração do Poder Judiciário.

No dia 8 de janeiro de 2023, aconteceu, como cediço, a invasão e a consequente proflição de estruturas e bens móveis dos edifícios dos três poderes da União. Os invasores

que foram alcançados pelo poder público, ao longo dos próximos anos, seriam processados e condenados (foram).

Suas investigações e consequentes processos tiveram como base, também, o artigo 43, e seguintes, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (o de 1980 — em vigor, atualmente)...

Com base no artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a validade — em sua dimensão de reconhecimento, a partir de sua dimensão de administração — do direito, haurido desde o que está escrito em seu Regimento Interno, para o episódio, de processar e julgar todos os envolvidos (aqueles que foram identificados) na profligação das sedes dos poderes.

Impende lembrar, aqui, antes de prosseguir, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz, com clareza meridiana, quem e o que podem ser processados e julgados no (ou pelo...) Supremo Tribunal Federal, respectivamente, a partir do critério da prerrogativa da função estabelecida (na própria Constituição) e do tipo de ação existida para a apreciação suprema (também estabelecida ali, ou lá).

Muito bem, na impossibilidade de fundamentar totalmente o direito ou o poder de processar e julgar os que invadiram e avariaram as sedes dos poderes no artigo 43 de seu Regimento Interno atual (o de 1980), visto que tal dispositivo prevê apenas a investigação⁴⁹, mas, a partir dele, o Supremo Tribunal Federal, então, interpretando o artigo 76 e do 84 ao 87, do Código de Processo Penal (Decreto-lei 3.689, de 03 de outubro de 1941) brasileiro, de modo bastante interessado, entendeu que o que ocorreu no dia 8 de janeiro de 2023 ocorreu dentro de uma sequência de atos interligados para a tentativa (real, verdadeira) de um golpe de Estado (tentativa que teve como líderes indivíduos com foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal).

Em razão dessa interligação de atos — discutível quanto aos limites conhecidos para o compromisso assumido, obrigatoriamente, indo e vindo, por ambas as partes — visualizada pela Corte Maior, entre os líderes da tentativa do golpe e os que profligaram, na ocasião,

⁴⁹ E a investigação de atos praticados, apenas, na sede do Supremo Tribunal Federal, bem-entendidamente. Jamais, em hipótese alguma, a investigação de atos praticados nas sedes dos demais poderes em razão de, em terem ocorrido (tais atos), também, no Supremo Tribunal Federal, terem ocorrido, na mesma oportunidade, em uma sequência, nas demais sedes dos demais poderes.

certo patrimônio público, é que o Supremo Tribunal Federal deu a si (entendeu sobre) a competência de os processar e de os julgar.

As normas produzidas na dimensão de administração do Supremo Tribunal Federal (totalizadas, ou não, em seu regimento interno), estribadas no artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inicialmente, ou de uma maneira geral e, portanto, perfunctória, são, não obstante, para a produção de efeitos internos e, também, para a resolução de questões ou problemas funcionais, desde o embasamento de uma investigação administrativa feita pelo próprio órgão, como também para o processo e o julgamento administrativo na sequência⁵⁰.

A objetivação de um dispositivo para a determinação do que deve ser feito (ou como proceder), na dimensão de atuação administrativa de um poder⁵¹, não pode servir para fim diverso da natureza de reconhecimento da atuação da respectiva dimensão sem prévia autorização constitucional.

No exemplo trazido (o da destruição das sedes dos poderes), em termos claros, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (desde certa interpretação extensível do sentido do artigo 43, combinada com artigos do Código de Processo Penal)⁵² foi utilizado para embasar, juridicamente, a investigação criminal promovida (procedida) pelo próprio órgão, e, em seguida, o processo judicial estabelecido contra pessoas sem foro por prerrogativa de função, ali.

⁵⁰ Esse entendimento, importa advertir, corresponde ao raciocínio haurido do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e não, por exemplo, especificamente, ao que está escrito no artigo 43 do Regimento Interno, de 1980, do Supremo Tribunal Federal — muito embora o raciocínio do artigo 43 do Regimento Interno, de 1980, da Corte Máxima, esteja, outrossim, ou primeiramente, fulcrado no artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988.

⁵¹ Como será explicado no desenvolvimento da pesquisa.

⁵² A necessidade de combinação do artigo 43 do Regimento Interno, de 1980, do STF, com alguns artigos do Código de Processo Penal, para sua utilização de modo a justificar o que foi feito, é, todavia, despidianda, visto que sua extensão de sentido já havia sido conhecida, ou dada, quando foi estabelecido, desde um outro episódio, o entendimento de que qualquer ofensa ao Supremo Tribunal Federal, em qualquer lugar do país — portanto não necessariamente à incolumidade física de sua sede (do prédio e do que nele é, ou pode ser, encontrado) como prevê o indigitado artigo — mesmo que desde uma transmissão virtual não em directo, pode ser investigada por ele (pelo STF), porque todo o território brasileiro está sob sua jurisdição.

Em uma sequência... Os que foram alcançados pelo Estado foram presos. Um inquérito, para instruir o(s) processo(s), foi aberto nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do STF. Os increpados foram processados e julgados pelo próprio STF.

No Regimento da Corte Suprema, como mencionado, está disposto, nos termos do artigo 43, que:

Art. 43 Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.⁵³

Fora o disposto acerca da investigação a ser realizada pela própria instituição (que não é uma norma de natureza processual), o Regimento não traz instruções para um processo e um julgamento judicial próprios do STF para comuns do povo em caso de vandalismo.

A competência para julgar e processar, originariamente, quando de infrações penais comuns, do Supremo Tribunal Federal está consignada no próprio texto da Constituição de 1988, no artigo 102, inciso I, alíneas b e c, que:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Constas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente (...).⁵⁴

Não obstante, os vândalos do 8 de janeiro foram processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal sob a justificativa de que a competência da Corte seria extensível

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento interno do Supremo Tribunal Federal de 1980*. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2025.

⁵⁴ TÁCITO, Caio. *Constituições brasileiras: 1988*. Vol. VII. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2018, p. 108.

àqueles vândalos em razão de suas ações criminosas estarem conectadas com as ações criminosas do líder, ou dos líderes, de toda a movimentação pré-tentativa de golpe.

No Código de Processo Penal, está escrito, no artigo 69, que:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I – o lugar da infração;

II – o domicílio ou residência do réu;

III – a natureza da infração;

IV – a distribuição;

V – a conexão ou continência;

VI – a prevenção;

VII – a prerrogativa de função.⁵⁵

Ocorre que, embora isso nunca seja admitido, a competência para processar e julgar aquelas pessoas foi estabelecida imediatamente após os atos. Nunca houve outra possibilidade. A justificativa da conexão existe, ou foi aventada, simplesmente porque é, ou foi, preciso dar alguma justificativa para o que foi feito, visto que toda movimentação jurisdicional do Poder Judiciário deve ser, além de motivada, justificada.

Comparando três momentos, indigitados desde três informações divulgadas no próprio sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal...

O primeiro, indigitado desde a informação divulgada em 25 de abril de 2023, *in verbis*:

O Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu as primeiras cem denúncias apresentadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em inquéritos contra pessoas acusadas de envolvimento nos atos de 8 de janeiro [...]. Os inquéritos, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, foram instaurados para apurar a responsabilidade dos autores intelectuais e das pessoas que instigaram os atos (INQ 4921) e dos executores materiais dos crimes (INQ 4922).

Com a aceitação da denúncia, os acusados se tornaram réus e passam a responder a uma ação penal pelos crimes descritos pela PGR. Na nova fase do processo, haverá coleta de provas e depoimentos de testemunhas de defesa e acusação. Só depois o STF irá julgar se condena ou absolve os

⁵⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. *Código de processo penal*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

réus. As denúncias foram analisadas em sessão virtual extraordinária encerrada às 23h59 desta segunda-feira (24).⁵⁶

O segundo, indigitado desde a informação divulgada em 13 de setembro de 2023, *in verbis*:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou, na manhã desta quarta-feira (13), em sessão extraordinária, o julgamento da primeira ação penal contra pessoa envolvida nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro. Trata-se de Aécio Lúcio Costa Pereira [...].

Na Ação Penal (AP) 1060, ele foi denunciado pelo Ministério Público Federal (MPF) pela prática dos crimes de associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e deterioração de patrimônio tombado.

O julgamento começou com a apresentação do relatório do ministro Alexandre de Moraes. Em seguida, houve as manifestações do MPF e da defesa do réu.⁵⁷

O terceiro, indigitado desde a informação divulgada em 26 de março de 2025, *in verbis*:

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu, nesta quarta-feira (26), a denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra o ex-presidente Jair Bolsonaro e sete ex-integrantes de seu governo por tentativa de golpe de Estado. Segundo a denúncia, esses oito acusados integram o Núcleo 1, ou “Núcleo Crucial”, de uma organização criminosa que buscava impedir o regular funcionamento dos Poderes da República e depor o governo legitimamente eleito.

Nessa fase processual, foi examinado apenas se a denúncia atendeu aos requisitos legais mínimos exigidos pelo Código de Processo Penal para a abertura de uma ação penal. A conclusão foi de que a PGR demonstrou adequadamente que os fatos investigados configuram crimes e que há indícios de que os denunciados participaram deles.

Com o recebimento da denúncia, os oito acusados se tornarão réus e passarão a responder a uma ação penal pelos crimes descritos pela PGR: tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF aceita primeiras 100 denúncias contra envolvidos nos atos antidemocráticos de 8/1*. Brasília, DF: STF, 25 de abril de 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-aceita-primeiras-100-denuncias-contra-envolvidos-nos-atos-antidemocraticos-de-8-1/>. Acesso em: 01 set. 2025.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF inicia julgamento da primeira ação penal sobre atos antidemocráticos de 8/1*. Brasília, DF: STF, 13 de setembro de 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-inicia-julgamento-da-primeira-acao-penal-sobre-atos-antidemocraticos-de-8-1/>. Acesso em: 01 set. 2025.

de golpe de Estado, envolvimento em organização criminosa armada, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado.⁵⁸

É constatado que a conexão — entre os crimes dos que invadiram e depredaram as sedes dos poderes e as condutas criminosas dos mentores da preparação do golpe malogrado de Estado que têm, ou teriam, foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal — foi estabelecida, ou fixada, para que o Supremo Tribunal Federal fosse considerado como o tribunal competente, antes mesmo que a responsabilidade do chamado núcleo um, da organização criminosa, fosse apurada e constatada.

A conexão dos crimes dos profligadores do patrimônio público nacional foi estabelecida, em outras linhas, antes mesmo que existisse alguma conduta criminosa — de alguém com foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal (de algum capataz do dono do campo político e do próprio dono) — investigada, comprovada, denunciada e aceita.

Materialmente, conquanto, para que houvesse conexão entre as ações delituosas seria preciso restar comprovado um liame específico, ou especial. Seria necessário provar a influência moral e coativa entre os polos da relação conformada para o delito (a parte coatora e a parte coagida), de modo que esses polos estivessem mutuamente conscientes sobre a existência e a vontade de ambos (ainda que através de terceiros).

O exemplo do 8 de janeiro evidencia, dentro do estudo da validade técnico-jurídica das normas de processo judicial construídas na dimensão de administração do Poder Judiciário, três questões problemáticas indissociáveis — uma incorre ou depende, mesmo, da outra para ser configurada. Há a questão dos limites normatizantes dos poderes, segundo suas duas dimensões de atuação; há a natureza da norma embasadora das ações que foram perpetradas em um local específico que só pode, ou só poderia, permitir normas cuja função é, ou seria, a de produzir efeitos para dentro do poder específico (o Judiciário); e há, outrossim, permitindo, ou exigindo, como consequência necessária para, ou das, duas primeiras questões, a questão da competência (o instituto processual da competência) como o bastidor, ou a razão, de todas as outras questões problemáticas.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF recebe denúncia contra Núcleo 1 por tentativa de golpe de Estado*. Brasília, DF: STF, 26 de março de 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/stf-recebe-denuncia-contranucleo-1-por-tentativa-de-golpe-de-estado/>. Acesso em: 01 set. 2025.

No caso do artigo 43 do Regimento Interno de 1980, estando seu entendimento dentro da lógica da atuação administrativa do tribunal, no órgão, serviu, diretamente, ou diversamente (em razão de sua dicção extensível, interpretativamente, pela lógica do que trata), como percebido, para embasar um processo, ali, de natureza judicial.

No caso do assunto competência, adiantando a análise, no caso específico, a dação do instituto, para as investigações e os processos dos idólatras, ao Supremo Tribunal Federal, foi-lhe atribuída, por ele mesmo, antes do começo do processo judicial. Alguém, todavia, poderia objetar que não poderia ser atribuída a competência depois de ter sido iniciado o processo (por uma impossibilidade lógica). Isso é óbvio, mas o que está sendo querido evidenciar, aqui, todavia, é o local (ou a dimensão) em que tal decisão sobre a competência foi tomada de modo a influir no processo judicial, lá na frente.

A decisão sobre a competência indigita um fenômeno imanente ao instituto, no ordenamento jurídico brasileiro.

Qual seja?

O da autocompetenciação⁵⁹.

O exemplo do acontecimento de 8 de janeiro de 2023 é justificado, primeiramente, então, em razão do entendimento de que o que, em tese, só deveria valer para dentro (para a dimensão de administração do órgão — representativo de um poder), em termos de normas criadas, também, poder valer para fora.

O exemplo do acontecimento de 8 de janeiro de 2023 é justificado, secundamente, porquanto, em razão do indigitado instituto processual da competência, considerado como o cerne para o (des)entendimento da circunstância do primeiro entendimento (ou seja, o escrito, imediatamente, no parágrafo *supra*).

3.3.4 Exemplo quarto

Há, outrossim, uma questão que, quiçá, seja tão, ou até mais, controvertida quanto à questão das normas tribuno-processuais não coarctadas à matéria-instituto constitucional (à competência). Qual seja? Exatamente, a questão das normas congresso-processo-judiciais

⁵⁹ Fenômeno que será estudado, alhures, mais adiante.

que autorizam os tribunais a legislar, administrativamente, para além do limite substancial da matéria-instituto competência.

Essa autorização, ou esse mandamento, conflita com a competência conferida pela Constituição Federal de 1988, no artigo 22, inciso I, de que apenas o Poder Legislativo da União (Câmara e Senado), exceptuando a matéria-instituto competência para os tribunais, pode legislar sobre o direito processual.

Essa questão, a propósito, segue a mesma lógica que fundamentou a decisão do juiz Marshall no paradigmático caso *Marbury versus Madison*, visto que dá ao Poder Judiciário do Brasil (aos tribunais de vértice brasileiros) uma competência legislativa que foi dada pela Constituição de 1988 ao Poder Legislativo (Senado e Câmara).

Verbi gratia, dispõem os artigos 930 e 950, §§ 1º e 2º, 1.028, § 1º, 1.036 e 1.044, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, respectivamente, que:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

Art. 1.028. Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea “b”, aplicam-se quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Na hipótese do art. 1.027, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1044. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.⁶⁰

Essa autorização traz, também e ainda, uma outra questão controvertida. Uma que está paralela à questão da ampliação⁶¹, infraconstitucional, da competência do Poder Judiciário de atuar dentro de sua dimensão *extra muros*. Mesmo que a norma infraconstitucional não exorbite o limite matéria-instituto constitucional da competência, sua existência, ela própria, é problemática.

Em resumo, conflita, também, a autorização congresso-processual, com o que está escrito no artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, no que toca à privatividade legislativa dos tribunais.

O simples fato de existir uma norma infraconstitucional, prescrevendo como o Poder Judiciário (por meio de seus tribunais) deve agir, ou o que pode fazer, legiferantemente, dentro de sua dimensão de administração, já configura, ou configuraria, a inconstitucionalidade de tal norma infraconstitucional. A competência legislativa dos tribunais, lembrando, no âmbito de sua dimensão administrativa, por ser privativa, consoante a Constituição Federal de 1988, não poderia sequer ser nem reafirmada pelo Congresso. Todo e qualquer esforço reafirmativo do Congresso Nacional seria, assim, de balde ou, mesmo, despiciendo.

⁶⁰ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de processo civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2025. Observação: na dicção do artigo 1.044, os notáveis, que escreveram o CPC de 2015, colocaram o Supremo Tribunal Federal como um tribunal superior.

⁶¹ E, consequentemente, diminuição da competência de atuação do Poder Legislativo da União dentro de sua dimensão de reconhecimento.

CAPÍTULO 4 AS BASES LEGAIS (EM SENTIDO AMPLO) E JUDICIAIS DA EDIÇÃO DE NORMAS DE PROCESSO JUDICIAL PELOS TRIBUNAIS, EM SEUS REGIMENTOS INTERNOS, A PARTIR DA LÓGICA CRIADA PARA, E ADOTADA POR, UM TRIBUNAL PRIMEIRO OU PRINCIPAL

4.1 A necessidade do conhecimento das bases

Para a possibilidade de indagar uma norma de processo judicial, pertencente a um determinado regimento interno de tribunal, como válida ou inválida, é preciso que, também, ao lado de um outro pressuposto (o dos efeitos), seja conhecida a sistemática de limites ou possibilidades de atuação legiferante dos tribunais sobre esse tipo normativo (o que compete a cada nível tribunal lícito ou ilícitamente).

Existem três níveis tribunais (não existem três níveis de poderes ou possibilidades legiferantes para cada tribunal, bem-entendidamente) com poderes ou possibilidades de legislação (cada nível — cada tipo), mais ou menos amplos. Esses poderes ou possibilidades não significam, necessariamente, poderes ou possibilidades legítimos, apenas poderes ou possibilidades existentes — considerando aquilo que é conhecido no ordenamento jurídico brasileiro (desde o que tem sido feito).

A sistemática de limites ou possibilidades de atuação legiferante dos tribunais não pode ser compreendida sem a ciência prévia do apoio legal e do apoio judicial, de fato (correspondentes, ou não, a apoios de direito, ou lícitos), a partir dos quais os tribunais estão autorizados (erroneamente?) a legislar.

Tais bases são pretendidas como o resultado correto (todas) da interpretação feita acerca das fontes que informam sobre a possibilidade de legislação tribunal em normas de processo judicial. Na verdade, apenas uma é absolutamente correta. Existe uma errada, absolutamente, e existe uma que, a depender da situação, pode ser certa ou errada.

4.2 As bases

Os tribunais, quando do mister de editar normas de processo judicial para sua dimensão de administração, seguem: ou a Constituição (para criar normas na dimensão de

administração para a subdivisão de processo ou para a subdivisão de administração), ou outro tribunal mais alto hierarquicamente (por opção ou por obrigação), ou uma lei (criando ou repetindo normas de leis processuais nacionais) originada desde a dimensão de reconhecimento do Poder Legislativo.

Quando seguem a Constituição, os tribunais criam, em sua dimensão de administração, normas para a subdivisão de processo e para a subdivisão de administração. As normas válidas e, porventura, as inválidas, criadas para as duas subdimensões são criadas na dimensão de administração, mas confirmadas (validadas) na dimensão de reconhecimento do tribunal.

Quando seguem uma lei nacional, os tribunais criam ou repetem normas. Quando criam normas de processo judicial por autorização congressional, essas normas são sempre inválidas. Essas normas autorizadas pela lei processual nacional (de origem congressional) são criadas na dimensão de administração do tribunal, mas confirmadas (validadas) na dimensão de reconhecimento do tribunal.

Quando seguem um tribunal mais alto hierarquicamente, os tribunais mais baixos hierarquicamente (dependendo do tribunal) podem: criar normas inéditas (considerando uma autorização por intermédio do Poder Legislativo), repetir normas criadas no tribunal mais alto e ser obrigados a acolher decisões normatizantes estabelecidas na dimensão de reconhecimento do tribunal de maior jurisdição ou poder. São três possibilidades, porquanto.

Em razão da hierarquia entre os tribunais (considerando os três níveis de possibilidades legiferantes), as normas editas pelos tribunais em sua dimensão de administração, por causa da Constituição Federal de 1988 ou por causa da lei nacional autorizativa, podem ser confirmadas pelo tribunal mais alto hierarquicamente em sua dimensão de reconhecimento (em uma decisão judicial).

4.2.1 O Regimento Interno atual (de 1980) do Supremo Tribunal Federal como modelo para os demais tribunais

Na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (a Constituição Cidadã), foi recepcionado o atual Regimento Interno do STF. É datado de 15 de outubro de 1980. Todavia, só foi publicado em 27 de outubro de 1970, tendo entrado em

vigor, porém, somente em 1º de dezembro de 1980. O RISTF, como também é referido, tem 369 artigos.

O Regimento Interno, atual, do Supremo Tribunal Federal está dividido em duas partes: a parte administrativa (a parte que reúne normas jurídicas de teor administrativo puramente) e a parte processual (a parte que reúne as normas jurídicas de cunho processual).

A parte administrativa vai do artigo 1º ao artigo 47 e do artigo 355 ao 364. No Regimento, a parte que vai do artigo 1º ao artigo 47 está agrupada na divisão: Da Organização e Competência (Parte I). A parte que vai do artigo 355 ao 364, no Regimento, está agrupada na divisão: Dos Serviços do Tribunal.

Do artigo 48 ao 53, existe uma zona intermediária (processual) destinada à figura do Procurador Geral da República.

Do artigo 365 ao artigo 369, existe a parte das disposições gerais e transitórias.

A parte processual vai do artigo 54 ao 354-M.

A parte administrativa, ou de autogestão do Tribunal, corresponde ao cumprimento estabelecido no artigo 96, inciso I, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, e decorre diretamente do reconhecimento ideal, segundo, do princípio da independência dos poderes (sozinho).

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, como cediço, então, está dividido em duas grandes partes. A parte administrativa e a parte processual. A parte administrativa cumpre, ou deveria cumprir, a determinação constitucional de competência que os tribunais têm de autoadministração. A parte processual cumpre, ou deveria cumprir, a determinação constitucional de observância, quando do exercício do mister de autogerência, do direito processual vigente. Nos termos do art. 96, inciso I, alínea a da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva [...].⁶²

O Supremo Tribunal Federal tem dupla competência constitucional, ou seja, é um tribunal de recursos e, outrossim, um tribunal de competência originária.

A forma ação originária, aqui, neste trabalho, sozinha, é considerada gênero de duas espécies: a ação originária processual (propriamente dita) e a ação originária administrativa⁶³ (como o Inquérito e a proposta de Súmula Vinculante, *verbi gratia*). Mas não deve ser considerada gênero, entretanto, a ponto de açambarcar a natureza jurídica do tipo recursal originário (visto que todo recurso é proposto, ou apresentado, mediante o direito de acionar o Poder Judiciário).

Para efeitos didático-metodológicos, as normas processuais (os dispositivos ou as disposições normativas) constantes do Regimento Interno, atual, do Supremo Tribunal Federal (o de 1980) podem ser consideradas quanto à sua origem.

Quanto à origem, as normas constantes de seu Regimento Interno, de forma ampla, no que respeita à origem nos poderes, têm suas fontes desde duas possibilidades genéticas. Há, assim, as normas processuais, judiciais, constante do Regimento de 1980, de repetição processual, ou seja, as normas que não são decorrentes de jurisprudência do tribunal (do próprio STF, sejam administrativas ou judiciais, estranhamente) e as normas processuais decorrentes de jurisprudência do tribunal (do próprio STF, sejam administrativas ou judiciais, estranhamente).

Quanto à origem no tribunal, as normas do regimento podem ser: as que são editadas desde a dicção de reconhecimento do tribunal e as que são produzidas administrativamente (as de forma genuína ou imediata).

Essa divisão, entretanto, é com relação às normas de processo judicial e não com relação, especificamente, às normas de processo administrativo do órgão. Isso importa consignar porque este trabalho de pesquisa é, mormente, sobre o primeiro tipo.

⁶² TÁCITO, Caio. *Constituições brasileiras*: 1988. Vol. VII. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2018, p. 106.

⁶³ Classificada, aqui, como ação porque tem como efeito a movimentação do tribunal — assim como uma ação clássica (ou propriamente dita). Em tal raciocínio, segundo e seguindo o efeito, é ação, outrossim, visto que o tribunal é acionado, ainda que administrativamente. Em outro raciocínio, é ação, também, porque é constituída como instituto, previsto, de direito para ser utilizado quando necessário.

Quanto à origem no Poder Legislativo, as normas de processo judicial no Supremo Tribunal Federal podem ser classificadas como autorizadas e repetidas.

As autorizadas são as que, no Regimento Interno, estão autorizadas pela legislação processual vigente — desde o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), especialmente, mas não somente.

As repetidas são as que, no Regimento Interno, são retiradas da legislação processual. Atualmente, a principal legislação processual de movimentação processual nos tribunais do país é o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

As normas retiradas da legislação processual são, no Regimento Interno, atual, do STF, absolutamente despiciendas. Por quê? Ora, porque só estão, ou foram, transpostas de um local para um outro. Foram reescritas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal desde a legislação processual, em vigor, em outras linhas.

Ou será que as normas processo-congressuais são apenas normas lavadas, tendo, muitas delas, aparecido, primeiramente, nos regimentos internos vetustos do STF?

4.2.2 A função ou a influência de um tribunal primeiro ou principal

Quando na situação de um tribunal mais baixo hierarquicamente editar normas de processo judicial seguindo um tribunal mais alto hierarquicamente, ele as edita, em sua dimensão de administração, por obrigação ou por opção⁶⁴.

Editam normas por obrigação, os tribunais mais baixos, desde o que é estabelecido pelo tribunal mais alto, na dimensão de reconhecimento desse tribunal mais alto.

Editam normas, por opção, os tribunais mais baixos, desde o que é estabelecido na dimensão de administração do tribunal mais alto. Editam também, por opção, os tribunais mais baixos hierarquicamente, desde uma outra explicação, em razão do fenômeno da autocompetenciação⁶⁵.

⁶⁴ A reprodução por opção pode ser dada em razão do princípio da simetria constitucional federalista. A obediência jurisdicional e judicial, por outro lado, é dada (também), ou explicada, em razão da lógica subsumida no, ou constante do, artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015.

⁶⁵ Tal fenômeno será estudado, alhures, mais adiante.

Aqui, neste item, serão trazidos, para a comprovação do que existe, exemplos de edições de normas de processo judicial por tribunais mais baixos hierarquicamente por opção, apenas.

a) A edição, por opção, em um tribunal de vértice (desde a jurisprudência administrativa do tribunal mais alto)

O exemplo que pode ser citado aqui é o do recurso denominado de agravo interno, copiado em outros tribunais a partir da aparição em um determinado regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

No Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça de 1989, *exempli gratia*, em sua primeira versão — portanto antes do Código de Processo Civil de 2015 — nos artigos 258 e 259, o recurso agravo interno já estava previsto.

Nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do STJ de 1989 (na primeira versão):

Art. 258 – A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

§ 2º não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.

Art. 259 – O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando também o seu voto.

Parágrafo único – Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.⁶⁶

Segundo a lembrança de Daniel Castro Gomes da Costa:

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento interno de 1989*. Brasília, DF: STJ, 2026. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/c058f34d-083d-4d7f-a0ec-3f9360846fbd/content>. Acesso em: 05 ago. 2026.

O Agravo Interno possui esse nome em razão de, a princípio, não ter sido previsto na legislação processual, mas somente nos regimentos internos dos tribunais. Com o avanço legislativo, no entanto, este recurso foi incorporado ao ordenamento jurídico, tal qual previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil [...]. Observa-se, portanto, que chamá-lo de regimental perdeu o sentido, passando a ser denominado “Agravo Interno”. [...].⁶⁷

O agravo regimental apareceu, consolidado, no Regimento Interno de 1970 do Supremo Tribunal Federal, no artigo 300, justamente no período do chamado Regime de Exceção (da Ditadura Militar). Nesse período, no Supremo Tribunal Federal, a partir da Constituição de 1967, podia ser feito o que bem fosse entendido em termos de edição de normas de processo judicial para sua dimensão de administração.

b) A edição, por opção, em um tribunal de vértice (desde o poder de autocompetenciação)

Um exemplo de edição feita desde a criação normativa na dimensão de administração...

A Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ou, simplesmente, o Código de Processo Civil de 2015, traz que:

Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente se voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.⁶⁸

⁶⁷ COSTA, Daniel Castro Gomes da. *Curso de direito processual eleitoral*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 622.

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de processo civil de 2015*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 set. 2025.

Não obstante o disposto no código de processo em vigor, sobre, exatamente, a mesma questão, referente aos prazos da vista pedida, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, diferentemente, traz que:

Art. 162. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Ministros que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Ministro que o formular restituirá os autos ao Presidente do Órgão Julgador dentro de, no máximo, sessenta dias a contar do momento em que os autos lhe forem disponibilizados, devendo prosseguir o julgamento do feito na sessão subsequente ao fim do prazo, com ou sem o voto-vista.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por trinta dias, mediante requerimento fundamentado ao Colegiado.

§ 2º O prazo de restituição dos autos ficará suspenso nos períodos de recesso e de férias coletivas.

§ 3º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Ministros, mesmo que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, ainda que o Ministro afastado seja o relator.

§ 4º Não participará do julgamento o Ministro que não tiver assistido à sustentação oral.

§ 5º Se, para efeito do quórum ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro que não tenha assistido à sustentação oral, esta será renovada, computando-se os votos proferidos.

§ 6º Nos casos de julgamento de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, recurso especial repetitivo, revisão de tese firmada em recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e revisão de tese firmada em incidente de assunção de competência, se o órgão julgador entender necessária a tomada de votos de Ministros que não assistiram à sustentação oral, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

§ 7º Se estiver ausente o Ministro que houver comparecido ao início do julgamento, mas ainda não tiver votado, o seu voto será dispensado, desde que obtidos suficientes votos concordantes sobre todas as questões.

§ 8º Ausente o Presidente que iniciou o julgamento, este prosseguirá sob a presidência de seu substituto. Na Corte Especial ou na Seção, a substituição será feita por quem não houver proferido voto. [...].⁶⁹

Esse é um exemplo perfeito para ilustrar a possibilidade de edição administrativa de normas processuais, por tribunais de vértice que, simplesmente, ignoram o que há de construído — sobre determinada matéria-instituto, em direito processual — desde a origem dentro da dimensão de reconhecimento do Poder Legislativo.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça de 1989*. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/7cb46728-53c9-4d30-aec6-95c657a00f8c/content>. Acesso em: 02 set. 2025.

O exemplo trazido corresponde a um dos tipos existentes de norma editada, administrativamente, em matéria de processo, que inova no ordenamento indo de encontro ao que existe de legislação processo-congressual, sem estar estribada em qualquer autorização constitucional.

Um exemplo de edição feita a partir da criação normativa na dimensão de reconhecimento...

Dentro do mister de reconhecimento do Poder Judiciário (quando, dentro ou a partir de um processo judicial), como informado, já, é possível, desde a letra da lei, ou, desde o talante magistral, certa interpretação que resultará na construção, efetiva, de norma(s) de natureza processual que será, ou serão, incluída(s) no arcabouço jurídico-administrativo do tribunal.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, *exempli gratia*, pode ser citado o exemplo constante do Recurso Especial 1.807.665, de 2019, originário do Estado de Santa Catarina, que teve, como Ministro-relator, Sérgio Kukina. Em despacho monocrático, no bojo do referido Recurso Especial, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino fixou o seguinte, *in verbis*, ajuste normativo-processual ao arcabouço jurídico-normativo-administrativo do Superior Tribunal de Justiça:

Nos termos do art. 256-H do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto contra acórdão de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal que julgue o mérito do IRDR tramitará nesta Corte conforme o procedimento estabelecido para o recurso indicado pelo tribunal de origem como representativo da controvérsia (RISTJ, arts. 256 ao 256-H).

Entre esses dispositivos regimentais, há o art. 256-C, que dispõe sobre a análise formal preliminar do recurso pelo Presidente do STJ para verificar “se o recurso especial representativo da controvérsia preenche os requisitos do art. 256 deste Regimento”. Essa atribuição, contudo, foi delegada ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017.

Louvável a iniciativa do Plenário do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer, por norma regimental (art. 256-H), tramitação diferenciada para o recurso especial interposto contra o julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, haja vista a abrangência dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STJ cuja tese será “aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito” (CPC, § 2º do art. 987).

A norma regimental buscou complementar a disposição legal, estabelecendo tramitação diferenciada ao processo nesta Corte Superior,

semelhante à do recurso indicado como representativo da controvérsia, com exceção do prazo de 60 dias úteis para o ministro propor a afetação do processo ao rito dos repetitivos.

Assim, por um lado, o CPC confere ao acórdão proferido no recurso especial interposto em julgamento de mérito de IRDR os mesmos efeitos do acórdão em julgamento de recurso especial repetitivo, precedente qualificado nos termos do art. 121-A do RISTJ, c/c o art. 927 do CPC. Em outra medida complementar, o RISTJ prevê trâmite também qualificado ao recurso, conciliando aspectos jurisdicionais e administrativos de organização e eficiência.

Dessa maneira, em cumprimento aos arts. 256-I a 257 do RISTJ, c/c o inciso II do art. 1.037 do CPC, com conclusão do processo, o relator ou, em última análise, o órgão julgador competente para apreciar o seu mérito, analisará o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e sua viabilidade para ser afetado ou não para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.⁷⁰

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial nº 1.807.665 — julgado em 2020*. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA REPETITIVA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS JULGADO PELO TRF-4. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE O DEMANDANTE RENUNCIAR AO MONTANTE EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Recorrente: União. Recorrido: Antônio Carlos de Campos Lemos. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=96946819&tipo_documento=documento&num_registro=201901071581&data=20190701&formato=PDF. Acesso em: 02 set. 2025.

CAPÍTULO 5 OS REQUISITOS CIENTÍFICO-DOCTRINÁRIOS HAURIDOS DESDE UMA ORDEM ESTABELECIDADA PARA AS VALIDADES TÉCNICO-JURÍDICA E SOCIAL DAS NORMAS EM GERAL

Existem as normas que podem ser exigidas e as normas que não podem ser exigidas. Embora não seja esse o escopo do trabalho, importa, prestamente, lembrar que as normas que não podem ser exigidas são aquelas reconhecidas como morais ou éticas. As normas exigidas, por sua vez, são aquelas estabelecidas, ou assumidas, pelo Estado (impostas).

O direito imposto pelo Estado é chamado, outrossim, de direito positivo ou, ainda, de direito positivado (a razão e a lógica do chamamento, tampouco, é objeto deste empreendimento).

Considerando as normas impostas, apenas e porquanto, são verificados critérios que devem ser cumpridos para que elas possam ser exigidas. Esses critérios são chamados de validades. Existem três tipos de validade: a validade técnico-jurídica, a validade social e a validade ética.

Miguel Reale, em sua doutrina, explica que:

Não basta que uma regra jurídica se estruture, pois é indispensável que ela satisfaça a requisitos de validade, para que seja obrigatória. A validade de uma norma pode ser vista sob três aspectos: o da validade formal ou técnico-jurídica (*vigência*), ou da validade social (*eficácia ou efetividade*) e o da validade ética (*fundamento*) [...].⁷¹

Para Tercio Sampaio Ferraz Jr., diferentemente, validade e vigência são coisas distintas:

[...] *validade* é uma qualidade da norma que designa sua pertinência ao ordenamento, por terem sido obedecidas as condições formais e materiais de sua produção e conseqüente integração ao sistema;

[...] *vigência* é uma qualidade da norma que diz respeito ao tempo de validade, ao período que vai do momento em ela entra em vigor (passa a ter força vinculante) até o momento em que é revogada, ou que se esgota o prazo prescrito para sua duração; [...].⁷²

A validade social respeita ao cumprimento da norma na sociedade pelos cidadãos e, também, por quem tem o mister de a aplicar — de a fazer cumprida.

⁷¹ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 105.

⁷² FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 199.

Neste trabalho são, ou estão sendo, consideradas, como informado antes, as validades técnico-jurídica e social, apenas.

Dentro dos critérios técnico-jurídico e social ou das validades técnico-jurídica e social existem requisitos imanentes às lógicas desses tipos de validade que fazem com que elas sejam verificadas ou cumpridas.

5.1 Os requisitos da validade técnico-jurídica

Há requisitos estabelecidos, dogmaticamente, que devem ser atendidos (cumpridos) para que uma norma seja considerada válida técnico-juridicamente. Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *verbi gratia*, são três os requisitos exigidos para a validade técnico-jurídica das normas, quais sejam: o requisito da legitimidade subjetiva, o requisito da legitimidade material e o requisito da legitimidade procedimental.

5.1.1 O requisito da legitimidade subjetiva

A legitimidade subjetiva corresponde à propriedade, à prerrogativa, à potência pública, estabelecida, primeiramente, elementarmente, para a fonte emanadora da norma jurídica. Estabelecida, e conferida, em adição ao raciocínio, não para verificar a existência da norma, mas para que possa ser exigida pelo Estado.

Na criação do chamado Estado Contemporâneo, ficou assentado, quando da, ou para a, organização político-administrativa do mesmo, que as funções já conhecidas (de legislar, de executar e de julgar) ficariam a cargo de poderes específicos assentes a partir de uma determinada lógica ideopolítica.

A razão para a divisão proposta era para adimplir o propósito de limitação do poder do Estado face a seus súditos. Inicialmente, porém, na incipiência do experimento, as funções, já existentes, não ficaram, cada uma, com um poder distinto. Prova o alegado o excerto seguinte, da já, alhures, citada obra da década de quarenta do século XVIII:

Pelo primeiro poder, o príncipe ou o magistrado cria as leis para um tempo determinado ou para sempre, e corrige ou ab-roga aquelas que já estão feitas. Pelo segundo, determina a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes ou julga as questões dos indivíduos. Chamaremos este

último “o poder de julgar”, e o outro chamaremos, simplesmente, “o poder executivo do Estado”.⁷³

No evolver da experiência proposta, com o advento das cartas políticas nacionais, ao Executivo, coube a função de executar; ao Legislativo, coube a função de legislar; e, ao Judiciário, coube a função de julgar.

Sobre a estremeza ideal da experiência proposta, outras ideias políticas, secundamente, foram sendo acrescentadas de modo a sofisticar o paradigma que seria adotado por, praticamente, todas as nações do Ocidente, a partir do século XVIII.

Os princípios básicos, ou primeiros, ou elementares, conforme já informado, que dimanam os efeitos sociais ou políticos — decorrentes da lógica estanque de cada um e da lógica combinada dos dois — são o princípio da independência e o princípio da harmonia.

Aqui, nesta parte do estudo, importa considerar, todavia, para o raciocínio pretendido, apenas a lógica do princípio da independência.

Duas ideias informam (constroem) o ser, ou a realidade, do princípio da independência. Duas ideias que, sequencializadas, podem ser consideradas contraditórias.

O princípio da independência, primeiramente, informa a ideia da separação de funções, como cediço, combinado com o da harmonia. Não obstante, quando tomado de modo individualizado, dessa ideia de separação, é dimanada uma outra ideia que informa o poder (a prerrogativa) que cada poder do Estado tem de autogerência, ou de auto-organização.

A auto-organização significa que cada poder pode fazer o que o outro faz, ainda que de forma mitigada, ou contida, em razão do princípio da harmonia para fora dos limites e para dentro dos limites das respectivas funções primeiras (as que fazem com que cada poder seja reconhecido como sendo aquele determinado poder).

Em outras linhas, como já expendido alhures, o Poder Judiciário pode julgar, legislar e executar (administrativamente), o Poder Executivo pode executar, legislar e julgar

⁷³ SECONDAT, Charles de. *Do espírito das leis*. Trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 165-166. No original está escrito: Par la première, le prince ou le magistrat fait des lois pour un temps ou pour toujours, et corrige ou abroge celles qui sont faites. Par la seconde, il fait la paix ou la guerre, envoie ou reçoit des ambassades, établit la sûreté, prévient les invasions. Par la troisième, il punit les crimes ou juge les différends des particuliers. On appellera cette dernière la puissance de juger; et l'autre, simplement la puissance exécutrice de l'Etat. SECONDAT, Charles de. *De l'esprit des lois*. Paris: Garnier Frères, 1874. p. 143.

(administrativamente), o Poder Legislativo pode legislar, julgar e executar (administrativamente).

O Legislativo (cuja função primeira já é, exatamente, a de legislar), administrativamente, legisla ao estabelecer as normas que comporão seu regimento interno. O Judiciário (cuja função primeira não é a de legislar), administrativamente, legisla ao editar normas para seu regimento interno.

Em decorrência do princípio da independência, cada poder atua, ou age, para fora e para dentro (com limites e sem limites, até certo limite) — *intra muros* e *extra muros*. Aqui, por ora, importa a atuação, ou o agir, *extra muros* (que corresponde à função primeira, ou identificadora, de cada um).

Incorporado o princípio da independência nos ordenamentos jurídicos nacionais na atualidade, a divisão primeira das funções é feita, dogmaticamente, desde as cartas políticas de cada lugar. A partir daí, ou de então, outras distribuições funcionais podem ser configuradas, secundamente, ocasionando a idiosincratização do ordenamento jurídico pátrio.

5.1.2 O requisito da legitimidade material

É denominada de legitimidade material a autorização, dada por lei (*lato sensu*), que determinado órgão de um determinado ente do Estado possui para poder exigir certas ou determinadas condutas sobre determinado assunto ou matéria.

Desde o advento do objeto constituição (no início do Estado Contemporâneo), as conferências, a respeito de que, ou de qual, legitimado deve fazer o que, estão dadas, em geral, nas chamadas normas-base dos Estados, *id est*, nos textos constitucionais.

A obediência, ou a desobediência, à manipulação de determinada matéria coloca o tema da legitimidade material, considerando as exigências da norma-base como pedaços de uma estrutura maior (sob exigência para seu aperfeiçoamento como tal), como um requisito formal (*lato sensu*).

Em outros termos, a matéria é posta (colocada) como forma, ou procedimento.

5.1.3 O requisito da legitimidade procedimental

A legitimidade procedimental consiste em um conjunto de procedimentos (de ações, de movimentos, de etapas percorridas, de ritos estabelecidos), normatizados (exigidos), para a confecção, para o elaborar, para a feitura, para o agir estabelecedor de normas e atos jurídicos prescritores de condutas sobre determinada matéria.

A forma, aqui, é considerada como matéria.

E essa matéria, que corresponde à forma, pode estar totalmente na norma-base ou na norma-base e em normas infranorma-base.

Não é dito que é podido fazer um controle de legalidade quando o comando desrespeitado não está no texto constitucional, porque está contido na norma infranorma-base, mas, propriamente (adequadamente), de um controle de constitucionalidade decorrente, ou consequente.

Tecnicamente, isso é um erro, pois os textos constitucionais têm começo, meio e fim. Os textos infraconstitucionais não são textos constitucionais, mas textos constitucionalizados, isto é, estão de acordo com as diretrizes constitucionais. Ontologicamente são objetos distintos.

O chamamento concebido de controle constitucional está em razão de um outro chamamento que é aquele pertencente à seara do direito administrativo (o controle de legalidade de atos do poder público ou do gestor público). Não é, ou não está, preciso (exato) tecnologicamente.

O correto seria denominar aquele controle de constitucionalidade de controle de legalidade, outrossim, visto que não respeita, *stricto sensu*, ao cumprimento de formalidade, disciplinada em matéria, pelo poder público, todavia, à matéria, disciplinada como forma — que não foi seguida, quando da elaboração de uma norma jurídica de conteúdo material ou formal, *lato sensu*, pelo poder público.

Seria criado, dessa maneira, um controle de legalidade no âmbito do direito administrativo e um controle de legalidade no âmbito do direito constitucional? O administrativo seria o *stricto* e o constitucional o *lato* dentro de um mais *lato*, ainda, ou seja, o constitucional?

Qualquer que possa ser o chamamento, colateralmente, exsurge, aqui, um problema. Uma norma pode retirar sua forma vinculante de uma outra norma de igual hierarquia? Ou essa tal norma, apenas pode retirar sua força vinculante de uma norma outra de hierarquia mais alta?

Essa, contudo, é, tampouco, a preocupação primeira deste trabalho — muito embora não seja, de forma alguma, uma questão problemática despicienda.

5.2 Os requisitos da validade social

A validade social, ou a eficácia da norma jurídica, depende, para ser conferida, das outras validades (dos outros tipos), idealmente. É necessário, em outras linhas, que a validade técnico-jurídica e a validade ética estejam configuradas, ou conferidas, previamente.

Reconhecida a validade técnico-jurídica e, ou, a validade ética, a validade social está reconhecida automaticamente. Mas, importa questionar, por que além de uma e outra, também uma ou outra? Porque as duas não precisam, necessariamente, ser reconhecidas para que a validade social seja atingida.

Todavia, na prática, ou na realidade, isso não acontece, somente desse modo. Pode acontecer, outrossim, de a norma ser considerada injusta e, conquanto, ser exigida pelo Estado — sendo, porquanto, feita cumprida. Pode acontecer, também, de a norma ser inválida, tecnicamente, e, ainda assim, ser exigida pelo Estado — sendo, porquanto, feita cumprida.

5.2.1 A exigência da validade técnico-jurídica

Existe um pressuposto⁷⁴, não absoluto, de validade técnica da norma jurídica, na República Federativa do Brasil. A norma jurídica, assim que entra em vigor, ou começa a

⁷⁴ Em países onde não existe o controle de constitucionalidade, *a posteriori*, de normas jurídicas e, ou, de atos jurídicos, a pressuposição de constitucionalidade (de validade técnica — ou adequabilidade ordenamental-sistêmica) é absoluta. Resta, aí, tão somente, contra o que é posto, a alegação de invalidade ética (ou o fundamento de justiça da norma).

viger, pode ser exigida pelo Estado. Igualmente, o ato jurídico⁷⁵, *stricto sensu*, assim que é publicado⁷⁶, vale como se uma norma jurídica, exurgida desde o Legislativo, entrasse em vigor, ou passasse a viger. A principal diferença é que essa “norma jurídica” — o ato jurídico *stricto sensu* — pode ser geral, ou não⁷⁷.

O pressuposto do Legislativo...

O processo de construção de normas jurídicas é alguma coisa extremamente complexa, ou sofisticada, do ponto de vista da construção normativa, ela mesma. A construção normativa, aqui, significa (considerando já, ou antes, o local adequado para a origem genética) a adequabilidade vertical (hierárquica) e horizontal com outras normas e o adimplemento de regras formais (procedimentos) técnicos para os diversos tipos de normas, *stricto sensu*, existentes na lógica do ordenamento jurídico brasileiro.

Considerando, *exempli gratia*, o nível nacional, na República Federativa do Brasil, as normas jurídicas do Legislativo são construídas em duas casas (a Câmara dos Deputados e o Senado), o que, em tese, dificulta, ou dificultaria, que atecnias possam, ou pudessem, ocorrer. Dentro de cada casa, comissões de aferição de validade trabalham no sentido de impedir que essas atecnias possam passar despercebidas.

Entrementes, a despeito da capacidade técnica de técnicos e analistas, bastantes erros acontecem de modo a irem muitas normas absurdas para a publicação. A prova? A consideração, pelo Poder Judiciário, de forma difusa e concentrada, de inconstitucionalidade de leis (*stricto sensu*) e outros atos normativos. Se não existissem inconstitucionalidades, não haveria ações com o fito de elidir normas com problemas de constitucionalidade.

O pressuposto do Judiciário...

A investidura do Estado-juiz, pela dimensão político-jurídica do Estado, pressupõe a legitimidade das ações e o cumprimento acertado quando do mister de dizer o direito, das normas jurídicas que integram o sistema ordenamental-normativo pátrio. O vigor das

⁷⁵ Ato jurídico *lato sensu* é sinônimo, perfeito, de norma jurídica *lato sensu*. Ato jurídico *stricto sensu* é sinônimo de decisão judicial (jurisprudência) que é, outrossim, norma jurídica *lato sensu* (tipo de).

⁷⁶ A publicação é critério aferido, estudado, considerado, dentro do círculo da validade técnico-jurídica.

⁷⁷ A norma jurídica de origem no Legislativo sempre será, *a priori*, geral.

decisões judiciais, depois da publicação, têm a mesma validade (a mesma força vinculante) que as normas exaradas desde o Parlamento da República Federativa do Brasil.

A diferença, entretanto, é que as normas exaradas desde o Parlamento podem ser cumpridas de forma mediata e de forma imediata. As decisões judiciais, ao contrário, são, ou serão, sempre cumpridas de forma imediata. Tais normas (as decisões judiciais), dentro de sua imediatidade, na verdade, fazem, ou realizam, o cumprimento mediato (por meio delas) das normas jurídicas originadas no Legislativo. Elas (as decisões judiciais) são normas jurídicas outras que fazem a conferência compulsória da validade social (ou eficácia) das normas jurídicas de origem no Parlamento⁷⁸.

Verificada a invalidade técnica, duas possibilidades são perspectivadas, considerando os dois pressupostos. No caso da invalidade de normas jurídicas originadas no Poder Legislativo, é procedido, em possibilidade, à retirada do ato, do ordenamento, por meio de ações específicas, no Judiciário. No caso da invalidade de normas jurídicas originadas no Poder Judiciário, é procedido, em possibilidade, à impugnação do ato, no próprio Poder Judiciário, por meio de recursos (em sentido amplo) positivados.

Nos casos extremos, nos quais existe a impossibilidade de acionamento do Poder Judiciário para a impugnação da norma jurídica inválida, em razão da corrupção do próprio Poder Judiciário, o Poder Legislativo, dentro da lógica estabelecida de pesos e contrapesos, ou de freios e contrafreios, é o legitimado a fazê-lo, indiretamente. Como? Intervindo no Judiciário. Na República Federativa do Brasil, *verbi gratia*, o Senado é o responsável por desinvestir, de seus cargos, por meio de um processo de impedimento, integrantes do alto escalão do Judiciário e do Executivo.

Verificada a invalidade técnica, duas possibilidades são perspectivas, considerando o destino da norma positivada (e inválida)⁷⁹.

Os súditos não podem não cumprir a norma jurídica, de livre e espontâneo alvedrio, quando verificam que a norma não preenche os requisitos técnicos, nem os éticos. Precisam, mesmo, acionar o Poder Judiciário para o fazer. Quando isso ocorre, duas possibilidades podem ser observadas (não necessariamente em uma ou em outra sequência). Na primeira,

⁷⁸ Sempre considerando, importa não olvidar, o nível nacional.

⁷⁹ Relembrando que as normas são destinadas aos súditos do Estado ou ao Estado-juiz se o Estado-juiz não for considerado súdito, também, do Estado.

o Estado-juíz reconhece o direito do súdito (a invalidade). Na segunda, o Estado-juíz não reconhece o direito do súdito (a invalidade).

O que interessa aqui, não obstante as duas possibilidades havidas, é a segunda, *id est*, quando o Estado-juíz — verificada objetivamente a invalidade — diz o contrário. Dependendo do nível hierárquico do Estado-juíz, o súdito não tem o que fazer, visto que esse Estado-juíz não tem como ser mais convertido (enquadrado) como súdito por autoridade hierarquicamente superior, dentro daquele poder. Nesse caso, em razão de um raciocínio político-jurídico, adotado como uma das bases do Estado contemporâneo, o Estado-juíz, ao dizer que a norma inválida é válida, a norma inválida é tornada válida. A validade social é conferida, compulsoriamente, malgrado as validades ética e técnico-jurídica.

Pelo realismo jurídico, o direito — aquele que é válido (em todas as validades), não aquele direito que é certo, necessariamente — é aquele que o Estado-juíz diz que é direito. É a partir dessa verdade que é dessumida a ideia de que as normas jurídicas originadas no Legislativo só valem, em última experiência, para os que não são Estado-juízes. Esse diagnóstico, importa consignar em adendo, só pode ser feito desde uma verdade inelidível (objetiva), seja qual for a interpretação. Sim, porque existem fatos ou conhecimentos objetivos (escritos, cientificados) cujo querer do Estado-juíz não os faz esfumados na atmosfera.

O conhecimento do que está estabelecido é o meio, o instrumento, a razão, que permite indigitar a validade normativa e o estabelecimento da invalidade do direito do Estado-juíz, explicado pela doutrina do realismo jurídico⁸⁰.

A questão que permanece, a partir desse presto tangenciamento da temática do realismo jurídico, todavia, é a que segue: o Estado-juíz torna válido seu entendimento como direito material; porém, pode tornar válido seu entendimento como direito formal? Essa forma de expressar o raciocínio, ainda que considerada técnica, está errada. Isso porque duas situações podem ser colocadas em uma linha de análise (não, também, sob a exigência de uma sequência necessária). A primeira — o direito formal pode ser a matéria apreciada. A

⁸⁰ Essa doutrina é sintetizada, de forma formal-científica, para explicar uma prática e, ao mesmo tempo, serve como forma de legitimar, ideopoliticamente, sua gênese (a origem da prática que confere o poder de o Estado-juíz dizer o que é válido como direito). De uma outra forma escrito, a explicação da prática, que deveria vir depois da prática, é, também, usada para ensinar a prática, criando um círculo de implicação recíproca.

segunda — a matéria pode estar disfarçada de forma para um determinado resultado pretendido.

O correto, então, seria indagar se o Estado-juiz estaria livre para não se prender aos critérios de validade técnico-jurídica, independentemente de eles serem postos como forma ou matéria, assim como ele (o Estado-juiz), em razão do realismo jurídico, está, ou estaria, em tese, livre, para considerar a validade do ato jurídico (*lato sensu*) dentro do círculo do *fundamento de justiça da norma jurídica*. De uma outra forma exarado, e em forma de pergunta, o Estado-juiz está, ou estaria, livre — considerando sua possibilidade de atuação na construção do direito, dentro do círculo da validade ética — para haurir certo sentido desde a norma jurídica (entendido como o correto, o sentido), a partir de sua idiossincrasia como animal social, mas não estaria livre para não considerar a validade técnico-jurídica do ato normativo (*lato sensu*)?

5.2.2 A exigência da validade ética

Outro requisito que, idealmente, confere validade social à norma jurídica é a correspondência da norma posta, ou imposta, pelo Estado (originada onde quer que seja, considerando os três poderes), com valores reconhecidos como justos em uma dada sociedade.

Diferentemente das outras validades, a validade ética pode ser, ou estar, justificada tanto pela doutrina do positivismo jurídico como pela doutrina do realismo jurídico (associando a doutrina do positivismo ao Poder Legislativo e a doutrina do realismo ao Poder Judiciário — muito embora, verdadeiramente, o realismo seja uma forma de positivismo). Não obstante, pode, outrossim, não ser, ou estar, associada, necessariamente, nem a uma, nem a outra corrente.

5.2.3 O cumprimento da norma jurídica positivada como forma de conferência das validades ética e social ou de atingimento do entendimento, ou de um conceito, de justiça

Desde o que já foi escrito, todas as validades (a análise de suas conferências, de forma bem-entendida) são cumpridas, como cediço, ou pelos súditos do Estado, apenas, ou pelos

súditos e pelo Estado-juiz do Estado, em conjunto, ou, ainda, pelo Estado-juiz do Estado, apenas.

Na primeira divisão alternativa, o Estado-juiz não é súdito, apenas o não-Estado-juiz é súdito. A possibilidade dessa divisão é tornada plausível quando, sem observar o que existe de objetivo, o Estado-juiz invalida o que é válido ou valida o que é inválido a partir do poder que detém dado pela norma imposta (dogmaticamente).

Na segunda divisão alternativa, o Estado-juiz é tão súdito quanto o não-Estado-juiz. Aqui, na segunda divisão, duas possibilidades exsurgem. Na primeira, o Estado-juiz observa o que existe de objetivo, conferindo validade ao que de fato é válido e invalidade ao que de fato é inválido. Na segunda, o Estado-juiz, independentemente do que tenha conferido como válido ou inválido, estando sob as ordens de um outro Estado-juiz, deve cumprir (deve dar validade social) ao que esse outro Estado-juiz confere como válido ou inválido. Esse raciocínio tem um limite que é a última instância estabelecida para a representação de um poder (no caso, o Poder Judiciário).

Existe, ainda, uma terceira divisão, qual seja: a que considera que apenas o Estado-juiz é cumpridor das validades. Isso porque é ele quem obriga o não-Estado-juiz a cumprir a norma jurídica, de modo a fazer a conferência, ao mesmo tempo direta e indireta, da validade social dela (ou seja, da norma jurídica). É concomitante, direta e indireta, a conferência, porque, ao fazer o súdito cumprir a norma, conferindo-lhe eficácia social, ele (o Estado-juiz), também, ou primeiramente, conferiu-lhe, já, antes, essa validade.

Ao conferir validade social à norma jurídica, os súditos e o Estado-juiz cumprem um certo conceito de justiça. Aquele conceito estribado na razão, simples e pura, de que cumprir o direito (a norma imposta) é o que é certo — mesmo não sendo justo esse direito, ou não tendo esse direito uma validade ética.

Em certo sentido, é possível que a validade ética (ou o fundamento de justiça da norma jurídica) e a validade social (ou a eficácia) das normas sejam efetivadas (alcançadas) por meio do cumprimento de critérios (que também são normas) positivados no país, ou, em outras linhas, por meio do cumprimento das normas exigidas para a validade técnico-jurídica (ou para as validades técnico-jurídicas, se os critérios de tal validade forem tomados, cada um, como representantes do gênero do qual são espécies por meio do chamamento do gênero).

Desde esse raciocínio, porquanto, ao serem estritamente observados os critérios constitucionais de validade técnico-jurídica, para a feitura de normas de processo judicial por tribunais, dogmaticamente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é cumprida, ou é validada, socialmente por esses órgãos do Poder Judiciário, indigitados e representados por um primeiro.

Esse raciocínio está na base da doutrina do positivismo jurídico que, *grosso modo*, perspectiva todas as validades, ou pode transformar todas as validades na validade técnico-jurídica.

CAPÍTULO 6 EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DE VALIDADE TÉCNICO-JURÍDICA (DE CONSTITUCIONALIDADE) DE NORMAS DE PROCESSO JUDICIAL EDITADAS NA DIMENSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

6.1 As normas de processo judicial editadas, administrativamente, pelo Supremo Tribunal Federal

Na dimensão de administração do Poder Judiciário (entendido, concretamente, desde a existência de um órgão, ou seja, aqui, desde o Supremo Tribunal Federal), existem normas que são editadas para que tenham, exclusivamente, validade para dentro (da dimensão) e existem normas, outrossim, que são editadas para que tenham, exclusivamente, validade para fora (da dimensão).

O arcabouço jurídico-administrativo do Supremo Tribunal Federal (do Poder Judiciário), então, pode ser dividido em duas partes: uma absolutamente administrativa e uma eminentemente processual.

Na parte absolutamente administrativa estão, inclusive, as normas de processo administrativo que são orientadas para a justiça administrativa do Tribunal.

Na parte eminentemente processual estão as normas que, embora tenham sido criadas pelo tribunal, para o tribunal, têm efeito interno e externo. Também estão ali as normas para efeito interno e externo que não foram feitas pelo Tribunal e as que, embora editadas na dimensão de administração do tribunal, foram criadas (ordenadas) pela dimensão de reconhecimento do Tribunal.

Colocando o entendimento em um quadro, de modo a facilitar sua absorção, é tido:

Quadro 7

DIMENSÃO ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO	
ARCABOUÇO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PARTE ABSOLUTAMENTE ADMINISTRATIVA	PARTE EXCLUSIVA OU PRIMEIRAMENTE PROCESSO-JUDICIAL
Aqui são encontradas normas que só valem para dentro. As normas de processo administrativo do órgão, por exemplo, estão aqui. Segundo o artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição de 1988, compete, privativamente, aos tribunais, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos administrativos. Segundo o artigo 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição de 1988, compete, privativamente, aos tribunais, organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva.	Aqui são encontradas normas que valem para dentro e para fora da dimensão de administração. Ou seja, valem na dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário. Segundo o artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição de 1988, compete, privativamente, aos tribunais, elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.

Fonte: o autor

Tanto as normas da parte absolutamente administrativa quanto as normas da parte eminentemente processual devem obedecer a critérios de validade trazidos na constituição (qualquer que seja).

6.2 As validades do tipo técnico-jurídica, exigidas para a produção normativa do Poder Judiciário (de normas sobre o processo judicial), e sua previsão dogmática na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

6.2.1 As validades técnico-jurídicas

São duas, *a priori*, as exigências constitucionais de validade técnico-jurídica (de constitucionalidade) para as normas de processo judicial editadas, originariamente, para a dimensão de administração do Poder Judiciário, na dimensão de administração do Poder Judiciário.

Quais sejam?

A exigência da legitimidade subjetiva e a exigência da legitimidade material.

Embora sejam três os critérios para a aferição da validade ou da invalidade das normas em geral (o requisito de legitimidade material, o requisito de legitimidade subjetiva e o requisito de legitimidade de forma ou de procedimento), para as normas criadas pelo

Poder Judiciário desde sua dimensão de administração, o critério do procedimento ou da forma não está sendo considerado, aqui, neste trabalho.

Não está sendo considerado, aqui, neste trabalho, o critério do procedimento, visto que é cediço, ou mais do que óbvio, que uma norma de processo judicial editada por um tribunal, para sua dimensão de administração, não pode ser editada por um único integrante desse tribunal, senão por todo o tribunal ou por um órgão seu que representa ou representará o todo⁸¹.

Isso lembrado...

Para, especificamente, o Poder Judiciário, além da legitimidade subjetiva e da legitimidade material — ambas hauridas da conjugação do artigo 22, *caput*, com o artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 — existe uma outra exigência constitucional que não pode ser olvidada, qual seja: a do efeito vinculante ou vinculativo da norma (se para fora ou para dentro da dimensão).

O raciocínio da exigência da direção correta do efeito da norma é haurido da interpretação estanque (sem o artigo 22), do artigo 96, cujo entendimento, ou razão de existir, por sua vez, decorre do princípio da independência dos poderes, considerado sozinho (sem o sentido dessumido desde sua associação com o princípio da harmonia).

6.2.2 O espaço dogmático, hodierno, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estribante da construção de normas de processo judicial pelo Poder Judiciário

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a competência dada ao Poder Judiciário para construir normas de processo judicial, desde sua dimensão de administração, está prevista no artigo 96, inciso I, alínea “a”, combinado com o artigo 22, *caput*. Tudo o que está, ou estiver, construído fora de tal previsão coarctadora é inválido

⁸¹ Embora não sejam consideradas, aqui, neste trabalho, em razão do que já foi explicado no texto principal, as especificidades acerca dos procedimentos tribunais de consolidação dos regimentos — para a indigitação de legitimidade constitucional das normas de processo judicial da dimensão de administração do Poder Judiciário — importa não olvidar, todavia (a quem interessar), a posição do Supremo Tribunal Federal sobre um determinado ato normativo, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que disciplinou o horário de trabalho dos servidores do Judiciário, no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.907-0, de 04 de junho de 2008.

técnico-juridicamente ou é inconstitucional (fora daquilo que pode ser interpretado, ou dessumido, da dicção do referido dispositivo).

Dispõe o artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos [...].⁸²

O artigo 96, inciso I, alínea “a”, conforme já trazido alhures, não deve ser (ou não pode ser) lido de maneira estanque, isoladamente. Deve ser lido em consonância, ou em combinação, com o artigo 22, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “[...] Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho [...]”⁸³.

Da combinação dos dois dispositivos, o resultado, já conhecido, é o de que a palavra “União”, enquanto ente responsável pela criação de normas de direito processual judicial, pode ora significar o Congresso Nacional, apenas, e ora significar o Poder Judiciário.

6.3 A legitimidade subjetiva no artigo 96

É exigido, no artigo 96, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que as normas constantes da dimensão de administração (necessárias à atuação administrativa) dos tribunais só sejam feitas pelos tribunais.

Todavia, dentro de tal dicção de exigência, há uma divisão raciocinativa impendente...

⁸² TÁCITO, Caio. *Constituições brasileiras*: 1988. Vol. VII. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2018, p. 106.

⁸³ TÁCITO, Caio. *Constituições brasileiras*: 1988. Vol. VII. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2018, p. 71.

No arcabouço jurídico-administrativo dos tribunais existe a parte de normas de processo judicial (que vinculam para fora) e a parte de normas administrativas do tribunal (que vinculam para dentro).

Na parte que vincula para dentro, estão, inclusive, as normas de processo administrativo. Na parte que vincula para fora, estão, apenas, as normas de processo judicial.

A parte que vincula para fora — que corresponde, como informado, já, às disposições normativas de processo judicial — pode ser integrada por normas originadas no Poder Legislativo (são as normas repetidas desde a legislação processo-nacional-congressual) e por normas originadas no Poder Judiciário.

Consoante informado alhures, existem duas interpretações para a lógica de imbricamento do artigo 22 com o artigo 96 da Constituição Federal de 1988: uma correta e uma incorreta.

A incorreta tem, entretanto, sido sobressaída no ordenamento jurídico pátrio hodierno.

6.4 A legitimidade material, diferida da legitimidade subjetiva, mas desde a legitimidade subjetiva (desde o conhecimento da legitimidade subjetiva)

6.4.1 As possibilidades legiferantes do Judiciário excluídas ou diferidas desde as possibilidades legiferantes do Legislativo

Em um determinado trecho da alínea “a”, do inciso I, do artigo 96, da Constituição Federal de 1988, está escrito que os tribunais, dentro dos limites de determinada matéria, podem legiferar sobre normas de processo judicial *com observância das normas de processo*.

Sobre essa parte do dispositivo, apresentada em destaque, importa que algumas considerações sejam apresentadas.

A parte sobre a observância das normas de processo, para o entendimento da validade técnico-jurídica das normas de processo judicial feitas pelo Judiciário, não pode ser desconsiderada e, ao ser considerada (em não podendo ser desconsiderada), deve ser

(considerada) em conjuminância com o entendimento da competência (estudado no item a seguir).

Para esse aludido trecho do artigo 96, existem duas interpretações: uma incorreta e uma correta.

A interpretação incorreta...

Os tribunais podem ou devem legislar sobre normas de processo judicial, a mando ou sob influência da legislação nacional processual (CPC de 2015, LOMAN *et coetera*...).

A interpretação correta...

Os tribunais devem legislar sobre normas de processo judicial sem invadir a seara do que é destinado ao Legislativo ou, em outras letras, não legislar sobre normas próprias do Legislativo — por exclusão material decidida, estabelecida, ou indicada, pela Constituição Federal de 1988.

Por quê?

Porque na dimensão de administração de um poder, um outro não pode exercer ingerência. A própria Constituição Federal de 1988 explicita isso — no caso das possibilidades legiferantes do Judiciário — ao trazer que: *compete privativamente aos tribunais* (ou ao Poder Judiciário)...

Se os tribunais legislarem sobre normas de processo judicial (ou seja, estabelecerem normas próprias da subdimensão processual da dimensão de administração do Poder Judiciário) sob o mando ou a influência da legislação processual de origem congressional (do que está, ou estiver, ali escrito), a privatividade constitucional é desfeita e a Constituição Federal de 1988 é invalidada socialmente.

Desde a Emenda Constitucional de número 45, de 2004, os tribunais só precisam daquilo (da informação) que está disposto no artigo 93, inciso XI, para procederem à legiferação sobre as divisões de si, em si. Antes, as orientações para as divisões, mesmo inconstitucionais (passaram a ser inconstitucionais a partir da Constituição de 1988), eram dadas, em certa medida (ou totalmente), pela LOMAN.

Nos termos do artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;⁸⁴

De acordo com a dicção da Constituição Federal de 1988, toda e qualquer disposição da LOMAN — exceto as que a própria Constituição Federal de 1988 já traz, ou autoriza, desde seu artigo 93 — autorizando ou desautorizando os tribunais a legislar sobre normas de processo judicial é, irrefragavelmente, inconstitucional.

6.4.2 A competência dos tribunais

As normas de processo judicial constantes dos arcabouços jurídico-administrativos dos tribunais, originadas no Poder Judiciário, para a dimensão de administração dos tribunais, só podem ser sobre uma matéria-instituto, definida no artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Qual seja tal matéria? A matéria-instituto competência.

Sobre, especificamente, o objeto competência...

O termo competência no sentido genérico, ou amplo, ou comum, ou, ainda, não associado a algum campo do saber acadêmico (não adjetivado, portanto), pode ser definido como o poder, ou o direito, de fazer algo.

No sentido jurídico, o termo competência (adjetivado), ou, agora, mais especificamente, a competência jurídica, pode ser considerado (o termo) desde dois raciocínios básicos: um em razão de quem ou do que tem competência e o outro em razão do que é competenciado para quem ou o que tem competência.

Sofisticando o raciocínio, é possível escrever que existem, então, duas competências: uma constitucional e uma processual.

⁸⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*: com a redação dada pela Emenda Constitucional de número 45, de 2004. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2026.

A competência constitucional é a competência de criar o que vai ser julgado. A competência processual, por outro lado, é a competência de julgar o que foi criado.

Simplificando o raciocínio, segue o quadro abaixo:

Quadro 8

Competência no sentido comum — o poder ou o direito de fazer algo.	Competência no sentido jurídico — a definição do sentido genérico é utilizada em um sentido específico.	Competência constitucional (adjetivada)
		Competência processual (adjetivada)

Fonte: o autor

A competência como instituto de direito processual, não obstante — importa advertir — está dentro da competência constitucional. Ou, em outras letras, a competência processual é também uma competência constitucional porque é dessumida da competência constitucional ou, pelo menos, é uma competência constitucionalizada (deve ser...).

Simplificando o raciocínio, segue o quadro abaixo:

Quadro 9

Competência no sentido comum — o poder ou o direito de fazer algo.	Competência no sentido jurídico — a definição do sentido genérico é utilizada em um sentido específico.	Competência constitucional (adjetivada)	Competência processual (adjetivada)
--	---	---	-------------------------------------

Fonte: o autor

A partir do sentido primeiro, o termo, competência, agora já na seara do fenômeno jurídico, ou seja, como a competência jurídica (termo muito amplo dentro do Direito, mas menos amplo, porque já dentro do Direito — cotejado com o sentido comum) é trazido para compor o raciocínio da doutrina dos poderes constituídos. É apresentada, então, a competência de cada poder do Estado.

A competência de cada poder do Estado é uma competência constitucional ou equivale à competência constitucional, que é dada por um poder, inicialmente, a si e aos demais.

Existe (ou é existida) a competência do Poder Legislativo, existe (ou é existida) a competência do Poder Executivo e existe (ou é existida) a competência do Poder Judiciário.

A competência do Poder Legislativo é dada por ele mesmo, em sua dimensão de reconhecimento (na dimensão de reconhecimento do Poder Legislativo), para legislar, em

sua dimensão de reconhecimento (na dimensão de reconhecimento do Poder Legislativo), e para legislar, em sua dimensão administrativa (na dimensão administrativa do Poder Legislativo), dentro de mais três competências (criadas pelo Poder Legislativo e dadas a si).

A competência do Poder Executivo é dada pelo Poder Legislativo, em sua dimensão de reconhecimento (na dimensão de reconhecimento do Poder Legislativo), para executar, em sua dimensão de reconhecimento (na dimensão de reconhecimento do Poder Executivo), e para legislar, em sua dimensão administrativa (na dimensão administrativa do Poder Executivo), dentro de mais três competências (criadas pelo Legislativo e dadas ao Executivo).

A competência do Poder Judiciário é dada pelo Poder Legislativo, em sua dimensão de reconhecimento (na dimensão de reconhecimento do Poder Legislativo), para julgar, em sua dimensão de reconhecimento (na dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário), e para legislar, em sua dimensão administrativa (na dimensão administrativa do Poder Judiciário), dentro de mais três competências (criadas pelo Legislativo e dadas ao Judiciário).

Há, então, considerando as duas dimensões existentes, como explicado, já, duas possibilidades legiferantes para cada poder (uma na dimensão de reconhecimento e uma na dimensão de administração).

Na dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário, a competência ali entendida (ou seja, de apreciação processual em essência) é para julgar toda e qualquer matéria de direito — seja de direito substantivo, seja de direito adjetivo (ou de direito material e de direito formal), de modo a criar normas, de certa forma, livremente (*inter partes* ou *erga omnes*), quando de uma decisão (sentença ou acórdão) em um processo judicial.

Dentro da dimensão de administração do Poder Judiciário, bagunçando as competências, pensadas, teoricamente, para existirem ali (de julgar, de executar e de legislar), são construídas normas que vinculam para fora e normas que vinculam para dentro.

A regra geral, como informado, mas não considerando as especificidades da realidade brasileira, é a de que as normas produzidas nas dimensões de administração dos poderes só vinculam, ou só podem vincular, *intra muros*, em razão da lógica estabelecida pelo princípio da independência dos poderes — considerado (tal princípio) sozinho (sem sua imbricação, lógica, com o princípio da harmonia). Se uma norma vincula, ou é exigida, *extra muros*,

então, deve ter, por regra, quando de sua feitura, a participação de outro poder, ou de outros poderes, em razão da lógica estabelecida do, ou pelo, princípio da harmonia. As normas que vinculam, ou são exigidas para, *extra muros*, como consabido, pertencem, ou advêm, da dimensão de reconhecimento dos poderes e não da dimensão de administração dos poderes.

Se são existidas, ou admitidas, exceções, essas exceções devem estar previstas em um local especial — em uma constituição de um Estado-nação.

No Brasil, depois de 1988, exceções são havidas, como provado, já. Existem normas que vinculam, ou que são exigidas, para fora, advindas desde a dimensão de administração do Poder Judiciário. Esse entendimento é tido desde a leitura do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conjugado com o que é conhecido no Brasil em termos de possibilidade de legiferação judicial desde a dimensão de administração do Poder Judiciário.

Insta exarar, todavia, antes de prosseguir, que existem, também, ali, no arcabouço jurídico-administrativo do Poder Judiciário do Brasil, normas que vinculam para fora, mas com sua origem na dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário (quando de um processo judicial, no tribunal, e não de um processo administrativo do tribunal).

Se isso está configurado no Brasil (as exceções — que as normas da dimensão de administração do Judiciário vinculam, no Brasil, para fora), na doutrina das dimensões, adaptações jurídico-científicas devem, porquanto, ser feitas.

Considerando, especificamente, então, o Estado brasileiro, dentro da dimensão de administração do Poder Judiciário, existem, ou devem existir (devem ser entendidas), duas dimensões (ou existe uma subdivisão impendente). Há, portanto, a dimensão, ou a subdivisão, do arcabouço jurídico-administrativo de normas sobre o processo judicial e há, outrossim, a dimensão, ou a subdivisão, do arcabouço jurídico-administrativo de normas totalmente, ou extremamente, administrativas (na qual estão incluídas as normas de processo administrativo do tribunal).

Dentro da dimensão, ou da subdivisão, em que são produzidas normas para a administração do órgão do Poder Judiciário, a vinculação dessas normas só pode ser para dentro. Se são, ou forem, feitas com o intuito de vinculação para fora, fogem, tais normas, à regra geral estabelecida pela Constituição de 1988 — sendo, portanto, consideradas como

inválidas. Um exemplo de norma inválida, em tal dimensão produzida, é o do artigo 43 do Regimento Interno do STF de 1980.

Dentro da dimensão, ou da subdimensão, em que são produzidas normas sobre o processo judicial no órgão do Poder Judiciário, portanto, com efeitos para fora, as possibilidades de legiferação são constrangidas, ou determinadas, pelo texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, desde o disposto no artigo 96, inciso I, alínea “a”, em uma matéria, como informado, já: a matéria competência.

Simplificando, didaticamente, o que foi expendido, segue o quadro:

Quadro 10

Dimensão de administração do Poder Judiciário	Dimensão ou subdimensão da dimensão de administração do Poder Judiciário de normas que vinculam para fora, ou seja, de normas sobre o processo judicial.
	Dimensão ou subdimensão da dimensão de administração do Poder Judiciário de normas que não vinculam para fora (ou que não deveriam vincular para fora, sob nenhuma hipótese), ou seja, normas puramente administrativas.

Fonte: o autor

Considerando, assim, a barafunda das competências da dimensão de administração do Poder Judiciário brasileiro, em razão da direção dos efeitos das normas produzidas ali, são percebidas duas competências legislativas dentro da dimensão de administração, e não uma. Existe, assim, ali, a competência legislativa da subdimensão das normas que vinculam para fora e existe a competência legislativa da subdimensão das normas que vinculam para dentro, ao lado de outras competências.

Facilitando a compreensão do raciocínio, segue o quadro didático:

Quadro 11

Dimensão ou subdimensão da dimensão de administração do Poder Judiciário de normas que vinculam para fora.	O Judiciário tem a competência de legislar.
Dimensão ou subdimensão da dimensão de administração do Poder Judiciário de normas que vinculam para dentro (ou que só deveriam vincular para dentro).	O Judiciário tem a competência de legislar, de julgar e de executar.

Fonte: o autor

Conhecer todas as possibilidades do alcance, ou do limite, do termo competência, constrangidas em razão do momento, ou da topografia, em que é empregado, dentro de seu sentido jurídico, é peça-chave para a compreensão da validade e do problema de invalidade das normas de processo judicial produzidas na dimensão de administração do Poder Judiciário — percebido (tal problema), muitas vezes, apenas em razão do choque (quando acontece) entre as normas de processo judicial produzidas pelo Poder Judiciário, em sua dimensão de administração, e as normas de processo judicial produzidas pelo Poder Legislativo, em sua dimensão de reconhecimento.

A depender do local, ou do momento, em que aparece, o objeto competência pode ser lido de modo a interagir sintaticamente, apenas, com o texto em que está consignado e, outrossim, além do texto, com entendimentos que não estão na dicção da norma em que aparece. Em outras linhas, o objeto competência pode não prescindir apenas de sua compreensão imediata e literal, em um determinado texto, mas, também, da realidade do que existe dentro de uma determinada ordem jurídica mediata e imediatamente.

O caso do termo competência, constante do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é alguma coisa *sui generis* porque pode ser lido (entendido), concomitantemente, de forma a interagir sintaticamente, apenas, no contexto do dispositivo em que é exarado e, outrossim, com raciocínios (conhecimentos) que transcendem o dispositivo em que faz sentido, sintático-literal-especificamente.

Considerando o que deve existir, o termo deve ser entendido desde o sentido processual e de forma, porquanto, a interagir apenas, sintaticamente, com o texto em que está inserido.

Considerando o que existe, o termo deve ser entendido desde o sentido constitucional e de forma, porquanto, a transcender o texto em que integra — subsumindo no significante competência dois significados ou sentidos.

Nessa segunda consideração, há duas hipóteses.

Em uma hipótese (que pode ser a primeira hipótese, de duas), dependerá, ou pode depender, o termo competência, da consideração do fenômeno da autocompetenciação. É considerada, em outras linhas, aqui, a lidimação do fenômeno da autocompetenciação.

Em uma outra hipótese (que pode ser a segunda hipótese, de duas), não dependerá, ou pode não depender, o termo competência, da consideração do fenômeno da autocompetenciação. É considerada, em outras linhas, aqui, a ilidimação do fenômeno da autocompetenciação — apropinquando essa segunda hipótese da consideração do que deve existir.

O raciocínio é, deveras, sofisticado. Não é complicado, mas é assaz e factualmente profuso em detalhes.

Conhecendo quem ou o que tem competência constitucional (que significa fazer o que — *fazer o que* significa legislar, julgar e executar), é mister, depois, conhecer o que ou quem é competenciado ao que ou ao quem é competente.

Em uma sequência, há quem ou aquilo que é competente, depois, há a competência daquilo ou de quem é competente.

O que, ou aquilo, que é competente, na prática, é representado por um órgão, ou por diversos órgãos.

O que é competenciado, na prática, é representado, ou visto, em uma matéria, um assunto.

Sabendo, então, que o Poder Judiciário tem competência para legislar em matéria de processo judicial, desde sua dimensão de administração, importa conhecer, depois, especificamente no caso do Brasil, quais órgãos do Poder Judiciário são competentes para a criação de normas de processo judicial.

Dentro das duas possibilidades de leitura do termo competência do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 — considerando os requisitos, conjugadamente, de validade técnico-jurídica material e subjetiva — os tribunais podem ter os mesmos ou diferentes poderes legiferantes.

Na consideração do que deve existir...

Os tribunais só têm uma competência, independentemente do nível hierárquico, qual seja: fazer divisões de si, em si, para o julgamento do que e de quem.

Na consideração do que existe, mas em relação ao critério da legitimidade subjetiva de validade técnico-jurídica...

No texto do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição de 1988, não é feita referência a um tipo, ou nível, de órgão-tribunal do Poder Judiciário, todavia, a três. São três tipos de órgãos-tribunais, então, com competências distintas, mas derivadas, ou não, de uma, ou constrangidas, ou não, por uma primeiramente determinada (e determinada primeiramente não na atual ordem constitucional).

Na consideração do que existe, mas em relação ao critério da legitimidade material de validade técnico-jurídica...

Para sofisticar, ou complicar, ainda mais, o raciocínio, como informado, já, o que é competenciado, na prática, é representado, ou é visto, desde um assunto determinado, que é o assunto *competência*. Dentro do termo competência, especificamente, aqui, bem-entendidamente, dependendo do raciocínio adotado, pode ser lido, ou entendido, ou o sentido da competência constitucional ou o sentido da competência como matéria de direito processual (o instituto processual da competência).

Na primeira situação, a competência é para criar o que vai ser julgado. Na segunda hipótese, a competência é para julgar o que foi criado.

Conquanto, importa advertir que o raciocínio que está a ser desenvolvido tem como pressuposto o entendimento — da possibilidade de legislação dos tribunais em processo para sua dimensão de administração — errado ou o do que é prevalente no Brasil. Ou, em outras linhas, o raciocínio está estribado na interpretação (errada) que considera a possibilidade de os tribunais fazerem divisões de si, em si, para julgar o que e quem e, também, a possibilidade de os tribunais, para além de criarem divisões de si, em si, para julgarem o que e quem, criarem normas sobre outras matérias (adquirindo, porquanto, a competência constitucional).

Conjugando as duas competências, não como legítimas, as duas (visto que só uma é lídima — porque textual), mas como existentes...

A depender do tipo (hierárquico) do tribunal considerado no artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a competência (no sentido do requisito da legitimidade material para a validade técnico-jurídica das normas) pode ser mais ampla ou mais restrita em razão da competência (no sentido do requisito da legitimidade subjetiva para a validade técnico-jurídica das normas).

Ademais do que foi expendido até aqui, não é possível, todavia, compreender toda a questão da validade técnico-jurídica e, conseqüentemente, da invalidade técnico-jurídica, em razão, ou em relação, aos requisitos exigidos de duas legitimidades técnico-jurídicas exigidas (a material e a subjetiva) intersectadas pelo sentido, ou os sentidos, do termo competência — constante do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 — prescindindo do conhecimento e da colocação, na equação, do influxo do fenômeno da legiferação, positiva, de autocompetenciação concedida aos tribunais de vértice, concedida originalmente para o Supremo Tribunal Federal.

6.5 A dação autorizativa de autocompetenciação do Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, ao Supremo Tribunal Federal, para o estabelecimento de limites de sua jurisdição, em seu regimento interno (a partir do Regimento Interno de 1891)

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1891 tem, como supedâneo de validade normativa, o Decreto republicano 848, de 11 de outubro de 1890. Logo, então, tudo o que está escrito ali, no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1891, tem algum lastro político-jurídico ou jurídico-político.

Em outras letras, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1891 é, sistematicamente, lídimo, ou está justificado, de modo a ter adimplido à risca o princípio da harmonia entre os Poderes, visto que, em certo raciocínio, segue o, ou obedece ao, que foi determinado pelo Poder Legislativo da União.

O Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, ao conferir a competência do Supremo Tribunal Federal de, normativamente, desde seu Regimento Interno de 1891, exarar até onde, ele mesmo (o Supremo Tribunal Federal), deve ir, jurisdicionalmente, confere, ou conferiu, ao Supremo uma autocompetenciação.

De uma outra forma consignado, o Supremo Tribunal Federal, por meio de disposição do Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, adquire, ou adquiriu, não por ele mesmo, a competência para, ele mesmo, estabelecer sua competência. O infinito em possibilidades legislativas, dessa forma, nesse raciocínio, é conferido e, assim, atingido.

O Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, a despeito de ser de antes da Constituição Federal de 1891, está, ou estaria, apoiado na Constituição Federal de 1891 em razão de uma

combinação de raciocínios — o raciocínio da recepção somado com, ou imbricado no, raciocínio do artigo 34, incisos 23, 33 e 34, da Constituição de 1891.

Nos termos do artigo 34, incisos 23, 33 e 34, da Constituição de 1891:

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

23. Legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da Republica e o processual da justiça federal;

33. Decretar a leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União;

34. Decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição [...].⁸⁵

Ao adimplir o conteúdo, conjugado, dos incisos 23, 33 e 34, do artigo 34, da Constituição Federal de 1891, o Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, modifica o texto constitucional, ele mesmo, descumprindo as regras (constantes do artigo 70 da Constituição de 1891) para a alteração (modificação) da Constituição Federal de 1891.

Sob o pretexto de cumprir a Constituição, republicana, de 1891, com o Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, desde ele, ela (a Constituição) é, ou foi, descumprida.

E o conteúdo de tal descumprimento?

O Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, altera (modifica) a primeira condição de constitucionalidade (de validade técnico-jurídica) das normas infraconstitucionais, que é, outrossim, ou, ao mesmo tempo, a primeira competência (a competência que estriba semântico-existencialmente todas as outras), *id est*, a condição de constitucionalidade da separação de funções.

O Judiciário, dessa maneira, por meio do Supremo Tribunal Federal, começa a exercer a função destinada, privativamente, ao Legislativo.

A Constituição da República de 1891, muito embora não especifique sobre qual matéria-instituto de direito processual federal deve, ou deveria, legislar, estabelece que cabe (compete), privativamente, e não concorrentemente, ao Legislativo (não ao Judiciário) legislar sobre o processo da justiça federal (nos termos do artigo 34, inciso 23).

⁸⁵ BALEEIRO, Aliomar. *Constituições brasileiras*: 1891. Vol. II. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2018, p. 70-72. Observação: na citação, foi mantida a grafia original do texto.

CAPÍTULO 7 AS COMPETÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS VÁRIAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E A EVOLUÇÃO DE SUA POSSIBILIDADE DE LEGIFERAÇÃO SOBRE NORMAS DE PROCESSO JUDICIAL, EM SEU REGIMENTO INTERNO, FACE À POSSIBILIDADE DE LEGIFERAÇÃO AMPLA (MAS NÃO ILIMITADA) DO PODER LEGISLATIVO A PARTIR DO FENÔMENO DA AUTOCOMPETENCIAÇÃO

7.1 Presta reminiscência histórica sobre a origem do Supremo Tribunal Federal e sobre a quantidade de regimentos internos editados até a atualidade

São duas posições. Há os que entendem que o atual Supremo Tribunal Federal é o próprio Supremo Tribunal de Justiça do Império, transformado (atualizado) — tendo surgido, portanto, quando da *Constituição do Império do Brasil*⁸⁶ de 1824. E há, por outro lado, os que entendem que o Supremo Tribunal Federal surgiu apenas depois do golpe da República, *id est*, quando da *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* de 1891.

Se o Pretório Excelso do Brasil surgiu quando da *Constituição do Império do Brasil* de 1824, então, até hoje, o referido colegiado teve nada menos do que seis regimentos internos (considerando o que está, hoje, em vigor).

Se o Pretório Excelso do Brasil surgiu quando da *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* de 1891, então, até hoje, o referido colegiado editou nada menos do que cinco regimentos internos (considerando o que está, hoje, em vigor).

Segundo Emília Viotti da Costa:

Pelo Decreto 510, de 22 de junho de 1890, que estabeleceu uma Constituição Provisória da República dos Estados Unidos do Brasil, o governo dispôs sobre a criação, composição e competência do Supremo Tribunal Federal. Essas disposições foram confirmadas pela Constituição, aprovada em 24 de fevereiro do ano seguinte. Quatro dias depois, no salão de sessões do antigo Supremo Tribunal de Justiça, inaugurou-se o recém-criado Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do ministro João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, o visconde de Sabará.⁸⁷

⁸⁶ Era, assim, a grafia correta.

⁸⁷ COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2006, p. 24-25.

Argumentam os que entendem que o Supremo Tribunal Federal só nasceu depois de 15 de novembro de 1889 que o antigo Supremo Tribunal de Justiça não tinha como atribuição, consoante o disposto no artigo 163 da Constituição de 1824, o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos dos outros Poderes (muito embora fosse a mais alta casa de revisão, do Estado-nação, das decisões tomadas nas instâncias inferiores do Poder Judiciário). Conforme o artigo 163 da *Constituição do Império do Brasil* de 1824:

Art. 163. Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de – Supremo Tribunal de Justiça – composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.⁸⁸

A favor da origem do Supremo Tribunal Federal do Brasil desde o antigo Supremo Tribunal de Justiça, do Império, existe a combinação do raciocínio disposto nos artigos 154 e 155 do Regimento Interno de 08 de agosto de 1801 (o primeiro da República). Conforme a dicção dos artigos do referido documento:

Art. 154. Nos casos omissos neste Regimento se observarão as disposições relativas ao extinto Supremo Tribunal de Justiça e os Decrs. ns. 848 e 1030 de 1890, no que fôrem aplicáveis.

Art. 155. Publicado este Regimento, entrará desde logo em execução.⁸⁹

É possível perceber, aqui, ou ali, a dependência, ou o vínculo, de uma ultratividade, em possibilidade, entre o Regimento Interno do Supremo Tribunal de Justiça e o Regimento (já na República) do, já, assim denominado, Supremo Tribunal Federal, de modo a demonstrar, dessa forma, a continuação, ou a continuidade, na República, do que fora instituído, ainda no Império, como corte de vértice (ou de cúpula).

Duas outras argumentações são, ainda, consideradas como prova da descontinuidade entre uma corte e a outra ou, ainda, da instituição (do estabelecimento) do Supremo Tribunal Federal somente quando da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de

⁸⁸ NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições brasileiras: 1824*. Vol. I. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Observação: foi mantida a ortografia do texto original.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento interno do Supremo Tribunal Federal de 1891*. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/RegimentoInterno/RI1891/1891.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025. Observação: foi mantida a ortografia do texto original.

1891. A primeira é com relação ao nome. A segunda é com relação à forma de governo convolada por uma nova identidade estatal.

Dentro da primeira argumentação, a prova cabal de que o Supremo Tribunal Federal só teria sido instituído como instância última do Poder Judiciário brasileiro na República é a de que, somente aí, ou ali, ou seja, na República, teria sido cunhado o chamamento *Supremo Tribunal Federal*, consoante os textos dos artigos que informam as existências do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, nas Constituições de 1824 e de 1891. Nesse raciocínio, no império, a instituição era outra (ou seja, o Supremo Tribunal de Justiça) porque o nome era outro.

Se, todavia, o Supremo Tribunal Federal só puder ter sua existência atestada em razão da ostentação da denominação de *Supremo Tribunal Federal*, então, é preciso considerar que, entre 1934 e 1937 (na vigência, portanto, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934), quando passou a ser chamado de *Côrte Suprema*, o Supremo Tribunal Federal deixou de existir.

Dentro da segunda argumentação, a prova cabal de que o Supremo Tribunal Federal só teria sido instituído como instância última do Poder Judiciário brasileiro, na República, e não no Império, é obtida mediante o raciocínio da mudança de identidade⁹⁰ e da leitura da forma de governo do Estado, possibilitados com a nova Carta Constitucional, a de 1891. Deixou de ser Império (e deixou, também, de ser Brasil) e passou a ser República (passou a ser Brasil).

Se, entretanto, o Supremo Tribunal Federal só puder ter sua existência atestada em razão da condição de o Estado brasileiro estar transformado em república, mediante a nova Carta Constitucional — visto que cada constituição inaugura um Estado novo, e considerando como referência o tempo da escrita deste trabalho — então, é preciso considerar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal só passou a existir a partir de 1988⁹¹.

O melhor raciocínio para a resolução do problema passa, como já trazido antes, ainda que perfunctoriamente, pela atribuição, necessária, do órgão (ou da instituição), mas esse não é o escopo deste trabalho de pesquisa. Apenas o que é possível escrever, por aqui, é que

⁹⁰ A “carteira de identidade” do Estado, dentro da razão do Estado dito contemporâneo, é a carta política desse Estado.

⁹¹ O que soa, no mínimo, como absurdo.

o Supremo Tribunal de Justiça foi idealizado, como instituição, espelhando o modelo constitucional de Estado contemporâneo inaugurado pelos Estados Unidos da América. Depois, foi mudada a denominação porque havia a necessidade de ruptura dos revolucionários republicanos com a monarquia.

Um detalhe tem, importantemente, no meio desse impasse, de ser, contudo, destacado.

Nas repúblicas, em geral, o princípio da independência, como já explicado, alhures, tem duas razões de, ou duas identificações para o seu, reconhecimento: uma primeira e uma segunda. A primeira (explicada, já, antes) não importa, por ora. A segunda, também já explica antes, diz respeito à possibilidade de um determinado poder, seja qual ele for, autogerir-se, ou se autogovernar, independentemente dos outros poderes. O Judiciário, *verbi gratia*, faz isso estabelecendo seu regimento interno, *id est*, legisla para dentro.

Muito bem. No Império, o Supremo Tribunal de Justiça não estabeleceu seu Regimento Interno⁹². Não legislou para dentro. Seu Regimento Interno foi estabelecido por lei concomitantemente a seu próprio estabelecimento como instituição. O Regimento Interno do Supremo Tribunal de Justiça foi criado como lei e por ela mesma (por essa mesma lei), ou seja, pela Lei de 18 de setembro de 1828. Nos termos do preâmbulo da referida norma e do inciso primeiro de seu artigo 4º, é possível ler:

D. Pedro, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 4º Ao Presidente compete:

1º Dirigir os trabalhos dentro do Tribunal, manter a ordem, e fazer executar este regimento.⁹³

De qualquer forma...

⁹² O Supremo Tribunal de Justiça tinha, como provado, um regimento interno. Porém, esse regimento interno (a Lei de 18 de setembro de 1828), que ele tinha, não foi escrito (pensado, decidido) por ele (pelo Supremo Tribunal de Justiça).

⁹³ BRASIL. Lei de 18 de setembro de 1828. *Regimento interno do Supremo Tribunal de Justiça de 1828*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-18-9-1828.htm. Acesso em: 28 jan. 2025. Observação: foi mantida a grafia do texto original.

O Regimento Interno de 1828 tinha, ou tem (porque não deixou de ter, apenas deixou de vigor) quarenta e sete artigos. Foi datado de 18 de setembro de 1828, mas só foi registrado e publicado, respectivamente, em 08 e 09 de outubro do referido ano. É uma mistura de normas jurídicas de cunho administrativo e de cunho processual. O Regimento de 1828 influenciou o regimento seguinte, ou seja, o regimento que foi criado em 1891 (o primeiro da República).

Na vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, foi estabelecido o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no mesmo ano (datado de 08 de agosto de 1891), com cento e cinquenta e cinco artigos.

Depois, em 1909, ou seja, ainda na vigência da Carta Política de 1891, foi editado um novo regimento⁹⁴. Datado de 24 de maio de 1909, entrou em vigor com duzentos e setenta e nove artigos. Foi, na verdade, uma ampliação do de 1891, tendo permanecido inclusive a disposição de ultratividade, em possibilidade, do Regimento Interno do antigo Supremo Tribunal de Justiça.

Na vigência da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, foi editado um outro regimento interno para o Supremo Tribunal Federal, o Regimento Interno de 1940. Datado de 25 de janeiro de 1940, foi publicado em 28 de fevereiro de 1940. Tinha 312 artigos, contando com as disposições transitórias.

Na vigência da Constituição de 1967, mais um regimento interno do Supremo Tribunal foi editado, o Regimento Interno de 1970. Nessa época, mister lembrar, estava em vigor a primeira norma processual civil, nacional, do Brasil, o Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei 1.608, de 18 de setembro de 1939).

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1970 foi datado de 18 de junho de 1970. Contudo, só foi publicado em 04 de setembro de 1970. Entrou em vigor em 15 de outubro de 1970. Contando com as disposições gerais e transitórias, foi elaborado com 344 artigos.

⁹⁴ O regimento interno editado em 1891, portanto o Regimento Interno de 1891, foi revisto com a decisão de 24 de junho de 1908 — dando origem ao Regimento de 1909.

7.2 As normas de processo judicial editadas no Regimento Interno do Supremo Tribunal de Justiça, de 1828, à luz da Constituição de 1824 e das leis processuais existentes à época

Na Constituição do Império do Brasil de 1824, a competência do Supremo Tribunal de Justiça foi prevista em seu artigo 164:

Art. 164. A este Tribunal compete

I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os [...] das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.

III. Conhecer, e decidir sobre os conflitos de Jurisdicção, e competencia das Relações Provinciaes.⁹⁵

A Corte Maior, nesse período, estava, enquanto Poder Judiciário, cingida ou limitada, em sua dimensão de administração, pela dimensão de reconhecimento do Poder Legislativo, representado, imediatamente, pela Assembleia Geral e, em último e em primeiro lugar, mediamente, pela vontade do Imperador.

Não havia, em outras linhas, normas editadas de processo, por livre entendimento e alvedrio do Tribunal, em sua dimensão de administração, no Regimento Interno de 1824.

Em não existindo normas editadas pela Corte Maior, naquelas circunstâncias, em sua dimensão de administração, não é, porquanto, podido fazer, então, referência a normas jurídicas (de qualquer natureza ou matéria) que pudessem, desde ali, vincular, ou não, para fora, de maneira a fazer face às normas criadas pelo Legislativo.

Nos termos do artigo 19 da Lei de 18 de setembro de 1828 (o Regimento Interno do Tribunal Supremo de Justiça de 1828):

Art. 19. O Tribunal Supremo da Justiça enviará todos os annos ao Governo uma relação das causas, que foram revistas, indicando os pontos, sobre que a experiência tiver mostrado vicio, insufficiencia da legislação, as suas lacunas, e incoherencias, para o Governo propôr ao Corpo Legislativo, a fim de se tomar resolução, que fôr conveniente.⁹⁶

⁹⁵ NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições brasileiras*: 1824. Vol. I. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2018, p. 83. Observação: na citação, foi mantida a grafia original do texto.

⁹⁶ BRASIL. Lei de 18 de setembro de 1828. *Regimento interno do Supremo Tribunal de Justiça de 1828*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em:

O Regimento Interno do Supremo Tribunal de Justiça do Império do Brasil, de 1828, não era um simples regimento interno, mas uma lei, propriamente dita, que, além de o criar (de criar o Supremo Tribunal de Justiça do Império), serviu-lhe, como já informado, de regimento interno, de maneira a concretizar, assim, a previsão do artigo 163 da Constituição de 1824.

Nos termos do artigo 163 da Constituição de 1824:

Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de – Supremo Tribunal de Justiça – composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades: e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.⁹⁷

O Regimento Interno do Supremo Tribunal de Justiça do Império do Brasil, ou a Lei de 18 de setembro de 1824, trouxe, como competência de atuação tribunal da Corte Maior, em seu artigo 5º, a repetição do que já estava disposto, em termos competenciais, do referido tribunal, no artigo 164 da Constituição Imperial de 1824.

Nos termos do artigo 5º da Lei de 18 de setembro de 1824:

Art. 5º. A este Tribunal compete

1º Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

2º Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os [...] das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Províncias.

3º Conhecer, e decidir sobre os conflitos de Jurisdição, e competencia das Relações Provinciaes.⁹⁸

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-18-9-1828.htm. Acesso em: 22 set. 2025. Observação: na citação, foi mantida a grafia original do texto.

⁹⁷ NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições brasileiras*: 1824. Vol. I. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2018, p. 83. Observação: na citação, foi mantida a grafia original do texto.

⁹⁸ BRASIL. Lei de 18 de setembro de 1828. *Regimento interno do Supremo Tribunal de Justiça de 1828*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-18-9-1828.htm. Acesso em: 03 out. 2025. Observação: na citação, foi mantida a grafia do texto original.

7.3 As normas de processo judicial editadas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 1891, à luz da Constituição de 1891 e das leis processuais existentes à época

A competência do Supremo Tribunal Federal, na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 (de 24 de fevereiro), foi consignada, no artigo 59, com três itens (tendo o item I, cinco subitens) e dois parágrafos, apenas. Sua competência no Regimento de 1891, por outro lado, constante de seu artigo 15, foi, ou está, impressionantemente ampliada.

O artigo 15 (do Regimento de 1891) foi, ou está, dividido em cinco parágrafos. O parágrafo primeiro compreende desde a letra “a” até a letra “i”. O parágrafo segundo compreende desde a letra “a” até a letra “b”, ambas com diversas outras divisões. O parágrafo terceiro compreende da letra “a” até a letra “c”. O parágrafo quarto não tem divisões. O parágrafo quinto compreende desde a letra “a” até a letra “h”.

Considerando o que foi explicado, já, alhures, acerca da relação entre a dimensão de reconhecimento do Legislativo e a dimensão de administração do Judiciário, na Constituição de 1891 (notadamente a lógica estabelecida entre o artigo 34, inciso 23⁹⁹, e o artigo 58), algumas dificuldades para a validação técnico-jurídica do Regimento supremo de 1891 são (podem ser) indigitadas.

O primeiro problema é que o Regimento Interno, de 1891, do Supremo Tribunal Federal, retira sua força de validade, ou de validação, técnico-jurídica, no quesito processual, principalmente, do Decreto 848, de 11 de outubro de 1890 — muito embora faça, outrossim, remissão ao texto da Constituição de 1891, em diversas individualizações processuais tramitáveis naquela Corte.

E qual o problema de o Regimento do Supremo Tribunal Federal estar estribado no Decreto 848, de 11 de outubro de 1890?

A primeira questão, que não chega a ser um problema propriamente dito, respeita ao fato de o referido decreto ser de antes da Constituição, republicana, de 1891. Exatamente. O Decreto é de 11 de outubro de 1890. E a primeira constituição republicana, a Constituição

⁹⁹ Lá, está escrito assim mesmo, em algarismo hindu-arábico.

de 1891, como já exarado, é do ano seguinte, ou seja, de 1891, tendo sido publicada, no Diário Oficial, no dia 25 de fevereiro de 1891.

Não sendo essa questão exatamente um problema, então, alguém pode, ou poderá, suscitar (e, certamente, irá...) que o texto do Decreto 848, de 1890, pode ter sido (ou foi...) recepcionado pela Lei Maior de 1891, que, dali a poucos meses, começaria a identificar o Brasil, perante o mundo, como uma república federativa.

O problema é, ou está, no que foi escrito no referido diploma (o Decreto 848, de 11 de outubro de 1890) sobre o Supremo Tribunal de Justiça. Nos termos dos artigos 8º e 349:

Art. 8º O Tribunal decidirá as questões affectas á sua competência, ora em primeira e única instancia, ora em segunda e ultima, conforme a natureza ou o valor da causa.

Art. 349. Apresentados os autos ao secretariado do Supremo Tribunal de Justiça Federal, será ahi a causa discutida entre as partes e julgada pela fôrma determinada para o julgamento das appellações nos regimentos do tribunal.¹⁰⁰

Conforme o conhecimento do artigo 34, inciso 23, da Constituição de 1891, é, ou era, competência privativa do Congresso Nacional (ou, aqui, da União) legislar sobre o processo judicial da justiça federal, apenas. A União (ou o Congresso Nacional — Câmara e Senado) estava impedida de legislar sobre o processo judicial comum. Cabia aos Estados-membros tal prerrogativa (de legislar sobre o processo judicial comum).

O Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, amplia, ou ampliava, por outro lado, a competência do Supremo Tribunal de Justiça para além daquelas elencadas no artigo 59 da Constituição de 1891, de modo a permitir que, dentro da dimensão de administração, ele pudesse legislar para fora em matéria de processo judicial da justiça federal.

Começa aqui, então, em tese, e de fato, a possibilidade de criação de normas (especificamente, normas de processo judicial) pelo Poder Judiciário, para fora, desde sua dimensão de administração, de maneira a, em potência, competir com a produção normativa em matéria de processo judicial do Congresso Nacional.

Mais uma vez, agora aqui, deve ser lembrado o emblemático caso *Marbury versus Madison*, quando, pela primeira vez em uma corte constitucional, uma lei foi considerada

¹⁰⁰ BRASIL. Decreto 848, de 11 de outubro de 1890. *Decreto de organização da justiça federal*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848impressao.htm. Acesso em: 22 set. 2025. Observação: foi mantida a grafia original do texto.

inválida, exatamente por estabelecer uma ampliação de competência não autorizada pela Constituição estadunidense.

Os poderes têm duas dimensões de atuação, como informado, já, a dimensão de reconhecimento e a dimensão de administração.

Na Constituição de 1891, na dimensão de administração (no artigo 58, especificamente), não há nenhuma autorização para legislar em processo judicial, conferida aos tribunais do país (seja de qual nível hierárquico forem os tribunais), de modo a ampliar suas competências jurisdicionais.

Curiosamente, como já registrado, o Regimento Interno de 1891, do Supremo Tribunal Federal, é, ou foi, estribado no Decreto 848, de 11 de outubro de 1890. Esse Diploma (o Decreto 848 de 1890) traz competências jurisdicionais mais amplas para o Supremo Tribunal Federal, para além das trazidas pela própria Constituição de 1891 (artigo 59).

Em outras linhas, o Supremo Tribunal Federal, a partir de seu Regimento Interno de 1891, validou as disposições do Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, que ampliavam, ou ampliaram, retroativamente¹⁰¹, as competências jurisdicionais, estabelecidas pela Constituição, para si.

O influxo do realismo jurídico, aqui, precisa de ser indigitado.

As regras de alteração da Carta Maior, da época (a de 1891), impende lembrar, estavam especificadas em seu artigo 90 (absolutamente ignorado pelo Tribunal quando da aceitação, ou da chancela, de autorização, do Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, para, livremente, ampliar suas competências).

Nos termos dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 364, do Decreto 848, de 11 de outubro de 1890:

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal terá sua séde na capital da Republica e compor-se-ha, de quinze juizes, que poderão ser tirados dentre os juizes seccionaes ou dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, que possuam as condições de elegibilidade para o Senado.

¹⁰¹ Antes que elas existissem constitucionalmente.

Paragrapho unico. Os parentes consaguineos ou affins, na linha ascendente e descendente e na colateral até ao segundo gráo, não podem ao mesmo tempo ser membros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6º O Presidente da Republica nomeará um dos membros do Supremo Tribunal Federal para exercer as funções de Procurador Geral da Republica.

Art. 7º O Tribunal funcionará com a maioria dos seus membros. Na falta de numero legal serão chamados sucessivamente os juizes das secções mais próximas, aos quaes competirá jurisdição plena, enquanto funcionarem como substitutos.

Art. 8º O Tribunal decidirá as questões affectas á sua competencia, ora em primeira e única instancia, ora em segunda e ultima, conforme a natureza ou o valor da causa.

Art. 9º Compete ao Tribunal:

I. Instruir os processos e julgar em primeira e unica instancia:

- a) o Presidente da Republica nos crimes communs;
- b) os juizes de secção nos crimes de responsabilidade;
- c) os ministros diplomaticos nos crimes communs e nos de responsabilidade;
- d) os pleitos entre a União e os Estados, ou destes entre si;
- e) os litígios e as reclamações entre as nações estrangeiras e a União ou os Estados;
- f) a suspeição oposta a qualquer dos seus membros;
- g) os conflictos de jurisdição entre os juizes federaes, ou entre estes e os dos Estados.

II. Julgar em gráo de recurso e em ultima instancia:

- a) as questões decididas pelos juizes de secção e de valor superior a 2:000\$000;
- b) as questões relativas á sucessão de estrangeiros, quando o caso não for previsto por tratado ou convenção;
- c) as causas criminaes julgadas pelos juizes de secção ou pelo jury federal;
- d) as suspeições opostas aos juizes de secção.

Paragrapho unico. Haverá também recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitvas proferidas pelos tribunaes e juizes dos Estados:

- a) quando a decisão houver sido contraria á validade de um tratado ou convenção, á applicabilidade de uma lei do Congresso Federal, finalmente, á legitimidade do exercicio de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União – qualquer que seja a alçada;

b) quando a validade de uma lei ou acto de qualquer Estado seja posta em questão como contrario á Constituição, aos tratados e ás leis federaes e a decisão tenha sido em favor da validade da lei ou acto;

c) quando a interpretação de um preceito constitucional ou de lei federal, ou da clausula de um tratado ou convenção, seja posta em questão, e a decisão final tenha sido contraria, á validade do titulo, direito e privilegio ou isenção, derivado do preceito ou clausula.

III. Proceder á revisão dos processos criminaes em que houver sentença condemnatória definitiva, qualquer que tenha sido o juiz ou tribunal julgador.

§ 1º Este recurso é facultado exclusivamente aos condemnados, que o interporão por si ou por seus representantes legais nos crimes de todo gênero, exceptuadas as contravenções.

§ 2º A pena poderá ser relevada ou atenuada quando a sentença revista for contraria a direito expresso ou á evidencia dos autos, mas em nenhum caso poderá ser agravada.

§ 3º No caso de nulidade absoluta ou de pleno direito, o réo poderá ser submetido a novo julgamento.

§ 4º Em acto de revisão é permitido conhecer de factos e circunstancias que, não constando do processo, sejam entretanto allegados e provados perante o Supremo Tribunal.

§ 5º A revisão será provocada por petição instruída com certidão authentica das peças do processo e mais documentos que o interessado queira juntar, independentemente de outra qualquer formalidade.

§ 6º O Supremo Tribunal poderá exigir do juiz ou tribunal recorrido os documentos ou informações e mais diligencias que julgar necessarias para o descobrimento da verdade.

IV. Conceder ordem de habeas-corpus em recurso voluntario, quando tenha sido denegada pelos juizes federaes ou por juizes e tribunaes locais.

V. Apresentar annualmente ao Presidente da Republica a estatística circunstanciada dos trabalhadores e relatório dos julgados.

Art. 10. Os membros do Supremo Tribunal Federal serão julgados pelo Senado nos crimes de responsabilidade.

Art. 364. Para regular a ordem de serviço e a distribuição do trabalho tanto em sessões como na secretaria, o Supremo Tribunal organizará o seu regimento interno, em o qual poderão ser punidas correccional ou disciplinarmente as faltas e contravenções dos empregados e serventuários de justiça, não devendo a prisão exceder de trinta dias, e a suspensão de sessenta dias.¹⁰²

¹⁰² BRASIL. Decreto 848, de 11 de outubro de 1890. *Decreto de organização da justiça federal*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848impressao.htm. Acesso em: 23 set. 2025. Observação: na citação, foi mantida a grafia original do texto.

O raciocínio decorrente, ou consequente, que pode exsurgir, aqui, é o de que, de qualquer forma, o Supremo Tribunal Federal não passou a legislar em matéria de direito processual judicial administrativamente a partir do nada. Na verdade, a dimensão de administração do Judiciário, desde o Supremo Tribunal Federal, estaria limitada (cercada) pela dimensão de reconhecimento do Poder Legislativo. De uma outra forma escrito, o Poder Legislativo teria concedido ao Judiciário um poder que, na verdade, é o seu poder (ou o seu mister identificado em sua dimensão de reconhecimento).

Seja como for, existe, ou valia, ali, alguma coisa chamada constituição, no meio do caminho, que não pode (ou não poderia) ser, simplesmente, ignorada lógico-textualmente (a Constituição de 1891, mais especificamente).

Contudo, o problema não acaba com a ampliação da competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, feita pelo Decreto 848, de 11 de outubro de 1890. Porque o referido diploma (o referido Decreto 848) não apenas amplia, ou ampliou, a competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal como, outrossim, a competência legiferante da Corte Máxima para que ela pudesse alterar a própria competência jurisdicional — que está dentro daquilo que pode ser identificado como o *direito de natureza processo-judicial* (conforme a dicção dos artigos 8º e 364).

O resultado?

O próprio Supremo Tribunal Federal confere a si, desde seu arcabouço jurídico administrativo, a prerrogativa de legislar para fora a partir de sua competência ampliada em seu Regimento Interno (artigo 15) a partir do Decreto 848, de 11 de outubro de 1890.

Importa não olvidar que no Título III, do Regimento Interno de 1981, do Supremo Tribunal Federal, são identificadas plúrimas individuações processuais tramitáveis ali, também. Algumas com lastro constitucional, outras com lastro no Decreto 848, de 11 de outubro de 1890. E outras, ainda, sem nenhum lastro, comprovando o adimplemento da prerrogativa conferida de, desde a dimensão de administração, legislar para fora em matéria de direito processual judicial.

Aqui, é possível asseverar que, de fato, porém, não de direito, ainda, o termo União já podia, ou poderia, abarcar, em significação circunstanciada, os órgãos representativos dos poderes Legislativo e Judiciário, Congresso (Câmara dos Deputados e Senado) e cortes de vértice (o Supremo Tribunal Federal, no caso).

7.4 As normas de processo judicial editadas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 1909, à luz das Constituições de 1891, 1934 e 1937 e das leis processuais existentes à época

Como informado, já, a competência do Supremo Tribunal Federal, na Constituição de 1891, está consignada no artigo 59. Comparando com sua competência trazida ali (no texto constitucional), no Regimento Interno de 1909, a competência no Regimento Interno de 1909 — mais especificamente no artigo 16 — tem nada menos do que sete parágrafos como muitos subitens.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1909 é, ou foi, supérstite de duas constituições federais do Brasil, a Constituição de 1891 e a Constituição de 1934, tendo expirado na vigência de uma terceira, a Constituição de 1937. É, ou foi, portanto, um regimento interno mui duradouro.

Estribado na mesma lógica possibilitante (repetindo-a, portanto) de criação normativa *intra muros* do Regimento anterior (o de 1891), o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 1909, teve suas atribuições competenciais estendidas, ainda mais, desde o alvedrio de seus ministros integrantes.

Com o advento da Constituição de 1934, a competência do Supremo Tribunal Federal passou a estar prevista nos artigos 76 e 77 daquela Lei Maior.

Na Constituição de 1937, já lidimando o Regimento de 1909, a competência do Supremo Tribunal Federal foi enormemente ampliada, passando a constar nos artigos 101 e 102.

No Título III do Regimento de 1909, na parte que apresenta o conjunto de individuações processuais tramitáveis no Tribunal e, também, outras matérias referentes ao processo, da mesma forma como no Regimento de 1891, seguindo aquela lógica, houve uma substancial ampliação legislativo-administrativa, para vincular para fora, indo do artigo 72 ao artigo 223.

7.5 As normas de processo judicial editadas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 1940, à luz das Constituições de 1937, 1946 e 1967 e das leis processuais existentes à época

A competência do Supremo Tribunal Federal, no Regimento Interno de 1940, após a Constituição de 1937, vai do artigo 22 ao 25. Do artigo 85 ao 249 estão as normas de processo judicial sobre os institutos que o tribunal estava competenciado a apreciar e a decidir.

Na vigência do Regimento de 1940, entraram em vigor as Constituições de 1946 e 1967.

A Competência do Supremo Tribunal Federal, na Constituição de 1946, foi consignada nos artigos 101 e 102.

Nesse período, entre as Constituições de 1937 e 1946, boa parte da competência do Supremo Tribunal Federal, constante dos regimentos internos construídos até ali, foi lidimada (lavada) nos textos magnos e, a partir de 1939, nas normas processuais criadas desde o Congresso Nacional.

Na Constituição de 1967, a competência do Supremo, já bastante sofisticada, ou ampla (desde o que foi criado nos regimentos antigos), passou a poder ser lida do artigo 114 ao 115.

É no período do chamado Regime de Exceção que o Supremo Tribunal Federal do Brasil adquire o poder, agora de direito (antes já o tinha, porém, apenas de fato, adquirido com o Decreto 848, de 11 de outubro de 1890), de poder criar, livremente, normas de direito processual a partir da dação constitucional, ao colegiado, do direito-poder de definir suas competências (matéria-instituto de direito processual).

Pode parecer contraditório, porém, a verdade pode ser, simplesmente, lida e, assim, conferida... Em nenhum outro período, institucionalmente, na República, o Supremo Tribunal Federal ganhou tanto poder quanto no período do Regime Ditatorial Militar. Direito-poder que foi crescendo em disposições normativas internas até chegar ao ponto de dispor de um código de processo particular.

A Constituição de 1967 é, ou foi, um monumento à contradição. Ou, a mais honesta das constituições, por assumir, em suas linhas, práticas, tácitas (ignoradas, desconsideradas,

ou, ainda, consideradas como irreais, inexistentes, inclusive pela academia) da República, absolutamente equivocadas (fraudulentas e cínicas, na verdade) face ao que foi construído como sendo o direito (de um Estado fundado sob os auspícios da razão, ou seria do caos?), e à técnica jurídica desse direito.

Uma ordem foi entregando para a outra, essa possibilidade arcana ou esse poder secreto. Ou, de uma outra forma escrito, a ordem subsequente foi herdando, da anterior, essa prática fraudulenta com a condição de que nela, ou aí, tudo fosse piorado.

Não vem do nada, ou não é por nada, aquilo que está escrito no artigo 6º, parágrafo único, da Constituição de 1967.

Estabelece o artigo 6º da Constituição de 1967:

Art. 6º São Podêres da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Podêres delegar atribuições; o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.¹⁰³

Esse mandamento de impossibilidade de delegação de atribuições ou de competências (em sentido amplo, não a processual, porquanto), entre poderes, quebra, por direito, a prática deletéria herdada, desde o disposto no Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, que autorizava o Poder Judiciário (o Supremo Tribunal Federal) a legislar em matéria de direito processual (desde o poder conferido, ali, de dizer sobre sua competência).

Conquanto a quebra, mais adiante, a Constituição de 1967, como já citado (artigo 115), ripristinou a possibilidade, doravante, como ordem, de que o Supremo Tribunal Federal, a partir de seu regimento interno, estabeleceria toda a sua competência (a do plenário e a das turmas).

Essa divisão de competências (a do plenário e a das turmas), outrossim, não foi inventada pela Constituição de 1967 — foi reconhecida pela Constituição de 1967. Foi reconhecida a construção tribunal administrativa e, também, a processual, do que já fora construído e estava sendo, ainda, construído (e está, ainda, até hoje) desde o advento do

¹⁰³ CAVALCANTI, Themistocles Brandão; BRITO, Luiz Navarro de; BALEEIRO, Aliomar. *Constituições brasileiras: 1967*. Vol. VI. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2018, p. 76. Observação: na citação, foi mantida a grafia original do texto.

Estado republicano (inaugurado em 15 de novembro de 1889, muito embora o Decreto autorizativo, o 848, seja datado de 11 de outubro de 1890).

Sim, a Constituição de 1967 legitima a fraude. Impede que um poder ceda atribuições ou competências, suas, para outro, porém, expressamente, concede a mesma competência do Legislativo ao Judiciário, em matéria de direito processual. Impende advertir, todavia, que a Constituição de 1967 não retirou o poder de legislar, em matéria de processo, do Poder Legislativo, apenas criou duas fontes legiferantes.

Com duas fontes legislativas para o direito processual, o caos já poderia, por direito, ou lidimamente, a partir dali, ou de então, controlar a justiça brasileira.

É percebida, assim, a grande contribuição do Regime de Exceção, iniciado na década de 60, para os problemas político-jurídicos ou jurídico-políticos do Brasil da atualidade. E, não somente isso, é percebido, outrossim, como uma ordem anterior está intimamente conectada com a posterior (dependente da posterior) pela fraude, pela mentira, pelo engodo e pelo cinismo jurídico-institucionais. O caos da subsequente (ordem) foi sendo beneficiado pelo que foi construído de podre na anterior, em outras linhas.

CAPÍTULO 8 NORMAS PROCESSUAIS, TÉCNICO-JURIDICAMENTE VÁLIDAS, EDITADAS PELOS TRIBUNAIS, EM SUA DIMENSÃO ADMINISTRATIVA, NA ORDEM DE 1988

8.1 Considerando as normas editadas pelos tribunais, mas sem a influência indevida do Legislativo nacional

O entendimento sustentado nesta pesquisa é o de que, na ordem de 1988, o fenômeno da autocompetenciação concedida aos tribunais de vértice — a partir da concessão primeira, dada ao Supremo Tribunal Federal pelo Decreto de número 848, de 1890 — não é reconhecido, ou não é lídimo.

Entrementes, tal fenômeno está presente, na ordem de 1988, de forma ilegítima, espúria — o que é testificado desde exemplos de normas inválidas, técnico-juridicamente, em regimentos internos.

O raciocínio de aferição de validade técnico-jurídica das normas de processo judicial editadas por tribunais parte da influência do fenômeno da autocompetenciação, sem reconhecê-lo como lídimo, e dos requisitos exigidos quanto à matéria permitida, quanto à origem dimensional das normas e quanto aos tribunais que podem fazer a edição de normas de processo judicial.

8.1.1 Normas de processo judicial válidas segundo a matéria estabelecida na Constituição Federal de 1988

Na ordem constitucional brasileira vigente, ou seja, a partir de 1988, a base jurídico-normativa para a validade técnico-jurídica das normas de processo judicial, feitas pelo Poder Judiciário, em sua dimensão administrativa, é a alínea “a”, do inciso I, do artigo 96, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A matéria autorizada no dispositivo — entendida pela representação significativa competência — deve ser entendida desde a relação estabelecida, pela Constituição de 1988, no mesmo dispositivo, entre os Poderes Judiciário e Legislativo, *id est*, desde o trecho: “[...] com observância das normas de processo [...]”.

A única possibilidade material de legiferação dos tribunais sobre normas de processo judicial respeita à sua divisão, em si (do próprio tribunal), para julgar o que e quem. O que significa o que existe, já, desde a oportunidade congresso-nacional de legislação (determinada ação, determinado recurso). Quem significa o que existe já, desde a oportunidade congresso-nacional de legislação, na lógica de foro por prerrogativa de função (governadores, ministros, presidentes *et coetera*).

O que e o quem são, conforme explicado (porquanto, reforçando) escolhidos por outro poder para que possam ser, ao final, julgados pelo Judiciário.

8.1.2 Normas de processo judicial válidas segundo a origem dimensional e, portanto, quanto aos efeitos vinculantes

O foco principal do trabalho, como cediço, são as normas de processo judicial criadas para a, ou editadas na, subdimensão de processo judicial da dimensão de administração do Poder Judiciário (representado por órgãos-tribunais). Porém, existem normas da outra subdimensão da dimensão de administração (ou seja, da subdimensão de administração pura ou administrativa-administrativa) que são passadas como normas de processo judicial por causa dos efeitos que a elas são concedidos ou conferidos.

Em razão desse fenômeno, importa, também, então, que as normas da subdimensão de administração pura sejam, outrossim, escrutinadas sobre sua validade técnico-jurídica, ou o contrário.

A alínea “a”, do inciso I, do artigo 96, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é dividida em duas partes — uma referente à subdimensão de administração pura dos tribunais e outra referente à subdimensão de processo judicial. Existe, em uma parte, assim, o fulcro textual para as normas que, sendo para dentro, exercem influxo para fora (vinculam para fora), e existe, em outra parte, o fulcro para as normas que, sendo somente para dentro, não exercem influxo para fora (não vinculam para fora, apenas para dentro, idealmente).

Sobre essa base (alínea “a”, do inciso I, do artigo 96, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), é possível saber, portanto e em resumo, considerando a relação entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, o que pode e o que deve, em termos

legiferantes, o Poder Judiciário fazer — em termos de legiferação de processo, originária, desde sua dimensão de administração com efeitos para dentro e para fora.

a) Normas da subdimensão administrativa-processual

São válidas as normas que, sendo para a subdimensão administrativa de processo judicial (depende a validade quanto à dimensão da validade quanto à matéria), vinculam para dentro e para fora da subdimensão administrativa-processual.

b) Normas da subdimensão administrativa-administrativa

Somente são válidas as normas que, não sendo sobre o processo judicial, só podem vincular para dentro da subdimensão administrativa-administrativa.

8.1.3 Normas de processo judicial válidas segundo seus sujeitos criadores (autorizados pela Constituição Federal de 1988)

Existem três níveis tribunais que podem fazer normas de processo judicial válidas — desde que obedecidos os requisitos antes apresentados (de validade quanto à matéria e quanto à origem dimensional para efeitos vinculantes) — para seu arcabouço jurídico-administrativo.

No nível mais alto, há o Supremo Tribunal Federal.

No nível dos tribunais superiores, há o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal Militar.

O Supremo Tribunal Federal e os superiores são tribunais instituidores do precedente nacional.

No nível hierárquico mais baixo, há os tribunais estaduais e os regionais.

Não há, porquanto, segundo o texto constitucional, o que um possa fazer que o outro não possa em termos de legiferação sobre normas de processo judicial. Na idealidade é assim (seguindo texto constitucional). Na realidade a situação é diferente.

Quanto à criação ou edição de normas para a subdimensão de administração pura, os tribunais, com exceção do Supremo Tribunal Federal, estão submetidos às disposições da LOMAN.

As disposições da LOMAN sobre as possibilidades editoriais, puramente administrativas, dos tribunais devem, contudo, estar de acordo com o disposto no artigo 93 da Constituição de 1988. Depois da Emenda de número 45, de 2004 — mais especificamente depois da criação do inciso XI do artigo 93 — é discutível a constitucionalidade da influência da Lei Complementar de número 35, de 14 de março de 1979, sobre as possibilidades de atuação dos tribunais dentro de sua subdimensão de administração pura.

8.2 Considerando as normas criadas por tribunais, mas por autorização congressional

Somente são válidas as normas autorizadas por legislação infraconstitucional, se, e somente se, tal legislação repetir o que está escrito ou for autorizado (para essas leis) na Constituição de 1988.

No primeiro caso (de repetição do que está escrito), são normas absolutamente despiciendas.

No segundo caso, é corrido o risco de que seja localizada (desde alguma eventual emenda ao texto constitucional) alguma contradição no próprio texto constitucional autorizativo com a dicção da privatividade do artigo 96.

CAPÍTULO 9 NORMAS DE PROCESSO JUDICIAL EDITADAS PELO JUDICIÁRIO, NA ORDEM DE 1988, TÉCNICO-JURIDICAMENTE INVÁLIDAS

A tese sustentada neste trabalho é a de que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não endossa, ou não prevê, o fenômeno da autocompetenciação concedida aos tribunais de vértice a partir da concessão, primeira, dada ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Decreto nº 848, de 1890.

Não obstante o não reconhecimento constitucional, a autocompetenciação é um fenômeno que está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a primeira constituição republicana. Na Constituição de 1967, ele foi reconhecido textualmente. Na ordem de 1988, subsiste espuriamente — sendo comprovado desde vários exemplos normativos criados.

9.1 Considerando as normas editadas nos regimentos internos sem a influência indevida do Legislativo nacional, mas desde a influência do fenômeno da autocompetenciação concedida aos, ou assumida pelos, tribunais de vértice

9.1.1 Normas de processo judicial inválidas segundo a inobservância da matéria estabelecida na Constituição Federal de 1988

Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a matéria sobre a qual os tribunais, todos, podem legislar é a matéria competência.

Porém, não qualquer competência. A competência autorizada é a competência processual e não a constitucional.

Sendo sobre a competência processual, os tribunais podem legislar sobre divisões de si, em si, para o julgamento do que e de quem, observada a relação que eles têm com o Legislativo e que é haurida desde o trecho da alínea “a”, inciso I, do artigo 96: “[...] com observância das normas de processo[...]”.

O que, consoante o que já explicado, significa: ações originárias e recursos.

O quem, conforme já trazido, também, significa: sujeitos de direitos em razão da lógica do foro por prerrogativa de função.

9.1.2 Normas de processo judicial inválidas segundo a origem dimensional e, portanto, quanto aos efeitos vinculantes

a) Normas da subdimensão administrativa-processual

São inválidas as normas que, sendo para a subdimensão administrativa de processo judicial (depende, a validade quanto à dimensão, da validade quanto à matéria), não vinculam para dentro e para fora da subdimensão administrativa-processual ou, ainda, só vinculam para dentro ou só vinculam para fora.

b) Normas da subdimensão administrativa-administrativa

As normas originadas na dimensão administrativa do Poder Judiciário, mas na parte administrativa do arcabouço jurídico-administrativo são inválidas quando, de alguma forma, exercem influxo para fora (mediata ou imediatamente). É citado como exemplo, mais uma vez, agora aqui, o artigo 43 do RISTF de 1980.

9.1.3 Normas de processo judicial inválidas segundo seus sujeitos criadores (autorizados pela Constituição Federal de 1988)

Visto que não há distinção de possibilidades para os três níveis tribunais existentes, são inválidas todas as normas de processo judicial criadas por tribunais que não atendam às condições de efeitos dimensionais e de matéria.

Especificamente com relação à matéria, toda e qualquer norma criada por tribunais que seja em razão da competência constitucional, que a eles não é dada, é inválida técnico-juridicamente ou inconstitucional.

As normas inválidas dos tribunais superiores podem decorrer da reprodução do conteúdo supremo por obrigação ou por escolha.

Podem existir, também, normas inválidas na dimensão de administração dos tribunais superiores (na parte processual) criadas por autorização da legislação nacional (o código de processo civil do momento, por exemplo). Como cediço, a autorização para que os tribunais

criem normas de processo é constitucional e não infraconstitucional. Mesmo que essas normas autorizativas, desde a legislação nacional, sejam sobre, por exemplo, fazer o tribunal divisões, de si, em si, para o julgamento do que e de quem, ainda assim, elas são inconstitucionais.

9.2 Normas de processo judicial inválidas desde o mister legiferante congresso-nacional

A competência de fazer normas de processo judicial para a subdimensão de processo da dimensão de administração do Poder Judiciário é privativa aos tribunais, nos temos do *caput* do artigo 96. O Poder Legislativo, porquanto, ou o Congresso Nacional, não pode criar normas para tal subdimensão. Em outras linhas, não pode o Legislativo, ou o Congresso Nacional, criar normas de processo judicial sobre divisões do tribunal de si, em si, para o julgamento do que e de quem.

9.3 Normas de processo judicial inválidas criadas por autorização legal desde a legiferação processo-nacional

São inválidas as disposições da legislação nacional, sobre o processo judicial, que autorize os tribunais a criarem tais e quais normas de processo judicial para seus regimentos internos. Isso configuraria uma ampliação da competência prevista na Constituição Federal de 1988 (artigo 96, inciso I, alínea “a”).

A Constituição Federal de 1988, como cediço, não pode ser emendada por norma infraconstitucional, senão por emendas constitucionais.

No Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), como exemplos de dispositivos inconstitucionais de autorização legislativa tribunal (privativa), podem ser citados: o artigo 930, o artigo 950, § 1º, e o artigo 1.021.

9.4 Da (in)validade relativa das normas de processo judicial criadas por tribunais

Não existe uma (in)validade relativa das normas de processo judicial criadas por tribunais desde uma certa interpretação — uma que possa considerar apenas certo critério. Isso porque, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o critério material

está imbricado ao critério da subjetividade legiferante. Não há, em outras letras, como uma norma de processo ser, desde certa interpretação, materialmente válida e subjetivamente inválida ou materialmente inválida e subjetivamente válida.

Em suma, as normas de processo judicial, editadas por tribunais em seus regimentos internos, desde que consideradas individualmente, são válidas ou inválidas (técnico-juridicamente) e não válidas e inválidas (técnico-juridicamente). Não existe a possibilidade de uma concomitância técnico-jurídica de critérios (de modo que um possa estar contraposto ao outro em vez de em dependência) para uma mesma norma (dentro do raciocínio apresentado) de maneira a ser configurada uma relatividade.

CAPÍTULO 10 NORMAS DE PROCESSO JUDICIAL, NOS REGIMENTOS INTERNOS, (IN)VÁLIDAS SEGUNDO O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE VÉRTICE — PERMITIDO PELO FENÔMENO ESPÚRIO DA AUTOCOMPETENCIAÇÃO — MAS NÃO, NECESSARIAMENTE, SEGUNDO A DICÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O entendimento, aqui, é o da consideração da existência, espúria, e, porquanto, da influência do fenômeno da autocompetenciação nos limites e possibilidades da atuação legiferante dos tribunais do país, a partir do exemplo do que foi construído para e pelo Supremo Tribunal Federal.

O raciocínio da validade e, conseqüentemente, da invalidade, técnico-jurídica, das normas, aqui, é dado desde a base jurisprudencial — construída hierarquicamente. Não é dado (tal raciocínio), portanto, considerando, absoluta ou higidamente, o que estabelece a Constituição Federal de 1988, nem, muito menos, o que estabelece a legislação processual nacional.

10.1 As possibilidades legiferantes, dos três níveis tribunais, diferidas

As possibilidades de atuação tribunal, a partir do dispositivo-chave (artigo 96, inciso I, alínea “a”) não são as mesmas para todos os tribunais do país. Para o Supremo Tribunal Federal, a leitura deve ser uma. Para os demais tribunais de cúpula (superiores), a leitura é (deve ser) outra. Para os outros tribunais, existe uma terceira leitura.

O que é considerado válido, técnico-juridicamente, para o Supremo Tribunal Federal é considerado válido para os tribunais superiores, em termos de possibilidades legiferantes em processo judicial.

Todavia, existe, para os tribunais superiores, uma restrição — uma a que o Supremo Tribunal Federal não está à mercê.

Provando que o poder ou o direito, do Poder Judiciário, de legiferar em processo judicial, na alínea “a”, do inciso I, do artigo 96, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não deve ser lido da mesma forma para todos os órgãos que julgam em colégio — dentro do raciocínio permitido pela autocompetenciação — os tribunais superiores, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, podem (ou devem) criar órgãos

jurisdicionais (divisões de si, em si) observando o disposto na lei complementar prevista no artigo 93 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O problema dessa constatação é que a lei a que faz referência o artigo 93 da Constituição Federal de 1988, mesmo dentro da lógica desenvolvida aqui, não exerceria, ou não poderia exercer influência sobre as possibilidades de legiferação exclusivas da subdimensão administrativa-processual, apenas sobre as possibilidades de legiferação exclusiva da dimensão administrativa.

Muito embora o fenômeno da autocompetenciação — que foi espúrio de 1891 a 1967, legítimo de 1967 a 1988 e espúrio a partir de 1988 — não seja reconhecido na ordem atual de forma expressa (na ordem de 1988), ele existe e é sentido desde a atuação dos tribunais de vértice, apenas.

Apenas significa desde a atuação dos tribunais de vértice em razão da lógica da instituição nacional do precedente combinada com a lógica que permite que a “União” quando significando “o Poder Judiciário” legisle sobre normas de processo judicial. Em outras palavras, a partir, outrossim, da combinação do artigo 22 com o 96 da Constituição de 1988.

Tanto por isso é que paira no ar, temerariamente, um reconhecimento subliminar (não claro, visto que não expresso) do fenômeno da autocompetenciação, na Constituição Federal de 1988, também, desde a leitura do artigo 22 (também — porque o outro reconhecimento subliminar, ou mais forçado, ainda, está na extensão de sentido ou de significados contidos no significante “competência” do artigo 96).

10.2 As possibilidades legiferantes (de validade técnico-jurídica segundo o raciocínio da influência do fenômeno da autocompetenciação) do Supremo Tribunal Federal

Dentro desse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, por ele mesmo, pode tudo e mais um pouco. Em outras linhas, tudo o que ele faz é considerado, por ele mesmo, válido técnico-juridicamente.

A determinação constitucional de os tribunais apenas poderem fazer divisões de si, em si, para o julgamento do que e de quem, só é considerada, ou só importa, para quando da invalidação social, na dimensão de reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, pela

invalidade técnico-jurídica do que é, ou pode ser, editado nos tribunais inferiores ou do que é, ou pode ser, criado pelo Legislativo (pelo Congresso Nacional).

Esse poder, amplo, do Supremo Tribunal Federal, eventualmente, pode criar choques de legiferação com o Congresso Nacional no espaço permitido para a legiferação congressual. O espaço permitido significa tudo o que sobra excetuando o direito-poder do Supremo Tribunal Federal de legiferar sobre a competência de seus órgãos criados (divisões) para o julgamento de quem e do que.

São inconstitucionais todas as normas de direito processo-judicial originadas no Congresso Nacional que autorizem ou neguem qualquer coisa referente à divisão do tribunal (do Supremo) dentro do segundo sentido (o adequado para ser entendido aqui — *id est* — como instituto de direito processual) do objeto competência assumido dentro do significante competência, constante da alínea “a”, do inciso I, do artigo 96, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A privatividade de atuação legiferante-administrativa que há na dimensão administrativa do Poder Judiciário, apresentada no *caput* do artigo 96, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em relação a outros órgãos do Poder Judiciário e em relação, especialmente, ao Poder Legislativo, só é plena, ou perfeita, ou verdadeiramente observada, em relação ao Supremo Tribunal Federal.

Há, dentro de tal entendimento, duas fontes legislativas com quase as mesmas competências. No que se igualam, quanto à materialidade legiferante, há o choque, em possibilidade, entre as normas de processo judicial.

A prova disso é que o Supremo Tribunal Federal traz os critérios de aferição de validade de uma norma face a outra, de tempo e de especialidade, quando do conflito de dispositivos de origens legiferantes distintas. Ora, os critérios de consideração de validade de tempo e de especialidade só são utilizados para resolver questões referentes a normas cuja origem (o órgão emanador) tem a mesma competência (peso ou poder) legiferante.

O choque é resolvido na dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário.

A União, quando significando o Congresso Nacional, não pode de forma nenhuma legislar de modo a interferir na organização do tribunal — do Supremo Tribunal Federal, bem-entendidamente.

Todo e qualquer dispositivo constante da legislação processual de origem no Poder Legislativo que faça referência ao regimento interno do tribunal (se for o Supremo Tribunal Federal) é inconstitucional. É inconstitucional duplamente.

É inconstitucional, primeiramente, porque a lei infraconstitucional estaria ampliando a competência do tribunal prevista na Lei Maior.

É inconstitucional, segundamente, porque a Lei Política estabelece a privatividade para a atuação legiferante do Poder Judiciário dentro de sua dimensão de administração — não constrangida pela lei complementar.

10.3 As possibilidades legiferantes (de validade técnico-jurídica segundo o raciocínio da influência do fenômeno da autocompetenciação) dos tribunais superiores

São válidas, dentro do raciocínio considerado, todas as normas de processo judicial, produzidas na dimensão de administração dos tribunais superiores (na parte processual do arcabouço jurídico-administrativo), sobre as divisões que eles podem criar, de si, em si, para julgarem o que e quem estabelecido pelo Legislativo e, igualmente, as normas de processo judicial, (desde a parte processual do arcabouço jurídico-administrativo), que são sobre outras possibilidades materiais — para além da possibilidade material de criar divisões de si, em si, para o julgamento do que e de quem, estabelecidos (o que e o quem) pelo Legislativo.

Considerando as possibilidades legiferantes dos tribunais superiores face às impossibilidades do Poder Legislativo...

A privatividade dos tribunais superiores pode ser entendida desde uma lógica contraditória, caótica mesmo, de, ao mesmo tempo, possibilidade e impossibilidade interventiva do Poder Legislativo, na dimensão de administração do Poder Judiciário. O Poder Legislativo (o Congresso Nacional) não pode intervir, legislativamente, na divisão tribunal pensada pelos tribunais superiores para eles mesmos. Conquanto, a divisão tribunal pensada pelos tribunais superiores, para eles mesmos, deve obedecer à lei complementar¹⁰⁴

¹⁰⁴ Essa lei é a Lei Orgânica da Magistratura Nacional — que é uma lei complementar: a Lei Complementar número 35, de 14 de março de 1979.

estabelecida pelo Poder Legislativo nos termos do artigo 93 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (a LOMAN).

Isso, se, e somente se, considerando apenas a subdimensão administrativa-processual, a LOMAN tiver, de fato, poder para ditar regras sobre o alcance das possibilidades de legiferação dos tribunais exclusivamente sobre normas de processo judicial.

Na verdade, a lei complementar que o artigo 93 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê (a LOMAN) é uma norma de conteúdo supremo. E, caso não seja conferido, tal conteúdo (caso tal conteúdo supremo não seja apresentado pelo Congresso da forma como foi idealizado), a referida lei pode ser considerada inconstitucional por seu idealizador.

A privatividade do *caput* do artigo 96, aqui, para os tribunais superiores, não é a mesma do Supremo Tribunal Federal. A União, por meio do Congresso Nacional, não pode interferir legislativamente na divisão, possibilitada constitucionalmente, do tribunal. Não obstante, é a União (mediante o Congresso) que estabelece a lei complementar que ditará o que pode, e também o que não pode, ser feito, pelo tribunal, quando de tal divisão.

Essa lei complementar, então, só é, na verdade, chancelada pelo Congresso Nacional. O conteúdo dela é ditado pelo Supremo Tribunal Federal que, caso não atendido, pode considerá-la inconstitucional, como já informado. Nesse sentido, a privatividade do *caput* do artigo 96 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para os tribunais superiores, é constrangida por um outro órgão do Poder Judiciário em associação com o Legislativo.

O Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que não pode interferir legislativamente na dimensão de administração do Poder Judiciário (dos tribunais superiores), interfere na dimensão de administração do Poder Judiciário, *id est*, a partir do momento em que legisla disciplinando a divisão, em órgãos, de determinado tribunal.

Dentro do raciocínio desenvolvido, a partir do influxo da autocompetenciação, é percebida a convivência de dois objetos *competência* dentro da palavra *competência* constante da alínea “a”, do inciso I, do artigo 96, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para cada tipo de tribunal de vértice.

No primeiro objeto competência, o Judiciário compete com o Legislativo na legiferação em matéria de direito processo-judicial. O Judiciário, desde sua dimensão de administração. O Legislativo, desde sua dimensão de reconhecimento.

No segundo objeto competência, o Judiciário tem privatividade legislativa face ao Legislativo. Como cediço, porém, essa privatividade só é afirmada, mesmo, para o Supremo Tribunal Federal. Para os demais tribunais, o Legislativo estabelece regras para as divisões tribunais dos tribunais.

10.4 As possibilidades legiferantes (de validade técnico-jurídica segundo o raciocínio da influência do fenômeno da autocompetenciação) dos tribunais regionais e estaduais

São válidas, técnico-juridicamente, as normas de processo judicial criadas por tribunais regionais e estaduais sobre a divisão que eles podem fazer, de si, em si, para julgarem, dentro de sua possibilidade, jurisdicional, o que e quem, assim como o Supremo Tribunal Federal e os tribunais superiores, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do artigo 96, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em geral, não podem legislar o Poder Legislativo dos Estados e o da União, de maneira a exercerem interferência na organização divisional — segundo suas necessidades e interesses — dos tribunais estaduais e regionais. Não obstante, os tribunais regionais e estaduais devem fazer tal divisão seguindo e segundo as regras da lei complementar prevista no artigo 93 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹⁰⁵.

Os tribunais estaduais, especialmente, devem fazer tal divisão seguindo e segundo as regras da lei complementar de seus Estados-membros respectivos que, por sua vez, é espelhada na lei complementar do artigo 93 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Não podem existir normas próprias — originadas na dimensão administrativa do Poder Judiciário, mas na parte processual do arcabouço jurídico-administrativo — desses tribunais (regionais e estaduais), porque a eles não foi concedido o fenômeno de

¹⁰⁵ Porém, dentro do raciocínio que considera o fenômeno da autocompetenciação, não é possível asseverar com clareza (sem considerar um outro raciocínio — não desenvolvido neste trabalho), tal como ocorre com os tribunais de vértice, também, se a LOMAN exerceria influxo sobre todas ou sobre apenas uma subdimensão (a administrativa-administrativa) da dimensão de administração dos tribunais regionais e estaduais.

autocompetenciação. Não obstante, eles podem ter normas inválidas, em tal topografia, ao reproduzirem por opção ou por obrigação o que foi criado nos tribunais de vértice (supremo e superiores).

Visto que a autorização para que os tribunais criem normas de processo é constitucional e não infraconstitucional, podem existir, também, na dimensão de administração dos tribunais estaduais e dos regionais, normas inválidas cuja criação foi autorizada pela legislação congresso-nacional (desde, por exemplo, uma autorização prevista em um código de processo civil). Se essas normas autorizativas forem sobre a possibilidade constitucional de os tribunais fazerem divisões de si, em si, para o julgamento do que e de quem, ainda assim, são inconstitucionais. Se essas normas autorizativas forem sobre assunto diverso, são duplamente inconstitucionais.

10.5 Síntese das possibilidades legiferantes dos tribunais sobre normas de processo judicial, considerando a relação com o Poder Legislativo

As possibilidades do Poder Judiciário, mediante seus órgãos-tribunais, de legislar, desde sua dimensão de administração, estabelecendo normas de processo judicial para satisfazer suas necessidades íntimas, mas com efeitos para fora, a partir de sua relação com o Poder Legislativo, segundo o que está escrito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, podem ser sintetizadas, de modo didático, desde o quadro abaixo consignado:

PODER JUDICIÁRIO				RELAÇÃO COM O CONGRESSO NACIONAL
STF	Dimensão de Reconhecimento	Atuação legiferante em matéria de direito processual judicial	Em razão do realismo jurídico, o STF diz o que é direito.	O STF, na dimensão de reconhecimento, legisla de fato e de direito, em matéria de direito processo-judicial, concorrendo, assim, com o Congresso Nacional, na ordem de 88.
	Dimensão de Administração		O STF tem o direito de criar divisões de si, em si, para julgar o que e quem. O STF pode seguir a autorização legal. O STF tem o poder positivo advindo da autocompetência concedida para ir além da competência de fazer divisões de si, em si, para julgar o que e quem. Antes da ordem de 67, o poder da autocompetência era de fato. Da ordem de 67 até a de 88, o poder era de direito. A partir de 88, o poder voltou a ser apenas de fato.	O Congresso não pode legislar em matéria de processo quando tal matéria disser respeito à competência prevista na alínea “a”, do inciso I, do artigo 96, da CF de 88. A privatividade do <i>caput</i> do artigo 96 só é absoluta, ou só é, realmente, privativa, se, e somente se, o tribunal considerado for o STF.
		Atuação legiferante em matéria puramente administrativa	Na dimensão puramente administrativa, o STF não está adstrito a nenhuma lei nacional.	O STF, na dimensão de administração, legisla (com direito) em matéria puramente administrativa, dando, de fato (invalidamente), a essas normas efeitos para fora — de modo a concorrer com o Congresso Nacional, na ordem de 88.
TRIBUNAIS SUPERIORES	Dimensão de Reconhecimento	Atuação legiferante em matéria de direito processual judicial	Em razão do realismo jurídico, os tribunais superiores dizem o que é direito	Um tribunal superior, na dimensão de reconhecimento, legisla de fato e de direito, em matéria de direito processo-judicial — concorrendo, assim, com o Congresso Nacional, na ordem de 88.
	Dimensão de Administração		Um tribunal superior tem o poder positivo advindo da autocompetência concedida ao STF para ir além da competência de fazer divisões de si, em si, para julgar o que e quem. Antes da ordem de 67, o poder da autocompetência era de fato. Da ordem de 67 até a de 88, o poder era de direito. A partir de 88, o poder voltou a ser apenas de fato.	O Congresso não pode legislar em matéria de processo quando tal matéria respeitar à competência prevista na alínea “a”, do inciso I, do artigo 96, da CF de 88.
		Atuação legiferante em matéria puramente administrativa	Um tribunal superior está subordinado a uma lei complementar.	Um tribunal superior, na dimensão de administração, legisla, com direito, em matéria puramente administrativa, podendo atribuir a essas normas, apenas, efeitos internos. Contudo, seguindo o precedente administrativo do STF, pode, de fato (invalidamente), atribuir a essas normas efeitos externos — concorrendo, assim, com o Congresso, na ordem de 1988.
TRIBUNAIS ESTADUAIS E REGIONAIS	Dimensão de Reconhecimento	Atuação legiferante em matéria de direito processual judicial	Em razão do realismo jurídico, os tribunais estaduais e regionais dizem o que é direito.	Os tribunais estaduais e regionais, quando não seguem as normas nacionais, são compelidos pelos tribunais de vértice.
	Dimensão de Administração		O tribunal regional ou o estadual não tem o poder positivo advindo da autocompetência concedida ao STF. Porém, eles podem repetir, desde os tribunais de vértice, a invalidade técnico-jurídica por obrigação ou por opção.	Não é admitida a interferência legislativa do Congresso na organização do tribunal — artigo 96, inciso I, alínea “a”.
		Atuação legiferante em	Estão sob o influxo da LOMAN.	Podem copiar a jurisprudência ou o arcabouço jurídico-

		matéria puramente administrativa		administrativo dos tribunais estabelecadores do precedente nacional de modo a editarem normas com efeitos externos — ocasionando a concorrência com o Congresso, na ordem de 1988.
--	--	--	--	---

Fonte: o autor

CAPÍTULO 11 A (IN)VALIDAÇÃO SOCIAL — DESDE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — DE NORMAS DE PROCESSO JUDICIAL EDITADAS NOS REGIMENTOS INTERNOS

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que pode, ou deve, ser copiada (obedecida) por obrigação ou por opção é dividida em duas partes, consoante as partes de seu arcabouço jurídico-administrativo, nos termos do quadro sinóptico abaixo consignado:

Quadro 13

A JURISPRUDÊNCIA ESTRIBADORA DO ARCABOUÇO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO (DO REGIMENTO INTERNO) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
A JURISPRUDÊNCIA DA PARTE ADMINISTRATIVA	A JURISPRUDÊNCIA DA PARTE PROCESSUAL
Uma parte da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, destinada a informar sobre seu posicionamento acerca da possibilidade de edição de normas puramente administrativas em seu arcabouço jurídico-administrativo pode, didaticamente, ser colocada aqui.	Uma parte da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, destinada a informar sobre seu posicionamento acerca da possibilidade de edição de normas de processo judicial em seu arcabouço jurídico-administrativo pode, didaticamente, ser colocada aqui.

Fonte: o autor

11.1 A assunção jurisprudencial suprema de defesa da competência privativa do poder legiferante sobre normas de processo judicial, pelo Poder Judiciário, desde a criação do entendimento (primeiro) de superioridade das normas tribunais face às normas congressuais

O Procurador-geral da República, Aristides Junqueira Alvarenga, propôs, no Supremo Tribunal Federal, à época presidido pelo Ministro Octávio Gallotti, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o inciso IX, do artigo 7º, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que previa o seguinte:

Art. 7º São direitos do advogado:

IX – sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;¹⁰⁶

¹⁰⁶ BRASIL. Lei 8.906, de 04 de julho de 1994. *Estatuto da advocacia e a ordem dos advogados do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, do Distrito Federal, foi a de número 1.105 – 7, com acórdão datado de 03 de agosto de 1994. Nesse ano, entretanto, o mérito da referida Ação não foi julgado. Foi concedida, tão somente, a liminar pedida.

Na concessão da liminar, votaram com o Ministro-relator, Paulo Brossard, os Ministros: Francisco Rezek, Carlos Velloso, Celso de Mello, Neri da Silveira, Moreira Alves e Octávio Gallotti.

Votaram contra a concessão da liminar os Ministros: Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence.

Na decisão que concedeu a liminar, o Ministro-relator Paulo Brossard escreveu que:

Em verdade, não se trata de saber se a lei prevalece sobre o regimento ou o regimento sobre a lei. Dependendo da matéria regulada, a prevalência será do regimento ou da lei [...]. [...] A dificuldade surge no momento de fixar as divisas entre o que compete ao legislador disciplinar e o que incumbe ao tribunal dispor. [...].

Alega-se que a matéria é processual e por lei há de ser regulada. A assertiva envolve um círculo vicioso: dá-se como certo o que devia ser demonstrado. A recíproca é verdadeira. Também não basta afirmar que o assunto é regimental para que seja regulado pelos tribunais, com exclusão do legislador. No caso vertente, cuida-se de saber se estava na competência do legislador interferir no ato do julgamento ou se a Constituição o reservou ao Poder Judiciário, mediante norma regimental [...].

Aí está o cerne do problema. Os tribunais não cuidam de certas matérias em seus regimentos porque possam editá-los, senão porque sobre elas podem dispor de maneira exclusiva e o fazem exatamente em seus regimentos; porque gozam de independência, cabe-lhes regular sua autonomia, imunes à interferência de outros poderes.

São coisas sabidas, e não obstante, esquecidas e que, lembradas contribuem para o correto desate de querelas artificialmente articuladas. De modo que nada há a estranhar que o Poder Judiciário também legisle, limitadamente, mas privativamente, com exclusão do Poder Legislativo, naquilo que lhe pertence.

A respeito do vocábulo regimento [...].

O AURÉLIO registra cinco acepções para a palavra, e contempla inclusive a expressão “regimento interno” das Câmaras Legislativas, dos Tribunais, dos órgãos da administração pública e, por vezes, de entidades privadas, que regula seu funcionamento e serviços.

[...] Sustenta ainda a Ordem e o Instituto a segue que o fato de o advogado falar depois do voto do relator asseguraria a “ampla defesa” que importaria em “garantia processual das partes”. Fosse verdadeira a assertiva e forçoso seria concluir que até agora não existira “ampla defesa” e que no resto do Universo ela também inexistia, dado que, em nenhum país do mundo, a começar pelos de melhor cultura jurídica e mais enraizado respeito aos

direitos individuais, em nenhum país do mundo o advogado fala depois do juiz emitir seu voto. A dialética processual pára no momento do julgamento, para reabrir-se depois dele, em havendo recurso.

Se o regimento interno, cuja elaboração foi confiada aos tribunais, em solene cláusula constitucional, em tudo e por tudo devesse submeter-se à lei, ainda que esta dispusesse sobre o que há de mais íntimo e intransferível na atividade judicial, como o ato do julgamento, por que e para que a Constituição haveria de acentuar que compete aos tribunais [...] elaboração de seus regimentos internos? Para repetir o que a lei dispusesse? [...].

Nas atribuições do Poder Judiciário nada se compara ao ato do julgamento. Creio mesmo não haver exagero em afirmar que o aparelho judiciário existe e se amplia e se desdobra e se aperfeiçoa para que os julgamentos possam ser feitos em condições regulares, de maneira a assegurar a desejada justiça. Todo o aparato judiciário é mantido para que o Poder Judiciário julgue. Daí resulta que o ato supremo do Poder Judiciário não pode ficar sujeito a interferências estranhas a ele, ainda que venham sob a forma de lei; ele há de ser modelados pelo Poder Judiciário, mediante norma regimental, segundo a Constituição, que é o instrumento pelo qual delinea a própria autonomia.

Sem desprezar os demais fundamentos indicados pelo eminente Procurador Geral da República, penso que o fundamento último da inconstitucionalidade que macula o inciso IX do art. 7º da Lei 8.906 está no fato de o legislador, dispondo como dispôs, ter invadido competência específica do Poder Judiciário, inacessível à própria lei, esquecido de que a Constituição expressamente subtraiu do Poder Legislativo essa competência para atribuí-la ao Poder Judiciário, e só a ele: “competete privativamente ao Tribunais...”

Ao lavrar o inciso IX do art. 7º excedeu-se o legislador porque interferiu onde não podia interferir, no âmago mais íntimo do Poder Judiciário que é o ato do julgamento, matéria que em nome da independência do Poder Judiciário e da sua autonomia só por ele poderia ser regulado, mediante norma de seu regimento.¹⁰⁷

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Liminar na ação direta de inconstitucionalidade 1.105 – 7, de 03 de agosto de 1994, do Distrito Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO IX, DO ART. 7º, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL), QUE POSPÕE A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO AO VOTO DO RELATOR. LIMINAR. OS ANTIGOS REGIMENTOS LUSITANOS SE NÃO CONFUNDEM COM OS REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS; DE COMUM ELES TÊM APENAS O NOME. AQUELES ERAM VARIANTES LEGISLATIVAS DA MONARQUIA ABSOLUTA, ENQUANTO ESTES RESULTAM DO FATO DA ELEVAÇÃO DO JUDICIÁRIO A PODER DO ESTADO E ENCONTRAM NO DIREITO CONSTITUCIONAL SEU FUNDAMENTO E PREVISÃO EXPRESSA. O ATO DO JULGAMENTO É O MOMENTO CULMINANTE DA AÇÃO JURISDICIONAL DO PODER JUDICIÁRIO E HÁ QUE SER REGULADO EM SEU REGIMENTO INTERNO, COM EXCLUSÃO DE INTERFERÊNCIA DOS DEMAIS PODERES. A QUESTÃO ESTÁ EM SABER SE O LEGISLADOR SE CONTEVE NOS LIMITES QUE A CONSTITUIÇÃO LHE TRAÇOU OU SE O JUDICIÁRIO SE MANTEVE NAS RÁIAS POR ELA TRAÇADAS, PARA RESGUARDO DE SUA AUTONOMIA. NECESSIDADE DO EXAME EM FACE DO CASO CONCRETO. A LEI QUE INTERFERISSE NA ORDEM DE JULGAMENTO VIOLARIA A INDEPENDÊNCIA DO JUDICIÁRIO E SUA CONSEQÜENTE AUTONOMIA. AOS TRIBUNAIS COMPETE ELABORAR SEUS REGIMENTOS INTERNOS, E NELES DISPOR ACERCA DE SEU FUNCIONAMENTO E DA ORDEM DE SEUS SERVIÇOS. ESTA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DECORRE DE SUA INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO.*

Divergindo do entendimento preponderante, o Ministro Marco Aurélio escreveu que:

Senhor Presidente, não está em questão o artigo 554. Não nos é cobrada uma definição quanto à ofensa ao princípio do devido processo legal, no que tal preceito disciplina, de forma toda própria, a passagem da palavra aos advogados constituídos no processo. O Supremo Tribunal Federal é convocado para dizer da harmonia do teor do artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a Carta de 1988, no que revela, inclusive, que a advocacia é essencial à administração da Justiça, repetindo uma norma que veio à balha com a Lei nº 4.215 – o Estatuto dos Advogados.

O Código de Processo Civil abrange, no Título IX, matéria que disciplina o processo nos tribunais. Nesse Título temos uma seção dedicada à ordem dos processos, havendo o preceito a que me referi no início do voto, revelado pelo artigo 554. Jamais colocou-se em dúvida a constitucionalidade desse artigo, ou se ousou dizer que o legislador do Código de Processo Civil de 1973, na esteira do que acontecera com o Código de 1939, adentrara campo reservado à disciplina, mediante dispositivo do regimento interno. Não vejo como se possa transmutar uma norma de índole nitidamente processual em regimental. Já se disse, até mesmo quando da análise do caso suscitado pela Lei Castilho Cabral, de 1956, editada com dispositivo semelhante ao da Lei nº 8.906 ora em exame, que somente há campo propício para o ferimento da matéria mediante preceito regimental quando silente a legislação processual. Excluo, por completo, a possibilidade de conferir ao que se contém no inciso IX do artigo 7º da Lei nº 8.906, de 1994, contornos próprios a uma disciplina via regimento interno. Em não se admitindo assim, não teríamos, sequer, – e aqui é indispensável a igualação – a uniformidade de procedimento. Cada tribunal do País poderia dispor, no âmbito da conveniência e da oportunidade reinantes, isoladas e momentâneas, sobre a melhor ocasião para se passar a palavra ao advogado constituinte, ao defensor da parte. E poderia, até mesmo, determinar de maneira toda própria no que tange ao tempo a ser conferido. Assim, não é. Lembro que o direito processual é uno e que a norma referente à sustentação da tribuna objetiva algo que diz respeito, em si, e propriamente, à atuação do advogado, à atividade por ele desenvolvida, ao engrandecimento dessa

ESSE PODER, JÁ EXERCIDO SOB A CONSTITUIÇÃO DE 1891, TORNOU-SE EXPRESSO NA CONSTITUIÇÃO DE 34, E DESDE ENTÃO VEM SENDO REAFIRMADO, A DESPEITO DOS SUCESSIVOS DISTÚRBIOS INSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO SUBTRAIU AO LEGISLADOR A COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE A ECONOMIA DOS TRIBUNAIS E A ESTES A IMPUTOU, EM CARÁTER EXCLUSIVO. EM RELAÇÃO À ECONOMIA INTERNA DOS TRIBUNAIS A LEI É O SEU REGIMENTO. O REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS É LEI MATERIAL. NA TAXONOMIA DAS NORMAS JURÍDICAS O REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS SE EQUIPARA À LEI. A PREVALÊNCIA DE UMA OU DE OUTRO DEPENDE DE MATÉRIA REGULADA, POIS SÃO NORMAS DE IGUAL CATEGORIA. EM MATÉRIA PROCESSUAL PREVALECE A LEI, NO QUE TANGE AO FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS O REGIMENTO INTERNO PREPONDERA. CONSTITUIÇÃO, ART. 5º, LIV E LV, E 96, I, A. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO: PRECEDENTE DO STF E RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. RAZOABILIDADE DA SUSPENSÃO CAUTELAR DE NORMA QUE ALTEROU A ORDEM DOS JULGAMENTOS, QUE É DEFERIDA ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA. Relator: Ministro Paulo Brossard. Requerente: Procurador-geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346827>. Acesso em: 28 out. 2025. Observação: na citação, foi mantida a grafia original do texto.

atividade, mas a certa disposição da Carta, consubstanciadora do direito de defesa. [...].¹⁰⁸

O Ministro Sepúlveda Pertence, a seu turno, consignou que:

O argumento a que não se pode negar relativo peso é o da inconstitucionalidade formal, porque se teria disciplinado em lei matéria reservada à esfera de autonomia regimental dos Tribunais. Essa autonomia regimental no ponto – estou plenamente de acordo com o voto brilhante, como sói, do eminente Relator –, é instrumento e corolário da independência do Poder Judiciário. Mas há de ser entendida **cum grano salis**, Senhor Presidente, na medida em que, sendo a forma típica de atuação do Poder Judiciário, o processo é relação que envolve necessariamente a participação de terceiros, o que evidentemente limita a autonomia dos Tribunais para livremente disciplinar os seus trabalhos.

O que deixa, no entanto, sem solução a polêmica, que chega frequentemente a soluções visivelmente tautológicas, de saber o que é matéria processual e o que é matéria regimental.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Liminar na ação direta de inconstitucionalidade 1.105 – 7, de 03 de agosto de 1994, do Distrito Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO IX, DO ART. 7º, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL), QUE POSPÕE A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO AO VOTO DO RELATOR. LIMINAR. OS ANTIGOS REGIMENTOS LUSITANOS SE NÃO CONFUNDEM COM OS REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS; DE COMUM ELES TÊM APENAS O NOME. AQUELES ERAM VARIANTES LEGISLATIVAS DA MONARQUIA ABSOLUTA, ENQUANTO ESTES RESULTAM DO FATO DA ELEVÇÃO DO JUDICIÁRIO A PODER DO ESTADO E ENCONTRAM NO DIREITO CONSTITUCIONAL SEU FUNDAMENTO E PREVISÃO EXPRESSA. O ATO DO JULGAMENTO É O MOMENTO CULMINANTE DA AÇÃO JURISDICIONAL DO PODER JUDICIÁRIO E HÁ QUE SER REGULADO EM SEU REGIMENTO INTERNO, COM EXCLUSÃO DE INTERFERÊNCIA DOS DEMAIS PODERES. A QUESTÃO ESTÁ EM SABER SE O LEGISLADOR SE CONTEVE NOS LIMITES QUE A CONSTITUIÇÃO LHE TRAÇOU OU SE O JUDICIÁRIO SE MANTEVE NAS RÁIAS POR ELA TRAÇADAS, PARA RESGUARDO DE SUA AUTONOMIA. NECESSIDADE DO EXAME EM FACE DO CASO CONCRETO. A LEI QUE INTERFERISSE NA ORDEM DE JULGAMENTO VIOLARIA A INDEPENDÊNCIA DO JUDICIÁRIO E SUA CONSEQÜENTE AUTONOMIA. AOS TRIBUNAIS COMPETE ELABORAR SEUS REGIMENTOS INTERNOS, E NELES DISPOR ACERCA DE SEU FUNCIONAMENTO E DA ORDEM DE SEUS SERVIÇOS. ESTA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DECORRE DE SUA INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO. ESSE PODER, JÁ EXERCIDO SOB A CONSTITUIÇÃO DE 1891, TORNOU-SE EXPRESSO NA CONSTITUIÇÃO DE 34, E DESDE ENTÃO VEM SENDO REAFIRMADO, A DESPEITO DOS SUCESSIVOS DISTÚRBIOS INSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO SUBTRAIU AO LEGISLADOR A COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE A ECONOMIA DOS TRIBUNAIS E A ESTES A IMPUTOU, EM CARÁTER EXCLUSIVO. EM RELAÇÃO À ECONOMIA INTERNA DOS TRIBUNAIS A LEI É O SEU REGIMENTO. O REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS É LEI MATERIAL. NA TAXONOMIA DAS NORMAS JURÍDICAS O REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS SE EQUIPARA À LEI. A PREVALÊNCIA DE UMA OU DE OUTRO DEPENDE DE MATÉRIA REGULADA, POIS SÃO NORMAS DE IGUAL CATEGORIA. EM MATÉRIA PROCESSUAL PREVALECE A LEI, NO QUE TANGE AO FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS O REGIMENTO INTERNO PREPONDERA. CONSTITUIÇÃO, ART. 5º, LIV E LV, E 96, I, A. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO: PRECEDENTE DO STF E RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. RAZOABILIDADE DA SUSPENSÃO CAUTELAR DE NORMA QUE ALTEROU A ORDEM DOS JULGAMENTOS, QUE É DEFERIDA ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA. Relator: Ministro Paulo Brossard. Requerente: Procurador-geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346827>. Acesso em: 28 out. 2025. Observação: na citação, foi mantida a grafia original do texto.*

[...] Não obstante reconhecer, por isso, a existência inevitável de uma zona cinzenta de difícil deslinde entre o que se possa chamar de matéria processual e consequentemente de reserva à lei formal, ou de matéria regimental reservada privativamente à autonomia normativa dos Tribunais, não obstante isso, eu não logrei convencer-me, Sr. Presidente, de que se possa relegar à alçada regimental preceito que tem a ver nitidamente com a definição do exercício do contraditório entre as partes no processo.

O que se está disciplinando é quando e em que condições as partes, através do seu representante processual, sustentarão suas razões, no momento decisivo do processo, que é a sessão de julgamento.

É expressivo, Senhor Presidente, repito que a rigor não se tenha inovação no trato legal da matéria.

Vale dizer, não se tem lei que passasse a cuidar de matéria que antes tradicionalmente se viesse disciplinando como tema regimental. Dada, exatamente, a sua relevância para o exercício do contraditório entre as partes, os sucessivos Códigos de Processo deste País sempre cuidaram de demarcar em que processos, em que recursos e até por quantos minutos se asseguraria a sustentação oral.

Não nego que esse dispositivo tenha para mim um grave defeito de origem: a inadequação da sua sede, enfatizada pelo Sr. Ministro Francisco Rezek. Não seria o estatuto da advocacia, mas as leis de processo, a meu ver, o momento adequado para cuidar da matéria, uma vez que a entendo como prerrogativa profissional desta ou daquela categoria das profissões forenses.¹⁰⁹

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Liminar na ação direta de inconstitucionalidade 1.105 – 7, de 03 de agosto de 1994, do Distrito Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO IX, DO ART. 7º, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL), QUE POSPÕE A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO AO VOTO DO RELATOR. LIMINAR. OS ANTIGOS REGIMENTOS LUSITANOS SE NÃO CONFUNDEM COM OS REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS; DE COMUM ELES TÊM APENAS O NOME. AQUELES ERAM VARIANTES LEGISLATIVAS DA MONARQUIA ABSOLUTA, ENQUANTO ESTES RESULTAM DO FATO DA ELEVAÇÃO DO JUDICIÁRIO A PODER DO ESTADO E ENCONTRAM NO DIREITO CONSTITUCIONAL SEU FUNDAMENTO E PREVISÃO EXPRESSA. O ATO DO JULGAMENTO É O MOMENTO CULMINANTE DA AÇÃO JURISDICCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO E HÁ QUE SER REGULADO EM SEU REGIMENTO INTERNO, COM EXCLUSÃO DE INTERFERÊNCIA DOS DEMAIS PODERES. A QUESTÃO ESTÁ EM SABER SE O LEGISLADOR SE CONTEVE NOS LIMITES QUE A CONSTITUIÇÃO LHE TRAÇOU OU SE O JUDICIÁRIO SE MANTEVE NAS RÁIAS POR ELA TRAÇADAS, PARA RESGUARDO DE SUA AUTONOMIA. NECESSIDADE DO EXAME EM FACE DO CASO CONCRETO. A LEI QUE INTERFERISSE NA ORDEM DE JULGAMENTO VIOLARIA A INDEPENDÊNCIA DO JUDICIÁRIO E SUA CONSEQÜENTE AUTONOMIA. AOS TRIBUNAIS COMPETE ELABORAR SEUS REGIMENTOS INTERNOS, E NELES DISPOR ACERCA DE SEU FUNCIONAMENTO E DA ORDEM DE SEUS SERVIÇOS. ESTA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DECORRE DE SUA INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO. ESSE PODER, JÁ EXERCIDO SOB A CONSTITUIÇÃO DE 1891, TORNOU-SE EXPRESSO NA CONSTITUIÇÃO DE 34, E DESDE ENTÃO VEM SENDO REAFIRMADO, A DESPEITO DOS SUCESSIVOS DISTÚRBIOS INSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO SUBTRAIU AO LEGISLADOR A COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE A ECONOMIA DOS TRIBUNAIS E A ESTES A IMPUTOU, EM CARÁTER EXCLUSIVO. EM RELAÇÃO À ECONOMIA INTERNA DOS TRIBUNAIS A LEI É O SEU REGIMENTO. O REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS É LEI MATERIAL. NA TAXONOMIA DAS NORMAS JURÍDICAS O REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS SE EQUIPARA À LEI. A PREVALÊNCIA DE UMA OU DE OUTRO DEPENDE DE MATÉRIA REGULADA, POIS SÃO NORMAS DE IGUAL CATEGORIA. EM MATÉRIA PROCESSUAL PREVALECE A LEI, NO QUE TANGE AO*

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.105 – 7, do Distrito Federal, é provado como uma norma de direito processual constante, ou não, de um regimento interno de um tribunal, pode ser inserida no arcabouço jurídico administrativo de um colegiado, de forma expressa, ou entendida, desde a dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário.

Desconsiderando, entretanto, a origem da norma — para analisar, apenas, sua fundamentação material — é tido, por esse entendimento fulcral, supremo, construído, que todo e qualquer dispositivo constante do regimento interno (em sentido amplo) do Supremo Tribunal Federal (e de todos os outros tribunais, porque o entendimento supremo vale para si e para os outros) é válido.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que compete aos tribunais (artigo 96), privativamente, dispor sobre a competência de seus órgãos-tribunais.

Como explicado, já, esse preceito (em sentido amplo), por lógica, faz entender que há, portanto, matérias de direito processual judicial sobre as quais apenas o Congresso Nacional pode dispor e que há, outrossim, matéria de direito processual judicial sobre a qual apenas o Poder Judiciário pode dispor.

A matéria que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 destina aos tribunais é a matéria-instituto competência (consoante a leitura do artigo 96, inciso I, alínea “a”). O tema inquinado de inconstitucionalidade, na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, todavia, não tem ligação direta com a competência que os tribunais têm de dizer sobre sua competência.

Nem tudo o Judiciário pode em termos legiferantes. Nem tudo o Legislativo pode em termos legiferantes. O Ministro-relator Paulo Brossard afirma esse entendimento em seu voto. Todavia, infirma esse entendimento, em seu voto, ao consignar, sem ressalvas, que tudo o que está na dimensão do arcabouço jurídico administrativo dos tribunais, por

FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS O REGIMENTO INTERNO PREPONDERA. CONSTITUIÇÃO, ART. 5º, LIV E LV, E 96, I, A. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO: PRECEDENTE DO STF E RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. RAZOABILIDADE DA SUSPENSÃO CAUTELAR DE NORMA QUE ALTEROU A ORDEM DOS JULGAMENTOS, QUE É DEFERIDA ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA. Relator: Ministro Paulo Brossard. Requerente: Procurador-geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346827>. Acesso em: 28 out. 2025. Observação, na citação foi mantida a grafia original do texto.

disposição constitucional, não pode ser alterado por disposição legislativa do Congresso Nacional.

Nem tudo o que está, ou pode estar, no arcabouço jurídico-administrativo dos tribunais corresponde a apenas matérias de competência exclusiva dos tribunais. Nos regimentos (ou no arcabouço jurídico-administrativo, para que sejam ampliadas as possibilidades) dos tribunais, existem matérias que pertencem à sua parte puramente administrativa e matérias que pertencem à parte referente ao direito processo-judicial.

Na parte do regimento referente às normas puramente administrativas, de fato, o Poder Legislativo, por meio de seus órgãos legiferantes, não pode interferir. Na parte do regimento referente às normas de processo judicial, visto que existem normas que são meras repetições do que existe de origem congressional, o Congresso Nacional pode muito bem alterar essas normas, cabendo aos tribunais, assim, adequar seus regimentos.

Não é porque uma norma de direito processual judicial de origem congressional passou a constar de um regimento interno que não poderá mais ser alterada pelo poder que, originalmente, estabeleceu-a. Isso não existe.

Há, todavia, normas de direito processual judicial, constantes da parte processual dos arcabouços jurídicos dos tribunais, que só podem ser feitas (alteradas) pelos tribunais, como cediço. Precisamente, normas que disponham sobre a competência dos tribunais. E, aqui, reside o problema — entender tudo o que pode, ou não, estar subsumido no significante competência.

11.2 A defesa da competência privativa do poder legiferante dos tribunais sobre normas de processo judicial — nos termos do artigo 96, I, “a”, da CF de 88 — face às intromissões legislativas inconstitucionais do Congresso Nacional

A Constituição Federal de 1988 traz a privatividade de atuação tribunal (para dentro e para fora da dimensão de administração do Poder Judiciário). Naquilo que os tribunais devem, ou podem, fazer, privativamente — em termos de construções normativas — está impedido o Congresso Nacional (o Poder Legislativo), de com eles concorrer, legiferantemente.

Um exemplo que pode ser trazido, aqui, é o da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.188, do Distrito Federal — julgada em 2023.

Na Ação, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 702, I, alínea “f”, § 3º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), a partir da redação dada pela Lei 13.467 de 2017.

A importância da discussão trazida está, também, em provar que as normas de processo judicial que integram o arcabouço jurídico-administrativo dos tribunais podem advir desde a, ou ainda da, dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário.

Se podem advir desde a dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário, podem ser refeitas, sim, pelo Congresso Nacional — se, e somente se, não versarem sobre a divisão do tribunal de fazer divisões de si, em si, para o julgamento do que e de quem.

O problema que pode ser construído, então, na situação de uma norma de processo judicial ser originada desde a dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário, é — em não sendo (tal norma) sobre divisões do tribunal de si, em si, para o julgamento do que e de quem — o de essa norma ser protegida pela dimensão de administração do tribunal ao ser ali colocada.

Sendo colocada na dimensão de administração do Poder Judiciário, uma norma de processo judicial, construída em sua dimensão de reconhecimento, em tese, estaria protegida pela Constituição Federal de 1988 — sim, porque dentro da dimensão de administração do Judiciário, o Legislativo não pode interferir.

Entrementes, se, como cediço, a norma presente na dimensão de administração de um tribunal não for sobre divisões dele, de si, em si, para o julgamento do que e de quem, pode vir, ou ter vindo, de onde vier, ou de onde veio — é inválida, técnico-juridicamente, ou inconstitucional.

Exsurge, de fato, uma aporia, quando, em adição, a norma de origem congressional não altera somente, ou simplesmente, a norma regimental que não é sobre divisões do tribunal de si, em si, para o julgamento do que e de quem, mas quando manda ou autoriza o tribunal, em sua dimensão de administração, a fazer isso ou aquilo.

Nos termos do artigo 702, inciso I, alínea “f”, e parágrafos 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

Art. 702 – Ao Tribunal Pleno compete:

I – em única instância:

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas, com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.¹¹⁰

O entendimento da Procuradoria-geral da República foi o de que os dispositivos afrontavam os princípios da separação dos poderes e da independência orgânica dos tribunais, salientando que, com exceção dos tribunais trabalhistas, todos os outros editavam enunciados sumulares na forma e segundo os requisitos estabelecidos pelos regimentos internos em razão da privatividade do poder pertencente ao Judiciário.

O raciocínio esposado pela Procuradoria, não obstante, está fulcrado na confusão entre possibilidade ou poder de edição com matéria editada.

O resultado do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.188, do Distrito Federal, foi o seguinte:

[...] acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Virtual do Plenário de 11 a 21 de agosto de 2023, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente a ação ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943), na redação que lhe deu a Lei 13.467/2017, restando prejudicada, portanto, a análise do pedido de

¹¹⁰ BRASIL. Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 ago. 2026.

liminar, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso e André Mendonça.¹¹¹

11.3 A defesa velada, ou inconsciente (desde uma tradição ou uma praxe), do fenômeno de autocompetenciação concedida aos tribunais estabelecadores do precedente nacional

11.3.1 O entendimento supremo sobre a superioridade das normas de processo judicial criadas pelos tribunais de cúpula face às normas processo-judiciais nacionais

Como exemplo, poderia, ou pode, ser repetida, aqui, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, do Distrito Federal, de número 1.105 – 7, de 03 de agosto de 1994.

Ao afirmar, o STF, os regimentos internos dos tribunais como leis materiais, estabelece (firma) a superioridade normativa de tal espécie normativa face às leis nacionais pelos critérios da temporalidade ou da especialidade. Todas as subsequentes decisões supremas sobre a superioridade das normas de processo, desde os regimentos internos tribunais, têm, outrossim, esse entendimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.105 – 7, de 03 de agosto de 1994 — de consideração dos regimentos como lei em sentido material.

Esse entendimento, não obstante, não tem apoio desde a lógica do que foi construído.

Não os regimentos internos (não a totalidade da dimensão de administração do Judiciário reduzida a termo), mas alguns dispositivos dos regimentos internos — o que é assaz diferente — podem prevalecer, ou não, face às disposições advindas desde o Congresso

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 6.188 — julgada em 2023. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REDAÇÃO DO ART. 702, I, F e §§ 3º e 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (DECRETO-LEI 5.452/1943), CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS PARA EDIÇÃO, REVISÃO OU CONCELAMENTO DE SÚMULAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FUNÇÃO ATÍPICA LEGISLATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANÁLISE DA LIMINAR PREJUDICADA. [...]. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Requerente: Procurador-geral da República. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362191885&ext=.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2026.*

Nacional. Prevalecem, entretanto, algumas disposições normativas dos regimentos internos, se, e somente se, essas tais disposições forem válidas técnico-juridicamente.

O que determina ou condiciona (constrange) tal validade? A Constituição Federal de 1988.

Nem tudo o que está escrito em um regimento interno vale para fora (vincula *extra muros*). Algumas disposições vinculam para dentro e para fora, outras vinculam para dentro, apenas. Por isso, não pode ser considerado lei (uma das espécies do artigo 59). Toda lei material, que também tem de ser formal, tem todos os seus dispositivos vinculando, principal ou totalmente, para fora (sem exceção).

Não cabem, aqui, os critérios de desempate da temporalidade e da especialidade porque as normas de processo judicial oriundas do Legislativo e do Judiciário não são normas que compartilham a mesma origem (no mesmo Poder). Vale, portanto, o que está disposto na Constituição de 1988. A Constituição de 1988, em outras palavras, estabelece a rejeição dos referidos critérios de desempate entre o que é, ou o que pode ser, feito por um e outro poder, desde a matéria trazida na limitação competencial.

11.3.2 A jurisprudência suprema contra a autorização legiferante dada pelo Congresso Nacional aos tribunais

Não há jurisprudência contra a legislação autorizativa do Congresso Nacional para a criação e edição de normas de processo judicial pelos tribunais (por todos) — presente, *exempli gratia*, na principal lei de direito processual nacional, a Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

Não há jurisprudência contra porque essa legislação autorizativa é, inclusive, benéfica para, na ordem de 1988, dar alguma legitimidade ao fenômeno da autocompetenciação, dentro da segunda interpretação haurida desde a imbricação entre o artigo 22 e o artigo 96.

Há, em outras linhas, salutarmente, desde a legislação autorizativa nacional, uma expansão da competência do artigo 96 — para os tribunais legislarem sobre assuntos para além daquele circunscrito pela competência de poderem fazer divisões de si, em si, para o julgamento do que e de quem.

11.3.3 A jurisprudência suprema contra a autocompetenciação dos tribunais de vértice

Não há jurisprudência suprema firmada, ou vitoriosa, matematicamente, contra a autocompetenciação dos tribunais de vértice. Ou, em outras letras, não há jurisprudência proibindo os tribunais de cúpula de legiferarem sobre normas de processo para além da possibilidade de fazimento de divisões de si, em si, para o julgamento do que e de quem.

11.4 A reafirmação da hierarquia judicial, entre os tribunais, pela limitação jurisprudencial suprema de possibilidades legislativas

11.4.1 Sobre normas puramente administrativas (de efeito ou vinculação interna) dos regimentos internos dos tribunais

Aqui são consideradas as normas dos regimentos internos dos tribunais absolutamente administrativas — ou as normas dos regimentos internos dos tribunais que não são sobre o processo judicial.

A jurisprudência suprema sobre o assunto (de limitação ou possibilidades) atinge os tribunais superiores e os tribunais estaduais e regionais.

A despeito de existirem normas ali (na referida parte dimensional) sobre diversos assuntos, a jurisprudência suprema recai, considerando a topografia, especialmente, sobre as normas acerca das eleições diretivas dos tribunais.

O artigo 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 traz que aos tribunais cabe (compete), privativamente, a eleição de seus órgãos diretivos. Essa determinação, de privatividade absoluta, só serve, ou só é dada, ao Supremo Tribunal Federal. Os demais tribunais seguem as determinações da LOMAN¹¹² — que é de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.

Sendo de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, a LOMAN, é possível escrever que existe certa ingerência da Corte Máxima na parte administrativa (considerando, aqui,

¹¹² Ou seja, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional — a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

bem-entendidamente, a parte absolutamente administrativa e não a parte processual dos regimentos internos) dos demais tribunais.

O artigo 93, da Constituição Federal de 1988, que fulcra a LOMAN, serve, nesse sentido, porquanto, como uma forma de o Supremo Tribunal Federal intervir, ou interferir, na privatividade constitucional dos tribunais, direta e indiretamente.

A absolutez da privatividade só é, ou seria, verificada, mesmo, quanto ao sentido de um tribunal não poder estabelecer a direção de outro (embora não como, procedimentalmente, isso pode, ou deve, ser feito) ou, também, quanto à impossibilidade de outro poder republicano estabelecer a direção de um tribunal qualquer do Poder Judiciário.

O entendimento extraído desde a influência do artigo 93, na ordem de 1988, sobre a dicção do artigo 96, dentro do tema tratado, corresponde, exatamente, ao entendimento do sentido construído desde a dicção dos artigos 112, parágrafo único, e 115 da Constituição de 1967, depois da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Nos termos dos referidos dispositivos citados *supra*:

Art. 112. [...].

Parágrafo único. Lei complementar denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

Art. 115. Compete aos tribunais:

I – eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;¹¹³

a) O entendimento supremo de impossibilidade de alteração dos regimentos internos dos tribunais estaduais por força da constituição estadual dos Estados-membros

Há entendimento supremo construído no sentido de proibir que a constituição dos Estados-membros altere os regimentos internos dos tribunais por meio da não observância dos dispositivos da LOMAN. Pode ser trazido, aqui, o exemplo da Ação Direta de

¹¹³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*: com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm. Acesso em 19 ago. 2026.

Inconstitucionalidade 2.700, do Rio de Janeiro — proposta em 2002, mas julgada, definitivamente, em 2019.

Nessa ADI, ficou estabelecido que:

[...] ocorre violação à própria Constituição (art.93, *caput*), a qual reserva a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal o tratamento dos temas atinentes ao Estatuto da Magistratura.

[...] Até o advento da lei complementar prevista no art. 93, *caput*, da Constituição, o Estatuto da Magistratura continua a ser disciplinado pela Lei Complementar 35/79 (LOMAN).

[...] Por sua vez, o art. 96, inciso I, “a”, da Constituição Federal impõe a necessidade de provocação do Tribunal de Justiça, sem a qual haveria interferência do Poder Legislativo na autonomia orgânico-administrativa afeta ao Poder Judiciário, com ofensa ao art. 2º da Constituição Federal.

[...] é de se concluir que normas, como as questionadas, conforme seu alcance, devem resultar de lei complementar federal (art. 93, *caput*, da Constituição Federal), ou, se for o caso, de lei de organização judiciária, por iniciativa do tribunal competente (art. 93, II, “d”, da Constituição Federal), ou do respectivo Regimento Interno, no que couber (art. 96, I, “a”, da Constituição Federal), inclusive em relação a forma de votação nas decisões administrativas.¹¹⁴

b) O entendimento supremo acerca da necessidade de observância das determinações da LOMAN para a edição de normas, pelos tribunais, na parte puramente administrativa dos regimentos internos, sobre eleições nos colegiados

Pode ser trazida, aqui, para ilustrar o raciocínio, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.566-5, do Distrito Federal, julgada em 2007.

Na oportunidade da votação, o Ministro Cezar Peluso consignou que:

Se a Corte não conhecer da ação ou julgá-la improcedente, vai permitir a subsistência de ambas as normas e deixar, pelo menos implicitamente, assentado ou admitido o princípio de que os regimentos internos dos

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 2.700 — julgada em 2019. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2002, QUE MODIFICOU O ARTIGO 156 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUI NORMAS SOBRE FORMA DE VOTAÇÃO NA RECUSA DE PROMOÇÃO DO JUIZ MAIS ANTIGO, PUBLICIDADE DE SESSÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MOTIVAÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS VOTOS – VIOLAÇÃO AO ART. 93, CAPUT, E INCISOS II, “d” E X, AO ART. 96, INCISO I, “a”, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2006: PERDA DO OBJETO INEXISTENTE – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Requerente: Procurador-geral da República. Intimada: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750738449>. Acesso em: 19 ago. 2026.

tribunais têm competência para disciplinar a criação de órgãos diretivos, tempo de duração de mandatos – são todas as matérias necessariamente conexas -, condições de elegibilidade, universo de elegíveis e eleitores. De modo que cada tribunal neste país terá um perfil diferenciado [...].

[...] essas matérias são tipicamente institucionais, não são matérias próprias de tribunais locais que atendam a especificidades ou a particularidades que poderiam ser objeto de disposições de cada regimento interno. Elas estão, por isso, hoje, regidas pela Lei Orgânica da Magistratura.

Parece fora de dúvida, a despeito de já não constar a referência que estava na Constituição anterior, que a Constituição atual não retirou do campo de abrangência do Estatuto essas matérias institucionais reguladas pela LOMAN. Até porque, tendesse a fazê-lo, teria disposto claramente, de modo que daria à idéia e à concepção do Estatuto da Magistratura alcance mais restrito do que o campo de abrangência que tem a Lei Orgânica da Magistratura.

[...] esses aspectos institucionais têm de receber tratamento uniforme, para tender exatamente ao princípio, que temos assaz reconhecido e proclamado, da unidade nacional da Magistratura.

[...] receber tratamento homogêneo, de modo que não haja discrepâncias capazes de suscitar procedimentos e interpretações contraditórios.

[...] a Constituição prevê que compete aos tribunais eleger seus órgãos diretivos – sem dizer quais são e sem atribuir ao regimento o poder de criar esses órgãos.¹¹⁵

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 3.566-5 — julgada em 2007*. MAGISTRATURA. TRIBUNAL. MEMBROS DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS. PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR-GERAL. ELEIÇÃO. UNIVERSO DOS MAGISTRADOS ELEGÍVEIS. PREVISÃO REGIMENTAL DE ELEGIBILIDADE DE TODOS OS INTEGRANTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. TEMÁTICA INSTITUCIONAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA À LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA E AO ESTATUTO DA MAGISTRATURA. OFENSA AO ART. 93, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, INC. I, LETRA *a*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEPÇÃO E VIGÊNCIA DO ART. 102 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979 – LOMAN. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA POR UNANIMIDADE, PREJUDICADA QUANTO AO § 1º, E, IMPROCEDENTE QUANTO AO *CAPUT*, AMBOS DO ART. 4º DA LEI Nº 7.727/89. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONTRA O VOTO DO RELATOR SORTEADO, QUANTO AOS ARTS. 3º, *CAPUT*, E 11, INC. I, LETRA *a*, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. SÃO INCONSTITUCIONAIS AS NORMAS DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL QUE DISPONHAM SOBRE O UNIVERSO DOS MAGISTRADOS ELEGÍVEIS PARA SEUS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO. Relator originário: Ministro Joaquim Barbosa. Relator para o acórdão: Ministro Cezar Peluso. Requerente: Procurador-geral da república. Requeridos: Presidente da República, Congresso Nacional e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=464554>. Acesso em: 19 ago. 2026.

11.4.2 Sobre normas de processo judicial nos regimentos internos dos tribunais

No *Habeas Corpus* 74.190 – 8, de 15 de outubro de 1996, de São Paulo, seu paciente, irredimido com a condenação no Primeiro Tribunal do Júri da Capital do Estado de São Paulo, ajuizou revisão criminal no Tribunal de Justiça com o fito de ter a pena diminuída. O pedido foi rejeitado, por unanimidade, no Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal. Depois, no mesmo órgão, em um segundo pedido de revisão, logrou cancelar a qualificadora “motivo torpe”, porém, sem a diminuição da pena.

Recorreu, então, o paciente, ao Supremo Tribunal Federal, fundamentando o pedido para o remédio, na razão de que o Primeiro Grupo de Câmaras Criminais não teria competência para julgar sua revisão. O órgão competente, segundo o paciente, seria uma seção criminal especializada, nos termos do artigo 101, § 3º, alínea “e”, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo indeferiu o pedido.

No voto, o relator, o Ministro Moreira Alves, justificou que:

[...] o artigo 101, letra “e” da Lei Complementar 35/79, que atribui às Seções Especializadas e não aos Grupos de Câmaras Criminais dos Tribunais a competência para processar e julgar as revisões criminais dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas, não foi recebido pela atual Constituição, que, no artigo 96, I, “a”, preceitua que compete privativamente aos Tribunais elaborar seus regimentos internos [...].

[...] Portanto, em face da atual Carta Magna, os Tribunais têm amplo poder de dispor, em seus regimentos internos, sobre a competência de seus órgãos jurisdicionais [...].¹¹⁶

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 74.190 – 8, de 15 de outubro de 1996, de São Paulo. “HABEAS CORPUS”. ÓRGÃO JULGADOR DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. – O ARTIGO 101, § 3º, LETRA “e”, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79, QUE ATRIBUI ÀS SEÇÕES ESPECIALIZADAS E NÃO AOS GRUPOS DE CÂMARAS CRIMINAIS DOS TRIBUNAIS A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AS REVISÕES CRIMINAIS DOS JULGAMENTOS DE PRIMEIRO GRAU, DA PRÓPRIA SEÇÃO OU DAS RESPECTIVAS TURMAS, NÃO FOI RECEBIDO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO, QUE, NO ARTIGO 96, I, “a”, PRECEITUA QUE COMPETE PRIVATIVAMENTE AOS TRIBUNAIS ELABORAR SEUS REGIMENTOS INTERNOS, COM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE PROCESSO E DAS GARANTIAS PROCESSUAIS DAS PARTES, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA E O FINANCIAMENTO DOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVOS. PORTANTO, EM FACE DA ATUAL CARTA MAGNA, OS TRIBUNAIS TÊM AMPLO PODER DE DISPOR, EM SEUS REGIMENTOS INTERNOS, SOBRE A COMPETÊNCIA DE SEUS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, DESDE QUE RESPEITADAS AS REGRAS DE PROCESSO E OS DIREITOS PROCESSUAIS DAS PARTES. – INEXISTÊNCIA, NO CASO, DA ALEGADA NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO QUE JULGOU A REVISÃO CRIMINAL. “HABEAS CORPUS” INDEFERIDO. Relator e Presidente: Ministro Moreira Alves. Paciente e impetrante: Drauzio Azzoni. Coator:

11.5 A defesa suprema da privatividade de legiferação sobre normas de processo judicial, dos tribunais, em sua dimensão de administração (na parte processual da dimensão), face a outras construções normativas que não as de origem congressional

O exemplo apresentado, aqui, é o do Mandado de Segurança, do Distrito Federal, 30.793 — com acórdão exarado e publicado em 2014.

O referido Mandado foi impetrado, em 2011, contra ato do Conselho Nacional de Justiça proferido em julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 6444-30.2010.2.00.0000, que declarou como inválido o artigo 28 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Segundo o CNJ, o artigo 28 do regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, modificado com a Resolução nº 20/2009, seria inválido por atribuir competência ao 1º Vice-presidente do Tribunal para indeferir monocraticamente a distribuição de recursos, ações e outras medidas da competência originária do Tribunal em determinadas condições ou circunstâncias. O dispositivo estaria, porquanto, em conflito, direto, com os artigos 93, inciso XV e 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988.

A Turma, por votação unânime, concedeu a ordem pleiteada.

Para a Ministra Cármen Lúcia (relatora):

A existência de mais de uma vice-presidência e a fixação de suas competências por norma regimental estão previstas no § 1º do art. 103 da Lei Complementar n. 35/1979 (Loman), segundo o qual “*nos tribunais com mais de trinta desembargadores a lei de organização judiciária poderá prever a existência de mais de um vice-presidente, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem*”.

Como assinalei ao apreciar a medida liminar requerida nesta ação, o art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal atribui ao Presidente competência idêntica à prevista no regimento interno do Tribunal fluminense [...].

O Conselho Nacional de Justiça é órgão administrativo do Poder Judiciário nacional, conforme definido por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367, Relator o Ministro Cezar Peluso [...].

[...] ao proferir o ato impugnado, o Conselho Nacional de Justiça fez inserção em matéria que a Constituição da República não inclui no rol de suas competências.¹¹⁷

Duas coisas importam ser destacadas desde o estudado Mandado. A primeira é que a defesa das possibilidades tribunais, trazida pelo STF, foi correta; não obstante, a justificação apresentada foi construída desde fulcros normativos errados ou inválidos. A segunda é que o Regimento do STF, de 1980, serviu de modelo para o que foi construído no Tribunal do Rio de Janeiro — provando a reprodução, por opção, desde um modelo, primeiro, de influência.

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de segurança 30.793 — julgado em 2014*. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. REGRA DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO CNJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Impetrante: Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6805097>. Acesso em: 20 ago. 2026.

CAPÍTULO 12 A VALIDAÇÃO SOCIAL — DE NORMAS DE PROCESSO JUDICIAL INVÁLIDAS TÉCNICO-JURIDICAMENTE — NA DIMENSÃO DE RECONHECIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO E NA DIMENSÃO DE RECONHECIMENTO DO PODER LEGISLATIVO

12.1 A validação das normas de processo judicial originadas desde o Poder Legislativo e desde o Poder Judiciário

O entendimento da validação social (a conferência da eficácia) das normas de processo judicial pode ser considerado a partir das diferentes fontes legiferantes de tal tipo normativo.

A validação social das normas de processo judicial criadas pelo Poder Legislativo é, considerado seu executor ou utilizador (efetivador), sempre mediata. Isso porque são feitas cumpridas por seu executor ou utilizador, ou seja, o Poder Judiciário — em sua dimensão de reconhecimento.

A validação social das normas de processo judicial criadas pelo Poder Judiciário é, diferentemente, considerando seu executor ou utilizador (efetivador), sempre imediata. Isso porque são feitas cumpridas por seu executor ou utilizador (efetivador) que é, também, seu próprio criador.

Contudo, as normas que advêm do Poder Legislativo — autorizando ou determinando a legiferação do Poder Judiciário sobre normas de processo judicial, em sua dimensão de administração — são cumpridas (ou validadas) na dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário, mas em sua dimensão de administração, diretamente, *a priori*.

Por fim...

Existe, ainda, a possibilidade de uma norma de processo judicial ser criada invalidamente pelo Poder Judiciário (para sua dimensão de administração — desde sua dimensão de reconhecimento ou desde, diretamente, sua dimensão de administração) e, depois de algum tempo, ser efetivada socialmente (validada técnico-juridicamente), na dimensão de reconhecimento do Poder Legislativo — desde o processo legislativo de criação de normas.

12.2 O realismo jurídico testificado na validação social de normas de processo judicial, editadas por tribunais em seus regimentos internos, técnico-juridicamente inválidas

As normas de processo judicial editadas por tribunais, administrativamente, estão localizadas, como sabido, na dimensão de administração do órgão colegiado representativo do Poder Judiciário. Não obstante, a validação dessas normas é feita na dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário e, também, na dimensão de reconhecimento do Poder Legislativo.

A validação que é feita na dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário, da tecnicidade da norma, pode ser uma validação desde o reconhecimento de exigências técnicas ou pode ser uma validação apenas social.

Muitas normas de processo judicial que foram editadas, administrativamente, pelo Poder Judiciário, mesmo sendo tecnicamente inválidas — em razão da não-observância de critérios constitucionais — ou foram tornadas válidas, socialmente, pelo Poder Judiciário em sua dimensão de reconhecimento ou foram tornadas válidas, tecnicamente, pelo Poder Legislativo.

O caso clássico que pode ser lembrado, aqui, e que testifica essa lidimação (ou essa lavagem congressual de normas inválidas) é o do recurso chamado de agravo regimental — que está, atualmente, consignado no Código de Processo Civil de 2015 como se todo o tempo tivesse tido uma origem legítima com a denominação de agravo interno (artigo 994, inciso III). No Código de Processo Civil de 1973, que antecedeu o de 2015, havia apenas o recurso chamado de agravo (artigo 496, inciso II). Não obstante, o agravo interno já estava presente no ordenamento jurídico pátrio antes de figurar no Código de Processo Civil de 2015. Onde? No Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1980, no artigo 317 (mas tendo aparecido, consolidadamente, desde o Regimento Interno de 1970).

A validação técnica que é feita na dimensão de reconhecimento do Poder Legislativo, também, é uma validação social que, obedecendo aos critérios de formalidade, materialidade e subjetividade constitucionais, transforma o que era inválido, tecnicamente, em válido, tecnicamente, a partir do processo legislativo.

E, toda eficácia conferida, pelo Poder Legislativo, a tudo o que é produzido em seu espaço, pode ser, na sequência, reconhecida, eficazmente, pelo Poder Judiciário, ou seja, desde o controle de constitucionalidade *a posteriori*.

Se a competência do Supremo Tribunal Federal é restrita a uma determinada matéria, pouco importa se ele pode fazer a conferência da validade técnico-jurídica pela validação social em sua dimensão de reconhecimento.

Considerando, por exemplo, uma norma válida técnico-juridicamente, feita pelo Legislativo da União, e uma norma inválida técnico-juridicamente, feita pelo Supremo Tribunal Federal, em sua dimensão de administração...

Nesse caso, como a validade social é feita, *a posteriori*, pelo Judiciário, a norma válida, do Congresso, pode ser considerada inválida (social e, ou, técnico-juridicamente), mesmo sendo válida técnico-juridicamente, e a norma inválida do Supremo, ao contrário, poder passar por válida (técnico-juridicamente).

A resolução do problema do choque de normas de origens diversas é sempre feita na dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário, em um primeiro momento. Sendo assim, a interpretação da validade técnica, quando da validação social, sempre será feita de modo a favorecer o órgão que a faz. O Supremo Tribunal Federal jamais se reconheceria como uma corte emanadora de normas inconstitucionais.

12.3 A validade social no tempo

Em existindo um marco jurídico (uma constituição), em um determinado ordenamento jurídico pátrio, que tenha estabelecido critérios e, ou, requisitos para que um determinado tipo de norma seja considerado, ali, válido, técnico-juridicamente, não há que considerar, então, como sendo consuetudinárias, as normas que estiverem a contrariar aquilo que foi estabelecido.

A legislação brasileira rechaça essa possibilidade de consideração válida de normas inválidas ao prever que o desconhecimento da lei não isenta quem a desconhece de a cumprir (artigo 3º do Decreto-lei de número 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Idealmente, a validade social, para ser conferida, depende da validade técnico-jurídica e da validade ética. Porém, factualmente, considerando a realidade brasileira (ou o que existe e não o que deveria existir), a validade social constrange (ou manda em) a validade técnico-jurídica e a validade ética — ou é sobressaída sobre essas outras duas (em razão do realismo jurídico).

Considerando apenas a relação da validade técnico-jurídica com a validade social...

Não existe um momento da validade técnico-jurídica no tempo — desde a existência de um marco estabelecido. A validade técnico-jurídica é factual, sempre. Ela, a validade técnico-jurídica, ou é atestada ou não é atestada. A factualidade e a idealidade da validade técnico-jurídica estão confundidas.

A validade social, da mesma forma, não tem momentos, mas, diferentemente, é conferida, ou não, factualmente (não idealmente), dentro de uma mesma ordem jurídica, em razão de circunstâncias ou condicionantes da lógica do sistema jurídico em que é reconhecida.

Considerando o ordenamento jurídico brasileiro, formal-cientificamente, não é possível considerar ou a idealidade ou a realidade, mas as duas coisas juntas ou concomitantemente.

Na Constituição de 1988, os critérios da validade técnico-jurídica, para que as normas de processo judicial possam ser exigidas, estão, indubitável e patentemente, exarados. Todavia, é princípio subsumido e, ou, explícito, no texto da Carta Magna, o poder conferido ao Poder Judiciário de decidir (construir, interpretar *et coetera*) em sua dimensão de reconhecimento.

Realmente, porquanto, há, no ordenamento jurídico pátrio, a idealidade da validade social conferida conflitando com a realidade da validade social conferida — legitimamente, pois o Texto Magno protege ou prevê as duas possibilidades.

12.4 A lidimação (ou a lavagem congressual) — provada em um exemplo — de normas inválidas técnico-juridicamente, mas editadas nos regimentos internos dos tribunais

Na Lei 13.105, de 16 de março de 2015, também conhecida como o Código de Processo Civil de 2015, existem os seguintes recursos:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I – apelação;
- II agravo de instrumento;
- III – agravo interno;
- IV – embargos de declaração;

- V – recurso ordinário;
- VI – recurso especial;
- VII – recurso extraordinário;
- VIII – agravo em recurso especial e extraordinário;
- IX – embargos de divergência.¹¹⁸

Especificamente quanto ao tipo recursal constante do inciso III...

Não existia, na legislação processual nacional de origem congressional (desde o trabalho conjunto da Câmara e do Senado), até a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, o recurso chamado de agravo interno. Na principal lei processo-nacional, de origem congressional, que vigorou até 2016, ou seja, a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, eram previstos os seguintes recursos, apenas:

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

- I – apelação;
- II – agravo;
- III – embargos infringentes;
- IV – embargos de declaração;
- V – recurso ordinário;
- VI – recurso especial;
- VII – recurso extraordinário;
- VIII – embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.¹¹⁹

Inexistia, como percebido, em outras letras, o recurso chamado de agravo interno no Código de Processo Civil de 1973.

Embora não estivesse previsto na principal lei processual do país, de origem congressional, que vigorou até 2016, o denominado agravo interno já existia no ordenamento jurídico pátrio, mas com outro nome: agravo regimental. Era chamado de agravo regimental porque estava previsto apenas nos regimentos internos dos tribunais.

¹¹⁸ BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de processo civil de 2015*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

¹¹⁹ BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Código de processo civil de 1973*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

O primeiro regimento interno em que apareceu o tipo agravo regimental, ou, hodiernamente, o tipo agravo interno, foi o Regimento Interno, de 1973, do Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do artigo 300 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1973:

Art. 300 – Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, do despacho do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1º – O agravo regimental será protocolado (art. 61, 10ª, a), e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo (art. 80, § 1º, III) ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência (arts. 7º, II, d e 9º, I), computando-se também o seu voto.

§ 2º – Provido o agravo, o Plenário ou a Turma determinará o que for de direito.

§ 3º – O agravo regimental não terá efeito suspensivo.¹²⁰

No regimento interno, atual, do Supremo Tribunal Federal, isto é, o Regimento Interno de 1980, o tipo agravo interno continua como agravo regimental.

Nos termos do artigo 317, do Regimento Interno, atual, do Supremo Tribunal Federal (o de 1980):

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1º A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

§ 2º O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto.

§ 3º Provido o agravo, o Plenário ou a Turma determinará o que for de direito.

§ 4º O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento interno de 1970*. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/RegimentoInterno1970Original.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

§ 5º O agravo interno poderá, a critério do Relator, ser submetido a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário.¹²¹

Em razão do que foi construído, primeiramente, no arcabouço jurídico-administrativo do Supremo Tribunal Federal, outros tribunais refletiram, por opção, o feito.

No Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral de 1952, depois da Resolução 18.426, de 1992, o tipo agravo regimental passou a incrementar a sistemática da Justiça Eleitoral no Brasil.

Nos termos do artigo 36, § 8º e § 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral de 1952:

Art. 36 O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

§ 8º – Da decisão do Relator caberá agravo regimental, no prazo de três dias e processado nos próprios autos.

§ 9º – A petição de agravo de instrumento conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sendo submetida ao Relator, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do tribunal, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto.¹²²

No Regimento Interno, de 1993, do Tribunal Superior do Trabalho, o tipo agravo regimental passou a integrar a sistemática recursal trabalhista do Brasil, sofisticando-a, desde o artigo 338.

Nos termos do artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, de 1993:

Art. 338 – Cabe agravo regimental para o Órgão Especial, Seção Especializada e Turmas, observada a competência dos respectivos órgãos:

- a) do despacho do Presidente do Tribunal ou de Turma que denegar seguimento a recurso de embargos;
- b) do despacho do Presidente do Tribunal que suspende execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança (art. 375 e parágrafos);

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento interno de 1980*. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

¹²² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Regimento interno de 1952*. Brasília, DF: TSE, 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/1952/resolucao-no-4-510-de-29-de-setembro-de-1952>. Acesso em: 18 nov. 2025.

- c) do despacho do Presidente do Tribunal que concede ou denega suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar (art. 376 e parágrafo);
- d) do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar (art. 42, XXXIII);
- e) das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral;
- f) do despacho do relator que negar prosseguimento a recurso;
- g) do despacho do relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal;
- h) do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios na legislação ou neste Regimento.¹²³

No Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, de 2024, o tipo agravo regimental passa a figurar como agravo interno, no artigo 265, depois da *lavagem* (da lidimação) do tipo pelo Congresso Nacional no Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do artigo 265 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, de 2024:

Art. 265. Cabe agravo interno contra decisão dos Presidentes do Tribunal e das Turmas, do Vice-Presidente ou de relator, nos termos da legislação processual, no prazo de 8 (oito) dias úteis, pela parte que considerar prejudicada.

Parágrafo único. Ressalvam-se os casos em que haja recurso próprio ou decisão de caráter irrecorrível, nos termos do Regimento ou da lei.¹²⁴

No Regimento Interno, de 1996, do Superior Tribunal Militar, o tipo agravo regimental passou a fazer parte da sistemática recursal militar quando passou a estar previsto, com tal denominação, em seu artigo 118, a partir da Emenda 20 de 2012 e antes da Emenda 29 de 2016.

Nos termos do artigo 118 do Regimento Interno, de 1996, do Superior Tribunal Militar:

¹²³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Regimento interno de 1993*. Brasília, DF: TST, 2015. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/9130/1993_res0040a.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 nov. 2025.

¹²⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Regimento interno de 2024*. DF: TST, 2025. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/116169/2017_ra1937_ri_tst_livro_vigente.pdf?sequence=22&isAllowed=y. Acesso em: 18 nov. 2025.

Art. 118. Cabe Agravo Regimental, sem efeito suspensivo, de despacho do Relator que causar prejuízo às partes.

§ 1º Será de cinco dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Regimental. Registrado, sem autuação ou qualquer outra formalidade, será submetido ao Relator. Este, caso julgue necessário, ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de dois dias.

§ 2º O Relator poderá reconsiderar o seu ato; caso contrário, submeterá o Agravo Regimental ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.

§ 3º A decisão do Plenário constará de Acórdão lavrado de acordo com o artigo 51, aplicando-se, no que couber, as disposições constantes dos artigos 52, 53 e 54.¹²⁵

Depois da lavagem do tipo recursal indigitado, pelo Código de Processo Civil de 2015, o recurso agravo regimental passa a ser chamado, no Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, de agravo interno.

Nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, de 2020:

Art. 123. Cabe Agravo Interno:

I – sem efeito suspensivo, contra decisão do relator que causar prejuízos às partes;

II – sem efeito suspensivo, contra decisão do relator proferida nos casos do art. 112 deste Regimento;

III – contra decisão do Presidente nos casos do inciso XXVIII do art. 6º deste Regimento;

IV – contra decisão do Presidente que aplica a sistemática da repercussão geral na admissibilidade do Recurso Extraordinário.

§ 1º Será de quinze dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Interno. Após registro eletrônico, será submetido ao relator ou ao Presidente, conforme o caso. Nas hipóteses dos incisos I e III, o prolator da decisão agravada ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de cinco dias. Na incidência dos incisos II e IV, as partes terão o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o Agravo interposto.

§ 2º O Presidente ou o relator, conforme o caso, poderá reconsiderar a decisão impugnada; caso contrário, submeterá o Agravo ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.

¹²⁵ BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Regimento interno de 1996*. Brasília, DF: STM, 2025. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/193427/Regimento%20interno%20-%2013%20aa%20Edi%c3%a7%c3%a3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 nov. 2025.

§ 3º A decisão do Plenário constará de acórdão lavrado de acordo com o artigo 52, aplicando-se, no que couber, as disposições constantes dos artigos 53, 54 e 55.¹²⁶

No Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça de 1989, o tipo agravo interno passa a contar, no artigo 258, já como agravo interno, depois da Emenda 24, de 2016.

Nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, de 1989:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

§ 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.

§ 3º O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

§ 4º Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.¹²⁷

¹²⁶ BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Regimento interno de 2020*. Brasília, DF: STM, 2025. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/197174>. Acesso em: 18 nov. 2025.

¹²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento interno de 1989*. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 18 nov. 2025.

CAPÍTULO 13 A PREVALÊNCIA NORMATIVA EM CASO DE CONFLITO DOGMÁTICO ENTRE NORMAS DE PROCESSO JUDICIAL DE ORIGENS DIVERSAS E DE MESMA ORIGEM FUNCIONAL

Prevalência normativa é diferente de validade normativa em certo sentido. Em outro sentido, podem ser sinônimas.

A norma pode ser válida técnico-juridicamente (quanto à origem, ao modo como foi feita e quanto à matéria) e não prevalecer sobre uma outra norma válida em razão, como cediço, do critério da especialidade ou do critério da temporalidade. Em geral, é quanto ao requisito da matéria que os critérios de especialidade e de temporalidade são trazidos para resolver conflitos entre normas.

Contudo, em sentido diverso, é verossímil asserir que uma norma que prevalece sobre outra vale sobre a norma sobre a qual ela prevalece.

13.1 A prevalência normativa considerando o nível constitucional das normas em geral

Todas as normas, independentemente de sua origem em um determinado poder, estão abaixo da Constituição Federal de 1988.

Considerando as espécies normativas do artigo 59, no nível da infraconstitucionalidade, as normas que valem para fora são superiores às que só valem para dentro. Quando normas do mesmo nível conflitam, são utilizados, devem ser, os critérios conhecidos da especialidade ou da temporalidade — isso porque são pertencentes ou pertencidas ao arcabouço de um único poder.

Igualmente são desempatadas materialmente, desde o mesmo raciocínio, as normas produzidas desde a lógica do artigo 84.

As normas produzidas desde a lógica do artigo 96, bem-entendidamente, as que pertencem à dimensão de administração do Poder Judiciário, quando conflitam, prevalecem as mais recentes ou a ordem que foi enviada desde a dimensão de reconhecimento do próprio tribunal ou do tribunal mais alto hierarquicamente.

As normas produzidas desde a lógica do artigo 96, bem-entendidamente, as que pertencem à dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário, quando conflitam, prevalecem as mais recentes ou as da dimensão de reconhecimento do tribunal mais alto.

Um problema, que idealmente não existe, ou não deveria existir — embora na realidade exista — exsurge quando normas de poderes distintos, sobre a mesma matéria, conflitam.

13.2 A prevalência em caso de conflito entre normas de processo judicial originadas em diferentes níveis (tribunais) do Poder Judiciário

O que acontece no Brasil, conforme informado alhures, é a prevalência, sempre, do entendimento do tribunal mais alto hierarquicamente (dos tribunais de vértice em geral ou do STF, sozinho), independentemente do que pode, ou possa, estar escrito na Constituição. O que está escrito, no Texto Magno, em geral, pode ser encarado, pelo STF (e pelos outros, de arrasto), dependendo da situação, como uma mera recomendação.

Porém, não considerando o que acontece, mas o que deve, ou deveria, acontecer, todas as vezes...

Idealmente, ou seguindo o Texto Nacional Maior de 1988, entre normas de processo judicial criadas por tribunais, não deveria haver conflito, visto que, embora os tribunais, todos, possam legislar sobre a mesma matéria, as normas criadas, em cada nível tribunal, somente podem ser sobre divisões do colegiado de si em si, para o julgamento do que e de quem.

Só deveria haver, porquanto, algum conflito entre normas, do próprio tribunal, criadas mais adiante, no tempo, com as já, anteriormente, criadas. Nesse caso, especificamente, seria possível, aqui sim, utilizar, adequada ou propriamente, os critérios de desempate ou de prevalência conhecidos (de temporalidade ou de especialidade) — visto que tais normas têm origem desde o mesmo poder.

13.3 A prevalência normativa em caso de conflito dogmático entre normas de processo judicial editadas em regimentos internos e normas de processo judicial criadas pelo Poder Legislativo da União

Esse problema só existe por causa da autocompetenciação dos tribunais de vértice ou em razão da inobservância das normas especificadoras do que pode e do que não pode ser feito, segundo o texto da Constituição Federal de 1988.

Existe a validade técnico-jurídica das normas cuja origem é o Poder Legislativo e existe a validade técnico-jurídica das normas cuja origem é o Poder Judiciário. Nesse raciocínio, existem normas oriundas do Legislativo que podem ser válidas e inválidas (técnico-juridicamente) assim como existem normas oriundas do Judiciário que podem ser válidas e inválidas (técnico-juridicamente).

Considerando o Poder Legislativo, é possível entender que a aferição da validade técnico-jurídica acontece em dois momentos. No primeiro momento, é considerada a constitucionalidade da norma. No segundo momento, é considerada a legalidade da norma.

Nesse segundo momento, ou seja, no da legalidade, quando da aferição da validade técnico-jurídica das normas do Poder Legislativo, as normas podem conflitar com normas oriundas do mesmo poder (o Poder Legislativo) ou podem conflitar com normas oriundas de um outro poder (ou seja, as normas oriundas do Poder Judiciário). Quando conflitam normas do Poder Legislativo com normas do Poder Legislativo, é considerada a prevalência de uma norma sobre a outra, com que pode estar a conflitar, desde a utilização dos já conhecidos critérios de desempate.

Quando as normas originadas no Legislativo conflitam com as normas originadas no Judiciário, o raciocínio é, necessariamente, diverso.

Considerando o Poder Judiciário, é possível entender que a aferição da validade técnico-jurídica de uma norma, feita ali, só acontece em apenas um momento — o momento em que é verificada a constitucionalidade da norma. Em outras linhas, ou a constituição (qualquer que seja) autoriza a feitura de uma determinada norma ou não autoriza. Não há que falar, aqui, então, em legalidade.

Não há que falar em legalidade por dois motivos. O primeiro motivo é que as decisões do Judiciário são normas, mas não são leis. O segundo motivo é que as decisões do Judiciário

podem conflitar em níveis diferentes ou no mesmo nível, assim como no Legislativo, mas com uma lógica própria de prevalência normativa (ou decisória). Quando conflitam em níveis diferentes, não é configurado, propriamente, um conflito porque a decisão hierarquicamente superior sempre é a que vale (no Legislativo, as duas normas, se forem leis, impescindem dos critérios de desempate para ser sabido qual prevalecerá). Quando as normas do judiciário conflitam em níveis iguais, ou seja, no mesmo tribunal, ou a questão é decidida em um tribunal de mais alta hierarquia ou a decisão posterior revoga a decisão anterior do mesmo tribunal (aqui, seria configurado um critério de temporalidade próprio para a lógica do Judiciário).

Se não há que falar em legalidade, não há que falar, conseqüentemente, em utilização dos critérios de desempate da temporalidade ou da especialidade — na hipótese de normas que vêm do Judiciário conflitando com normas que vêm do Legislativo — como se as normas do Judiciário fossem leis em sentido estrito.

Não é possível utilizar o mesmo raciocínio (colocando-as na mesma condição ou definição de lei formal) porque, como já explicado, os regimentos internos dos tribunais não são leis em sentido estrito¹²⁸, mesmo que, jurisprudencialmente, o Supremo Tribunal Federal já tenha estabelecido que os regimentos são leis em sentido material.

As leis, para serem cumpridas, desde a dimensão de reconhecimento de um poder, precisam ser válidas técnico-juridicamente. A validade técnico-jurídica exigida na Constituição Federal de 1988, para as leis *stricto sensu*, e sua posterior exigibilidade, mais uma vez lembrando, é quanto à matéria, à forma e à origem, conjuntamente.

As normas do Judiciário, então, ou são constitucionais ou são inconstitucionais.

Quando as normas do Judiciário conflitam com as do Legislativo, quais, dessa maneira, devem, então, prevalecer?

Prevalecem as que valem técnico-juridicamente.

Valem técnico-juridicamente as que, na constituição (qualquer que seja), estão respaldadas texto-diccionamente.

¹²⁸ São leis em sentido amplo, ou seja, são normas jurídicas — que, apesar de impostas, podem não poder ser exigidas.

Se ambos os poderes estão autorizados a legislar sobre o mesmo assunto¹²⁹ (matéria), vale, ou prevalece, a norma produzida na dimensão de reconhecimento de cada poder que for feita por último, não por uma questão temporal, primeiramente, mas por uma questão constitucional, primeiramente — jamais por uma questão de especialidade.

Se há normas de poderes diversos conflitando, cuja origem dimensional é também diversa (dimensão de reconhecimento de um poder *versus* dimensão de administração de um poder), vale, ou prevalece, a norma do poder cuja dimensão de origem é a de reconhecimento, se, e somente se, a constituição (qualquer que seja) não dispuser de forma contrária.

Explicando de forma mais detalhada, é possível entrever a configuração de duas situações...

A primeira situação respeita à origem da norma de processo no tribunal, ou seja, se na dimensão de administração ou se na dimensão de reconhecimento.

A segunda, a partir da primeira — mas no caso de a origem da norma ser desde a dimensão de reconhecimento — se a lei congressional segue o texto constitucional, prevalece a lei congressional. O raciocínio da especialidade da norma de processo, feita pelo tribunal, nesse caso, não tem, porquanto, aí, fulcro nenhures.

¹²⁹ O que, idealmente, não é factível, ou não é possível, desde o texto da Constituição Federal de 1988. As competências legiferantes do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, desde o artigo 96, não são, em definitivo, as mesmas — desde o que encerram, materialmente, a partir do significante competência.

CONCLUSÃO

No direito brasileiro, as normas de processo judicial, como cediço — depois do que foi apresentado e explicado — podem ter origem tanto no Poder Legislativo quanto no Poder Judiciário. A análise da tecnicidade jurídica, de referidas normas (de processo judicial), porquanto, pode recair sobre aquilo que é legislado desde o Poder Legislativo e desde aquilo que legislado desde o Poder Judiciário.

De uma outra forma exarado, mas dando um passo avante, existem normas de processo judicial que podem ser válidas ou inválidas independentemente da origem — seja no Legislativo, seja no Judiciário. As normas de processo judicial que são inválidas (independentemente da origem — mas, especialmente as que vêm do Poder Judiciário), não obstante, podem ser tornadas válidas ou validadas (assim como as do Legislativo).

As normas de processo judicial que são inválidas, de fato (não as que são invalidadas pelo Poder Judiciário), desde sua origem no Poder Legislativo, são inválidas em razão da não observação ou da não compreensão dos limites constitucionais estabelecidos no artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

As normas de processo judicial que são inválidas, de fato (não as que são validadas, nem as que são invalidadas pelo Poder Judiciário), desde sua origem no Poder Judiciário, são inválidas em razão da não observação ou da não compreensão dos limites constitucionais estabelecidos no artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 e, também, quando decorrem de outras bases (uma jurídica e uma fenomenológica decorrente ou imanente) autorizativas ou abonadoras da produção desse tipo normativo pelos tribunais.

Em suma, somente são válidas, técnico-juridicamente — dentro ou considerando o raciocínio de que os tribunais não podem ir além da competência privativa material que exclui, colateral ou conseqüentemente, o Poder Legislativo de legislar — normas de processo judicial editadas pelos tribunais, em sua dimensão de administração (em seu regimento interno), que versam sobre as divisões do tribunal respectivo, em si, nele mesmo, para o julgamento do que e de quem.

Normas válidas e normas validadas, em certo raciocínio, não correspondem ao mesmo objeto. As normas constitucionalmente válidas, é possível exarar, obedecem a uma constituição (qualquer que seja). As normas validadas, diversamente, nesse mesmo raciocínio, não. Considerando uma determinada lei fundamental, o que é validado espuriamente (contra essa lei fundamental) revela disfunções ou problemas presentes em determinado ordenamento.

Considerando, ainda, esse raciocínio exposto *supra* ou antes (que é um raciocínio primeiro), se o processo de validação é assumido no texto constitucional que faz a diferenciação textual entre normas válidas e inválidas, logo, em um raciocínio segundo, as normas válidas e as validadas correspondem à mesma coisa — revelando disfunções ou problemas em determinado ordenamento mais austeros e profundos, ainda.

Considerando os dois tipos de validade trabalhados ao longo da pesquisa, em suma, é possível escrever que: ao passo que as normas válidas estão para a validade técnico-jurídica, as normas validadas estão para a validade social.

Em uma e em outra situação, subjaz, ou é entrevisto, malgrado, o conflito dialético permitido (ensejado) pela gnose revolucionária¹³⁰.

Esmiuçando o raciocínio da validade ou da invalidez técnico-jurídica das normas de processo judicial a partir do que foi constatado no trabalho...

A (in)validade técnico-jurídica de normas de processo judicial conferida desde o Poder Legislativo pode acontecer em duas searas (não necessariamente em concomitância), quais sejam: na seara constitucional e na seara infraconstitucional. Isso porque, em tese, podem existir leis constitucionais originadas no Poder Legiferante, porém, com problemas de validade perante outras leis.

Quando o problema de validade acontece na seara constitucional, as normas cotejadas estão em níveis diferentes, prevalecendo, como cediço, ou dessumido, a constituição (qualquer que seja). Quando acontece na seara infraconstitucional, em sendo consideradas normas de mesmo nível hierárquico, é utilizado, para o deslinde, ou o critério da temporalidade ou o critério da especialidade.

¹³⁰ Mencionada, *en passant*, no desenvolvimento da pesquisa.

A (in)validade técnico-jurídica de normas de processo judicial conferida desde o Poder Judiciário, por outro lado, acontece em uma seara apenas, ou seja, na seara constitucional. Isso porque, como explicado, o Poder Judicante não faz leis (a despeito da impropriedade, suprema, estabelecida, de que os regimentos internos dos tribunais são leis em sentido material), muito embora faça normas.

Sim, os regimentos internos dos tribunais não são leis em sentido formal (o principal ou o sentido necessário). São os regimentos internos dos tribunais normas, em sentido amplo, que abrigam disposições normativas que podem ser modificadas por outras disposições normativas, também (dentro da identificação normativa *macro*), identificadas como espécies normativas (portarias, emendas *et coetera*).

Na Constituição de 1988, *verbi gratia*, os regimentos internos não aparecem no rol das normas do artigo 59 — não podendo, porquanto, quando de um conflito com normas de processo judicial do Legislativo, ser considerados como espécies abaixo, acima de qualquer uma das espécies ali elencadas (exceptuando, por óbvio, de tal raciocínio, as espécies do nível constitucional do artigo 59).

Os regimentos existem em razão do artigo 96 — dentro de uma lógica que difere funcionalmente da lógica das espécies infraconstitucionais do artigo 59 da Constituição de 1988. Não há em razão disso, portanto — para a resolução de um eventual conflito entre normas de processo judicial originadas no Judiciário e no Legislativo — como considerar ou o critério da temporalidade ou o critério da especialidade.

A solução, ou o conhecimento necessário, é constitucional. Ou a Constituição autoriza ou a Constituição não autoriza a feitura de uma norma de processo judicial pelo Poder Judiciário. Ou a Constituição autoriza ou a Constituição não autoriza a feitura de uma norma de processo judicial pelo Poder Legislativo.

Contudo, o conflito normativo não acontece, ou pode acontecer, apenas, entre normas de origens funcionais diversas. Podem, eventualmente, exsurgir conflitos entre normas de processo judicial originadas desde diferentes níveis tribunais, *id est*, desde uma única origem funcional — a partir do Poder Judiciário, em outras letras.

Sejam as normas de processo judicial originadas no mesmo ou em diferentes poderes, a prevalência normativa é dada, considerando o Poder Judiciário, na dimensão de reconhecimento dos tribunais.

A prevalência normativa, importa exarar, pode ser uma simples prevalência normativa — desde a explicitação e prova cabal do que está consignado no texto constitucional — mas, também, pode ser uma verdadeira validação social de normas de processo judicial inválidas técnico-juridicamente (considerando o que está escrito na Constituição Federal de 1988).

Quando um conflito é verificado entre normas de processo judicial de origens diversas, a prevalência é dada, ou é afirmada — pode ser — tanto na dimensão de reconhecimento do Poder Legislativo quanto na dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário. Malgrado, existe, aí, ou aqui, uma sequência no tempo. A prevalência das normas na dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário sempre ocorre primeiro — com a prevalência das normas de processo judicial do Poder Judiciário.

Quando um conflito é verificado entre normas de processo judicial originadas desde um mesmo poder (desde o Judiciário), mas desde tribunais diversos, hierarquicamente, a prevalência normativa acontece na dimensão de reconhecimento do tribunal mais alto — com o favorecimento, óbvio, da norma do tribunal mais alto.

Não há, dessa forma, pelo Poder Judiciário — considerando sua relação com o Poder Legislativo — a edição de normas de processo judicial inválidas técnico-juridicamente.

Outrossim, não há, dentro da esfera do Poder Judiciário — considerando a relação hierárquica entre tribunais — a edição de normas de processo judicial inválidas técnico-juridicamente pelo tribunal mais alto, apenas pelo mais baixo (visto que prevalece, sempre, a norma ou o entendimento do tribunal mais alto).

Em uma e em outra situação, não deve ser entendido que o Poder Judiciário, por meio do tribunal mais alto do país, não faz, nunca, normas inválidas técnico-juridicamente, apenas que, no meio de muitas normas de processo válidas (constitucionais), são passadas normas de processo judicial inválidas (inconstitucionais) como válidas, em um processo fenomenológico chamado de validação social — explicado e ensejado pelo que é conhecido, no meio acadêmico, como *realismo jurídico*.

A validação social de todas as normas de processo judicial do Poder Judiciário, desde o exemplo estabelecido pelo tribunal primeiro, ou mais importante, condiciona a validade social da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 em certo sentido. Em outras linhas, é possível escrever que é dada eficácia jurídica (é dada certa eficácia), ou

não, à Lei Maior de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal, quando todas as normas de processo judicial inválidas são passadas como válidas técnico-juridicamente (são validadas socialmente na dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário).

Na qualidade ou condição de tribunal primeiro ou mais importante (paradigmático), o Supremo Tribunal Federal estabelece a interpretação nomofilática (ou nomofilática, ou nomofilática), para os demais tribunais, do que deve ser considerado como certo e errado, judicial e administrativamente (desde a adoção primeira do que deve prevalecer em sua maneira republicana-paradigmática de autogoverno).

Esmiuçando o raciocínio da validade (ou da validação) social das normas de processo judicial (tornando o que é inválido, válido)...

Como provado ao longo da pesquisa, ao considerar como válidas normas de processo judicial, claramente inválidas constitucionalmente, de sua dimensão de administração, o Supremo Tribunal Federal, ou o modelo considerado neste trabalho para entender o que pode acontecer consigo e com os outros tribunais, não respeita o texto constitucional de 1988, sob certa perspectiva.

Desde outra perspectiva, o texto constitucional de 1988 foi aperfeiçoado (atingiu a perfeição ou a conformação necessária do, ou para o, que foi querido construir, ao longo do período republicano, de modo a permitir o caos) para que fomentasse, suscitasse, ensejasse os dois entendimentos conflitantes ou conflituosos, como lídimos, *id est*, o de consideração de inconstitucionalidade por análise textual e o de constitucionalidade, ou constitucionalização, da inconstitucionalidade por poder decorrente do realismo jurídico.

Academicamente, essa possibilidade de constitucionalização do que é inconstitucional é localizada dentro daquilo que é chamado de validade (ou validação) social das normas jurídicas pela Função Judicante.

As duas possibilidades, ou os dois raciocínios, são certos ou existem, a partir da Constituição de 1988, ainda que sejam contraditórios.

Repetindo então o que já foi exarado, em certo sentido, o Poder Judiciário, por meio de seus órgãos-tribunais, notadamente o principal (o Supremo Tribunal Federal), ao considerar como válidas todas as normas de processo judicial criadas em sua dimensão de administração, sem observar os limites constitucionais estabelecidos, comete irrefragável

inconstitucionalidade. O órgão (estabelecedor do precedente) estabelecido para proteger e fazer cumprir a constituição (qualquer) é, nesse raciocínio, o primeiro a descumpri-la e a invalidá-la.

Sendo o Supremo Tribunal Federal o órgão-tribunal primeiro a poder descumprir e a invalidar a constituição (qualquer), por importância dessumida e, ou, compreendida, ele, de arrasto, influencia e obriga, dependendo da situação considerada, os outros tribunais a, outrossim, descumprirem-na e a invalidarem-na.

Em determinada conjuntura existe a obrigação, em uma outra, dadas as possibilidades havidas, existe a opção, em razão do influxo.

Esse descumprimento e essa invalidação consecutória, ou *a posteriori*, não obstante, por serem autorizados, de certa forma, constitucionalmente — visto que o realismo jurídico é doutrina-princípio constitutiva, também, do arcabouço político-jurídico do Estado de momento atual) — fazem com que os órgãos-tribunais de cúpula (encabeçados pelo Supremo Tribunal Federal) cumpram a constituição (qualquer) descumprindo-a, validem-na, invalidando-a.

De uma forma mais detalhada, o mesmo raciocínio, a partir de um exemplo prático que utiliza o principal e primeiro (no tempo e na importância) órgão de cúpula do Brasil...

Considerando o raciocínio do não reconhecimento, na ordem jurídica brasileira atual (a de 1988) do fenômeno de legiferação positiva de autocompetenciação concedida aos tribunais de vértice, o Supremo Tribunal Federal invalida, socialmente, a Constituição Federal de 1988, quando produz, desde sua dimensão de administração, ou para sua dimensão de administração, normas de processo judicial que não são, apenas, sobre sua divisão, como órgão, para julgar o que e quem.

Visto que a Constituição Federal de 1988 assume, por princípio, expreso e subentendido (desumido), a validação social de normas inválidas desde a dimensão de reconhecimento do Poder Judiciário (em razão do poder concedido a ele para dizer o que é direito e o que não é), o Supremo Tribunal Federal ao descumprir a Constituição Federal de 1988, cumpre-a. De arrasto, todos os outros tribunais, por obrigação ou por opção de repetição de um modelo, fazem, ou incorrem, no mesmo.

Contraditório?

Talvez sim, talvez não.

Caótico?

Precisamente dialético.

Ao descumprir a Constituição Federal de 1988, dentro desse raciocínio, por meio do modelo supremo de atuação, o conflito dialético — entre normas de origem no Legislativo e normas de origem no Judiciário e entre as determinações constitucionais e as criações espúrias dos tribunais — está configurado e assegurado, mesmo que apenas em potência ou possibilidade.

Esse, verdadeira ou verossimilhantermente, é o resultado da implementação da gnose revolucionária (se não for o único, é, certamente, o mais importante ou o mais fundamental de todos), manifestada pela, ou desde a, lógica do caos dialético pensado para ser plenamente estabelecido e reinar a partir do Estado (político) de momento atual (o coetâneo) de tradição dita ocidental.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva*. 12. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

BALEEIRO, Aliomar. *Constituições brasileiras: 1891*. Vol. II. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2018.

BALEEIRO, Aliomar; LIMA SOBRINHO, Barbosa. *Constituições brasileiras: 1946*. Vol. V. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*: com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*: com a redação dada pela Emenda Constitucional de número 45, de 2004. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto 848, de 11 de outubro de 1890. *Decreto de organização da justiça federal*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848impressao.htm.

BRASIL. Decreto-lei 3.688, de 3 de outubro de 1941. *Código de processo penal*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

BRASIL. Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Código de processo civil de 1973*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm.

BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. *Estatuto da advocacia e a ordem dos advogados do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de processo civil de 2015*. Brasília, DF: Presidência da República, 2024/2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Lei de 18 de setembro de 1828. *Regimento interno do Supremo Tribunal de Justiça de 1828*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-18-9-1828.htm.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Regimento interno de 1952*. Brasília, DF: TSE, 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/1952/resolucao-no-4-510-de-29-de-setembro-de-1952>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Regimento interno de 1993*. Brasília, DF: TST, 2015. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/9130/1993_res0040a.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Regimento interno de 2024*. DF: TST, 2025. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/116169/2017_ra1937_ri_tst_livro_vigente.pdf?sequence=22&isAllowed=y.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial 1.807.665 — julgado em 2020*. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA REPETITIVA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS JULGADO PELO TRF-4. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE O DEMANDANTE RENUNCIAR AO MONTANTE EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Recorrente: União. Recorrido: Antônio Carlos de Campos Lemos. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=96946819&tipo_documento=documento&num_registro=201901071581&data=20190701&formato=PDF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento interno de 1989*. Brasília, DF: STJ, 2025/2026. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/c058f34d-083d-4d7f-a0ec-3f9360846fbd/content>.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Regimento interno de 1996*. Brasília, DF: STM, 2025. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/193427/Regimento%20interno%20-%2013%20aa%20Edi%c3%a7%c3%a3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Regimento interno de 2020*. Brasília, DF: STM, 2025. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/197174>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 2.700 — julgada em 2019*. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2002, QUE MODIFICOU O ARTIGO 156 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUI NORMAS SOBRE FORMA DE VOTAÇÃO NA RECUSA DE PROMOÇÃO DO JUIZ MAIS ANTIGO, PUBLICIDADE DE SESSÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MOTIVAÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS VOTOS – VIOLAÇÃO AO ART. 93, *CAPUT*, E INCISOS II, “d” E X, AO ART. 96, INCISO I, “a”, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2006: PERDA DO OBJETO INEXISTENTE – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Requerente: Procurador-geral da República. Intimada: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750738449>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 3.566-5 — julgada em 2007*. MAGISTRATURA. TRIBUNAL. MEMBROS DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS. PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR-GERAL. ELEIÇÃO. UNIVERSO DOS MAGISTRADOS ELEGÍVEIS. PREVISÃO REGIMENTAL DE ELEGIBILIDADE DE TODOS OS INTEGRANTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. TEMÁTICA INSTITUCIONAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA À LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA E AO ESTATUTO DA MAGISTRATURA. OFENSA AO ART. 93, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 96, INC. I, LETRA *a*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEPÇÃO E VIGÊNCIA DO ART. 102 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979 – LOMAN. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA, POR UNANIMIDADE, PREJUDICADA QUANTO AO § 1º, E, IMPROCEDENTE QUANTO AO *CAPUT*, AMBOS DO ART. 4º DA LEI Nº 7.727/89. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONTRA O VOTO DO RELATOR SORTEADO, QUANTO AOS ARTS. 3º, *CAPUT*, E 11, INC. I, LETRA *a*, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. SÃO INCONSTITUCIONAIS AS NORMAS DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL QUE DISPONHAM SOBRE O UNIVERSO DOS MAGISTRADOS

ELEGÍVEIS PARA SEUS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO. Relator originário: Ministro Joaquim Barbosa. Relator para o acórdão: Cezar Peluso. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República, Congresso Nacional, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=464554>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 6.188 — julgada em 2023*. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REDAÇÃO DO ART. 702, I, F e §§ 3º e 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (DECRETO-LEI 5.452/1943), CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS PARA EDIÇÃO, REVISÃO OU CONCELAMENTO DE SÚMULAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FUNÇÃO ATÍPICA LEGISLATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANÁLISE DA LIMINAR PREJUDICADA. [...]. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Requerente: Procurador-geral da República. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362191885&ext=.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo regimental na ação originária 2.666 — julgado em 2023*. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EFETIVAÇÃO, APÓS 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO. ATOS NULOS. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. ATUAÇÃO DO CNJ CONFORME SUAS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravante: José Roberto Martins Barbosa. Agravada: União. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770754820>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 74.190 – 8, de 15 de outubro de 1996, de São Paulo. “HABEAS CORPUS”. ÓRGÃO JULGADOR DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. – O ARTIGO 101, § 3º, LETRA “c”, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79, QUE ATRIBUI ÀS SEÇÕES ESPECIALIZADAS E NÃO AOS GRUPOS DE CÂMARAS CRIMINAIS DOS TRIBUNAIS A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AS REVISÕES CRIMINAIS DOS JULGAMENTOS DE PRIMEIRO GRAU, DA PRÓPRIA SEÇÃO OU DAS RESPECTIVAS TURMAS, NÃO FOI RECEBIDO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO, QUE, NO ARTIGO 96, I, “a”, PRECEITUA QUE COMPETE PRIVATIVAMENTE AOS TRIBUNAIS ELABORAR SEUS REGIMENTOS INTERNOS, COM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE PROCESSO E DAS GARANTIAS PROCESSUAIS DAS PARTES, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA E O FINANCIAMENTO DOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVOS. PORTANTO, EM FACE DA ATUAL CARTA MAGNA, OS TRIBUNAIS TÊM AMPLO PODER DE DISPOR, EM SEUS REGIMENTOS INTERNOS, SOBRE A COMPETÊNCIA DE SEUS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, DESDE QUE RESPEITADAS AS REGRAS DE PROCESSO E OS DIREITOS PROCESSUAIS DAS PARTES. – INEXISTÊNCIA, NO CASO, DA ALEGADA NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO QUE JULGOU A REVISÃO CRIMINAL. “HABEAS CORPUS” INDEFERIDO. Relator e Presidente: Ministro Moreira Alves. Paciente e impetrante: Drauzio Azzoni. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Brasília – DF: STF, 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75056>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de segurança* 30.793 — julgado em 2014. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. REGRA DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO CNJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Impetrante: Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6805097>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Liminar na ação direta de inconstitucionalidade 1.105 – 7, de 03 de agosto de 1994, do Distrito Federal*. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO IX, DO ART. 7º, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL), QUE POSPÕE A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO AO VOTO DO RELATOR. LIMINAR. OS ANTIGOS REGIMENTOS LUSITANOS SE NÃO CONFUNDEM COM OS REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS; DE COMUM ELES TÊM APENAS O NOME. AQUELES ERAM VARIANTES LEGISLATIVAS DA MONARQUIA ABSOLUTA, ENQUANTO ESTES RESULTAM DO FATO DA ELEVAÇÃO DO JUDICIÁRIO A PODER DO ESTADO E ENCONTRAM NO DIREITO CONSTITUCIONAL SEU FUNDAMENTO E PREVISÃO EXPRESSA. O ATO DO JULGAMENTO É O MOMENTO CULMINANTE DA AÇÃO JURISDICIONAL DO PODER JUDICIÁRIO E HÁ QUE SER REGULADO EM SEU REGIMENTO INTERNO, COM EXCLUSÃO DE INTERFERÊNCIA DOS DEMAIS PODERES. A QUESTÃO ESTÁ EM SABER SE O LEGISLADOR SE CONTEVE NOS LIMITES QUE A CONSTITUIÇÃO LHE TRAÇOU OU SE O JUDICIÁRIO SE MANTEVE NAS RÁIAS POR ELA TRAÇADAS, PARA RESGUARDO DE SUA AUTONOMIA. NECESSIDADE DO EXAME EM FACE DO CASO CONCRETO. A LEI QUE INTERFERISSE NA ORDEM DE JULGAMENTO VIOLARIA A INDEPENDÊNCIA DO JUDICIÁRIO E SUA CONSEQÜENTE AUTONOMIA. AOS TRIBUNAIS COMPETE ELABORAR SEUS REGIMENTOS INTERNOS, E NELES DISPOR ACERCA DE SEU FUNCIONAMENTO E DA ORDEM DE SEUS SERVIÇOS. ESTA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DECORRE DE SUA INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO. ESSE PODER, JÁ EXERCIDO SOB A CONSTITUIÇÃO DE 1891, TORNOU-SE EXPRESSO NA CONSTITUIÇÃO DE 34, E DESDE ENTÃO VEM SENDO REAFIRMADO, A DESPEITO DOS SUCESSIVOS DISTÚRBIOS INSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO SUBTRAIU AO LEGISLADOR A COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE A ECONOMIA DOS TRIBUNAIS E A ESTES A IMPUTOU, EM CARÁTER EXCLUSIVO. EM RELAÇÃO À ECONOMIA INTERNA DOS TRIBUNAIS A LEI É O SEU REGIMENTO. O REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS É LEI MATERIAL. NA TAXONOMIA DAS NORMAS JURÍDICAS O REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS SE EQUIPARA À LEI. A PREVALÊNCIA DE UMA OU DE OUTRO DEPENDE DE MATÉRIA REGULADA,

POIS SÃO NORMAS DE IGUAL CATEGORIA. EM MATÉRIA PROCESSUAL PREVALECE A LEI, NO QUE TANGE AO FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS O REGIMENTO INTERNO PREPONDERA. CONSTITUIÇÃO, ART. 5º, LIV E LV, E 96, I, A. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO: PRECEDENTE DO STF E RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. RAZOABILIDADE DA SUSPENSÃO CAUTELAR DE NORMA QUE ALTEROU A ORDEM DOS JULGAMENTOS, QUE É DEFERIDA ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA. Relator: Ministro Paulo Brossard. Requerente: Procurador-geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346827>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Entenda quais processos penais são julgados pelas turmas e pelo plenário do STF*. Brasília, DF: STF, 25 de março de 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-quais-processos-penais-sao-julgados-pelas-turmas-e-pelo-plenario-do-stf/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento interno do Supremo Tribunal Federal de 1891*. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/RegimentoInterno/RI1891/1891.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento interno do Supremo Tribunal Federal de 1909*. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/RegimentoInterno/RI1909/1909.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento interno do Supremo Tribunal Federal de 1940*. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/REGIMENTOINTERNO1940.PDF>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento interno do Supremo Tribunal Federal de 1970*. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/RegimentoInterno1970Original.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento interno do Supremo Tribunal Federal de 1980*. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF aceita primeiras 100 denúncias contra envolvidos nos atos antidemocráticos de 8/1*. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-aceita-primeiras-100-denuncias-contr-envolvidos-nos-atos-antidemocraticos-de-8-1/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF inicia julgamento da primeira ação penal sobre atos antidemocráticos de 8/1*. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-inicia-julgamento-da-primeira-acao-penal-sobre-atos-antidemocraticos-de-8-1/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF recebe denúncia contra Núcleo 1 por tentativa de golpe de Estado*. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-recebe-denuncia-contr-nucleo-1-por-tentativa-de-golpe-de-estado/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Turmas do STF voltam a julgar ações penais*. Brasília, DF: STF, 08 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=521817>.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito constitucional ao alcance de todos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão; BRITO, Luiz Navarro de; BALEIRO, Aliomar. *Constituições brasileiras: 1967*. Vol. VI. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2018.

COSTA, Daniel Castro Gomes da. *Curso de direito processual eleitoral*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988: artigos 18 a 22*. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988: artigos 92 a 144*. Vol. VI. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. 1. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições brasileiras: 1824*. Vol. I. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2018.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SECONDAT, Charles de. *De l'esprit des lois*. Paris: Garnier Frères, 1874.

SECONDAT, Charles de. *Do espírito das leis*. Trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Processo constitucional de formação das leis*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

TÁCITO, Caio. *Constituições brasileiras*: 1988. Vol. VII. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2018.

VECCHIO, Georges del. *Philosophie du droit*. Trad. J. Alexis D'aynac. Paris: Dalloz, 1953.